

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

PROJETO “BRUXAS DO PLENÁRIO”: PROPOSTA DE
VISIBILIDADE FEMININA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Autora: Esp. Carla Caroline de Oliveira Silva
Orientadora: Profa. Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho

ARACAJU, SE – BRASIL
MARÇO DE 2022

**PROJETO “BRUXAS DO
PLENÁRIO”: PROPOSTA DE
VISIBILIDADE FEMININA NO
TRIBUNAL DO JÚRI**

CARLA CAROLINE DE OLIVEIRA SILVA

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA UNIVERSIDADE TIRADENTES
COMO PARTE DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DO
GRAU DE MESTRE EM DIREITOS
HUMANOS.

Aprovada por:



Prof.^a Dr.^a Grasielle Borges Vieira de Carvalho
Orientadora PPGD UNIT



Prof.^a Dr.^a Elaine Cristina Pimentel Costa
Examinadora externa PPGD UFAL



Prof.^a Dr.^a Verônica Teixeira Marques
Examinadora interna - PPGD UNIT

ARACAJU, SE – BRASIL

MARÇO DE 2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

S586

Silva, Carla Caroline de Oliveira

Projeto —Bruxas do Plenárioll: proposta de visibilidade feminina no Tribunal do júri / Carla Caroline de Oliveira Silva – 2022.

100 f.: il; 30 cm.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Grasielle Borges Vieira de Carvalho

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Tiradentes. Aracaju – SE, 2022.

1. Tribunal do Júri – relações de gênero – machismo. 2. Direitos Humanos – violência institucional de gênero – Teoria crítica da Raça. 3. Feminismo – Projeto —Bruxas do plenárioll. I. Carvalho, Grasielle Borges Vieira de. II. Título.

CDD: 347.04

CDU: 340.12

DEDICATÓRIA

As linhas que se apresentarão foram escritas para você, que faz a minha vida ter sentido e motivação. Minha querida filha, Aurora, saiba que nos momentos de ausência materna, eu construía algo para nós e para transcendência das nossas ancestrais.

AGRADECIMENTOS

Agradecer sempre, mesmo sabendo das dificuldades do exercício da gratidão, pelo receio de cometer a gafe de esquecer alguém importante, esta é necessária para reforçar sempre que nada é fruto de esforço solitário.

Por trás do resultado dessa pesquisa, houve uma rede de apoio composta por familiares, amigos, colegas de trabalho e pessoas invisíveis, que com seu afeto e o exercício de suas funções tornaram possível o meu ato de pensar e escrever, contribuindo para o enriquecimento do tema e a problematização das questões sociais no âmbito do sistema de justiça.

Sou uma mulher de fé e de axé, assim creio que as palavras carregam força, propósito e, é a primeira etapa da concretização dos nossos planos, metas e sonhos. A exortação destes se dá através do verbo, no pensar, no dizer e no escrever.

O verbo se fez carne e habitou entre nós, dizem as escrituras cristãs, e por isso quero emitir minha gratidão pelo resultado desse trabalho como quem diz uma *àdùrà*, uma reza.

Sou grata aos meus orixás por manterem o equilíbrio do meu ori, me proporcionando inteligência para articular minhas ideias neste texto. Aos meus Exus que abrem meus caminhos, a Nanã que me guia concedendo-me sabedoria e paciência para alcançar meus resultados, e a Xangô por me guardar livre de toda injustiça e me dar resistência e força para enfrentar as lutas diárias.

Sou grata às minhas ancestrais que atravessaram o Atlântico, carregando conhecimento, sabedoria e dores. Sem elas os atravessamentos que abrem meus olhos para as desigualdades do mundo não seriam possíveis. Ser *outsider* também é sobre ser potência de transformação.

Sou grata à minha mãe, Sandra Lúcia, seu apoio incondicional tornou possível a minha jornada, tornando a ausência materna menos dolorosa para minha filha. Sem o acolhimento da minha mãe, eu teria uma vida de renúncia aos meus sonhos acadêmicos. Eu sou porque nós somos.

Sou grata ao meu pai, Raimundo, e ao meu irmão Ciriús Raimon por acreditar na concretização do meu sonho e participarem da construção da rede de amortecimento de minha sobrecarga de responsabilidades.

Sou grata à minha Yalorixá Antonieta D'Oxum pelo aconselhamento e acolhimento nos momentos de escuridão interna. Quando me vi perdida, suas palavras foram o candeeiro que me levaram de volta ao rumo.

Sou grata às minhas companheiras do Projeto —Bruxas do Plenárioll, Alice Santos, Flávia Apolônio, Glauce Maués, Lara Teles, Liliana Soares e Renata Tavares. Sem vocês esse trabalho não seria possível, essa pesquisa não existiria e as minhas inquietações com as coisas do mundo estariam perdidas em sentimentos de solidão. Obrigada por suas existências.

Sou grata às minhas amigas e aos meus amigos Dandara Pinho, Daiane Lima, Rafaela Almeida, Marcos Palmeira, Rodrigo Machado e Wisley Santos, por seus ombros que acolheram meu choro, pelo seu incentivo, pelas chamadas à responsabilidade, pelas conversas edificantes e não edificantes, pelas recomendações de livros e caminhos. E por fazerem parte deste trabalho, querendo, ou, sem querer.

Sou grata à minha orientadora, Grasielle Borges, pela compreensão e afeto, pelo incentivo, pela liberdade e por todas as vezes que me disse —*Calma, respira, vai dar certo!*!!. Enfrentei muitos percalços nesse processo, desculpe por todos os perrengues que te fiz passar. Também imagino as dificuldades na sua estrada e reconheço sua generosidade ao não reproduzir as mesmas violências só por tê-las superado.

Sou grata às professoras da Banca, Prof.^a Dr.^a Elaine Cristina Pimentel Costa e a Prof.^a Dr.^a Verônica Teixeira Marques pela excelente arguição e sugestões de edição feitas tanto na banca de qualificação quanto na defesa final da dissertação. Os questionamentos suscitados contribuíram muito para minha trajetória de formação como pesquisadora, bem como para a elaboração da versão final da dissertação. Seguirei firme nos caminhos do saber, obrigado!

Sou grata às minhas colegas de curso, Aguida, Érica, Fernanda, Taylane e Wezia, pelo compartilhamento de conhecimento e de aflições. Sem vocês o sentimento de impostora seria muito pior. Com vocês foi possível construir coletivamente um espaço sem disputas, mas de crescimento conjunto.

Sou grata por quem lê e compreende a necessidade de mudanças na forma de funcionamento da nossa sociedade, espero que a minha humilde pesquisa possa ajudar a pavimentar a sua e que as minhas ideias sejam fertilizante de um novo tempo.

RESUMO

O presente estudo abordou a existência e necessidade de reconhecimento da violência institucional de gênero dentro do sistema de justiça criminal, utilizando como *locus* de análise as dinâmicas sociais do tribunal do júri. A pesquisa esteve voltada à problematização da invisibilidade feminina e das contribuições das mulheres juristas defensoras do júri. Tal pesquisa tem como ponto de partida o exame do tribunal do júri como um espaço de racionalidade masculinista. Expondo a necessidade de seu reconhecimento, suas raízes patriarcais, bem como a teoria crítica feminista como fonte hermenêutica vocacionada à promoção de ruptura com essas dissonâncias. Também foi realizada a abordagem da epistemologia jurídica e como essa impacta os trabalhos no julgamento popular, ao considerarmos que os juízes da causa são pessoas leigas, convocadas para assumir esse *múnus público*. Com vistas a refletir acerca de saídas para a desigualdade de gênero no âmbito do tribunal do júri, apresenta-se o projeto —Bruxas do Plenárioll. O projeto visa dar visibilidade ao trabalho das juristas atuantes no tribunal do júri e no campo dos direitos humanos numa perspectiva interdisciplinar, entremeando questões jurídicas com pontos relacionados a questões de teoria social crítica. Idealizado por Alice Maria Queiroz dos Santos, Defensora Pública do Estado de Pernambuco, e pela autora da presente pesquisa, esta Defensora Pública do Estado de Sergipe, através das reflexões de que o mundo jurídico desde tempos imemoriáveis se mostra um ambiente masculino e que isto é um mero reflexo do machismo estrutural que permeia a nossa sociedade. Traz na sua execução uma abordagem interseccional, reconhecendo que a estrutura de dominação que permeia a nossa sociedade deve ser interpelada para reconfiguração das dinâmicas sociais excludentes, para justiça social com as camadas da população que não atendem o ideário de dominância. Percebeu-se ao longo da execução do projeto, bem como no desenvolvimento da presente pesquisa, que as mulheres atuantes no tribunal do júri, especialmente no exercício da defesa técnica, são muitas vezes fadadas a invisibilidade profissional, atuando como meras engrenagens do sistema de justiça e não como sujeitas, protagonistas desse ramo da ciência do direito. Expõe-se ao longo da pesquisa a proposta e o modelo de funcionamento do referido projeto, que traz estratégias para apresentação de novos valores, expondo a forma como ocorrem as migrações e descrevendo a hostilidade à feminilidade existente. Além disso, descreve as experiências de grupos de trabalho para aperfeiçoamento profissional e trocas de experiências, além de trazer algumas diretrizes doutrinárias próprias da iniciativa. Chama-se a atenção para o desconhecimento, ou, o não reconhecimento, da condição feminina pelo tribunal do júri, atuando como espaço de reforço das violências sistêmicas operadas pela sociedade em desfavor daquela que diante do completo descontrole da sua vida em razão da sua hipervulnerabilidade social, passa a desempenhar um comportamento antijurídico. O Projeto —Bruxas do Plenárioll: Tribunal do Juri e Direitos Humanos contempla mulheres que, para além de serem profissionais aguerridas, são doutrinadoras e atuantes em seus campos de estudo. Estas pensam e contribuem para o aperfeiçoamento da práxis jurídica e da resposta aos problemas complexos que a nossa sociedade nos apresenta, sendo este o objeto desta pesquisa.

Palavras-chave: Sistema de Justiça, Violência Institucional de Gênero, Tribunal do Júri, —Bruxas do Plenárioll.

ABSTRACT

The present study addressed the existence and need for recognition of institutional gender violence within the criminal justice system, using the social dynamics of the jury court as a locus of analysis. The research was focused on the problematization of female invisibility and the contributions of women jurists who defend the jury. This research has as its starting point the examination of the jury court as a space of masculinist rationality, exposing the need for its recognition, its patriarchal roots, as well as the feminist critical theory as a hermeneutic source aimed at promoting a rupture with these dissonances. The approach of legal epistemology was also carried out and how it impacts the works in the popular trial when considering that the judges of the case are lay people, summoned to assume this public function. With a view to proposing to reflect on solutions for gender inequality within the scope of the jury court, the —Bruxas do Plenárioll Project is presented. The project aims to give visibility to the work of jurists working in the jury court and in the field of human rights in an interdisciplinary perspective, interweaving legal issues with points related to critical social theory issues. Conceived by Alice Maria Queiroz dos Santos, Public Defender of the State of Pernambuco, and by the author of the present research, this Public Defender of the State of Sergipe, through reflections that the legal world since time immemorial shows itself to be a masculine environment and that this is a mere reflection of the structural machismo that permeates our society. It brings in its execution an intersectional approach recognizing that the structure of domination that permeates our society must be challenged to reconfigure the excluding social dynamics for social justice with the layers of the population that do not meet the ideology of dominance. It was noticed throughout the execution of the project, as well as in the development of this research that women working in the jury, especially in the exercise of technical defense, are often doomed to professional invisibility, acting as mere cogs in the justice system and not as subjects, protagonists, of this branch of the science of law. The proposal and the operating model of the referred project are exposed throughout the research, which brings strategies for the presentation of new values, exposing the way in which migrations occur and describing the hostility to existing femininity. In addition, it describes the experiences of work groups for professional improvement and exchanges of experiences, in addition to bringing some doctrinal guidelines specific to the initiative. Attention is drawn to the lack of knowledge, or non-recognition, of the female condition by the jury, acting as a space to reinforce the systemic violence operated by society to the detriment of the one that, in the face of the complete lack of control of her life due to her social hypervulnerability, starts to perform unlawful behavior. The —Bruxas do Plenárioll Project: Jury Court and Human Rights includes women who, in addition to being fierce professionals, are doctrinaires and active in their fields of study. These think and contribute to the improvement of legal praxis and the answer to the complex problems that our society presents us, which is the object of this research.

Keywords: Justice System, Institutional Gender Violence, Jury Court, —Bruxas do Plenárioll.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O TRIBUNAL DO JURI: ESPAÇO DE PREDOMINÂNCIA DA RACIONALIDADE MASCULINISTA	15
2.1	OS VALORES PATRIARCALISTAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO: IDENTIFICAR PARA ROMPER	15
2.2	O TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS RAÍZES PATRIARCAIS	20
2.3	O TRIBUNAL DO JÚRI E A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	25
3	EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E O TRIBUNAL DO JURI COMO MICROCOSMOS DA SOCIEDADE	28
3.1	O TRIBUNAL DO JÚRI: ESPAÇO VOCACIONADO À ANÁLISE DO FENÔMENO SOCIO-JURÍDICO - INTERSECCIONALIDADE ENTRE O —SERII E O —DEVER-SERII	28
3.2	EPISTEMOLOGIA JURÍDICA: O RACIOCÍNIO FALIBILISTA, A INVISIBILIDADE E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	35
3.3	A TEORIA CRÍTICA FEMINISTA COMO FONTE VOCACIONADA A PROMOÇÃO DA RUPTURA DO PATRIARCALISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	40
4	O PROJETO BRUXAS DO PLENÁRIO E AS ESTRATÉGIAS PARA FORMAÇÃO DE NOVOS VALORES	45
4.1	VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO EM PLENÁRIO: MICROAGRESSÕES E AMBIENTE HOSTIL À FEMINILIDADE	45
4.2	ESTRATÉGIA DE RUPTURA EPISTEMOLÓGICA: A NECESSIDADE DE PROTAGONISMO DAS MULHERES O ÂMBITO DO JÚRI – DIFUSÃO DO PENSAMENTO DAS JURISTAS	54
4.3	PROJETO —BRUXAS DO PLENÁRIOII: A CRIAÇÃO DE GRUPOS DE TRABALHO E O INCENTIVO A PRÁTICA EM PLENÁRIO - A EXPERIÊNCIA DAS —BRUXAS BAIANASII DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA	62
5	A RECONFIGURAÇÃO DE DINÂMICAS SECULARES: ALGUMAS DIRETRIZES DOUTRINÁRIAS DO PROJETO BRUXAS DO PLENÁRIO	68
5.1	A TRIBUNA COMO ESPAÇO DE APRESENTAÇÃO DO DEBATE DE GÊNERO À SOCIEDADE: PLENÁRIO DE FEMINICÍDIO – LIMITES ÉTICOS DA DEFESA TÉCNICA COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA VÍTIMA E A DISCUSSÃO SOBRE MASCULIDADE TÓXICA COMO SEU CERNE	68
5.2	JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO A NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO: OFENSA A GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS	72
5.3	A AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 779 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO A PARTIR DA ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO —LEGÍTIMA DEFESA DA HONRAII	80
5.4	DISRUPTURA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO INSTITUCIONALIZADA: NOVAS ESTRATÉGIAS DE PROCESSAMENTO DAS MULHERES NO SISTEMA DE JUSTIÇA – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DESVIANTE A PARTIR DA PRÉ-EXISTÊNCIA (OU NÃO) DE SITUAÇÃO DE RISCO	84
6	CONCLUSÃO	92
	REFERÊNCIAS	97

1 INTRODUÇÃO

O mundo jurídico, desde tempos imemoriáveis, se mostra um ambiente masculinizado. Sendo isto um mero reflexo do patriarcalismo que permeia a nossa sociedade e esta tendência é percebida com mais força no âmbito do tribunal do júri, em razão de sua tradição secular de grandes tribunais, homens brancos cisheteronormativos, que através do exercício profissional e de suas reflexões doutrinárias construíram as dinâmicas desse espaço do julgamento popular.

As mulheres que inseridas nesse espaço, sejam profissionais, juradas, réus ou vítimas, se deparam com grandes desafios, dentre eles, a invisibilização da sua condição de gênero e a violência inserida na presunção de subalternidade de seus corpos.

Quanto às profissionais, não importam se são defensoras públicas, advogadas, promotoras ou juízas. Apesar da naturalização de sua presença nesses meios, percebe-se uma invisibilidade profissional, na qual elas aparecem como meras engrenagens de um sistema engenhado e gerido por homens, sendo forçadas, desde os bancos acadêmicos, a assumir uma racionalidade masculinista e reproduzi-la no seu desempenho profissional.

As consequências da reprodução das estruturas sociais no espaço institucional sobre o qual recai esta pesquisa, visa trazer a lume os efeitos sobre o funcionamento do sistema de justiça e, pensar de que maneira podemos oferecer solução para sua reconfiguração, visando a renovação do projeto civilizatório, com promoção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

No campo das propostas se tem o projeto —*Bruxas do Plenário*ll, idealizado em co-autoria com Alice Maria Queiroz dos Santos, Defensora Pública do Estado de Pernambuco, com o fito de romper com a invisibilidade das profissionais do Júri, haja vista o seu funcionamento como microcosmos do sistema de justiça em diálogo com a sociedade.

Este projeto nasce no meio da pandemia do novo corona vírus (COVID-19), quando se percebe a dominância de homens, bacharéis em direito, protagonizando *lives* sobre a temática do tribunal do júri e a completa ausência de mulheres, fossem brancas ou não-brancas, discutindo a temática.

Essa circunstância, nos tempos de crise, despertou um incômodo antigo que diz respeito a dominância da racionalidade masculina na seara jurídica, especificamente no campo de especialização da defesa técnica nos casos de crimes contra a vida.

Se partimos da perspectiva que as dinâmicas sociais são estruturantes da nossa sociedade, os agentes do sistema de justiça que serão responsáveis pela interpretação do ordenamento jurídico, estarão influenciados por essa dinâmica.

Por isso, tratamos de abordar as vicissitudes desse sistema não a partir de uma perspectiva puramente dogmática, higienizada no que diz respeito a questões sociais, mas levando a problemática da violência institucional de gênero para problematização da forma tradicional de como os trabalhos no tribunal do júri ocorrem e como essas dinâmicas reproduzem a opressão de mulheres, especialmente das advogadas e defensoras públicas, agentes mais vulneráveis, tanto pelo gênero, quanto pela posição de resistência ao punitivismo nesse campo.

Verifica-se a necessidade de desconstrução do tribunal do júri higienizado, no qual há uma aparente neutralidade em relação aos processos sociais, havendo a premente reconfiguração do saber e da práxis jurídica, aspectos que munem o agente do sistema de justiça de autonomia para construção de novas abordagens nãoviolentas.

O consenso acerca da existência da violência sistêmica de gênero, bem como o seu enfrentamento a partir de uma ideia de representatividade não são suficientes ao seu enfrentamento, por isso o Projeto —Bruxas do Plenário¹¹ é pensado e implementado a partir da pretensão de ruptura com esse ciclo.

O principal objetivo da iniciativa é promover mulheres que, não são apenas profissionais, mas também doutrinadoras. Juristas que buscam o aperfeiçoamento do Sistema de Justiça Criminal através de suas reflexões, tendo por principal característica a não reprodução da racionalidade masculinista, possibilitando a propositura de um novo modelo judicial que interrompa as lógicas patriarcalistas.

O nome do projeto é uma provocação, porquanto a mística das bruxas, ligada ao seu papel de cisão com a lógica normalizada, bem como com o potencial de ruptura com a mesmice a partir de suas habilidades, para trazer uma nova perspectiva acerca do contexto que estamos inseridos. O ser bruxa carrega a ideia de resistência ao lugar comum e da não aceitação de papel convencional.

O projeto —Bruxas do Plenárioll utiliza-se dos princípios da teoria afrocêntrica da libertação, que traçam os seguintes parâmetros: 1) transformar a ideia de fraqueza (ou fragilidade percebida) em força; 2) relacionar-se estrategicamente, travando combate, com as estruturas de poder; 3) agir de maneira assertiva e peremptória em situações críticas; 4) cultivar um senso reforçado de si mesma, orientado e apoiado pela relação da pessoa com a comunidade; 5) concentrar a força da comunidade; 6) recorrer ao humanismo essencial; 7) usar o risco como ferramenta necessária da libertação (BANKOLE, 2009, p. 263).

O cerne desse trabalho é buscar soluções para alteração das práticas sociais que operam no âmbito institucional, dando visibilidade ao trabalho das juristas atuantes no tribunal do júri, numa perspectiva interdisciplinar, entremeando questões jurídicas com pontos relacionados a questões de teoria social crítica¹.

Entende-se que a quebra da racionalidade masculinista, dominante nesses espaços, é essencial para uma mudança de paradigma no sistema de justiça. Tendo em vista a forma como o tribunal do júri é criado e consolidado ao longo de sua historicidade, o passo inicial é cessar com o apagamento dessas violências, até mesmo na forma como o próprio *locus* foi pensado para realização das atividades.

O tribunal do júri mostra-se como o espaço vocacionado para análise, tanto de aspectos sociais ligado ao tema, em razão da proeminência de não juristas na composição do julgamento – bem como de aspecto jurídicos sustentados pelos agentes que ali exerceram as suas atividades laborais – para identificação e abandono de procedimentos reprodutores da violência institucional de gênero, haja vista que a mera representatividade, ou seja, a presença de mulheres nesses espaços, não impede a existência da opressão se estas não estiverem vocacionadas a identificá-las para rompê-las.

Tem-se como objetivo geral a realização de análise acerca dos fundamentos axiológicos da práxis jurídica, visando no seu delinear os elementos formadores do juízo de interpretação das normas e como esses valores impactam no funcionamento do sistema de justiça no que diz respeito a dimensão de gênero, utilizando-se como foco de análise, o tribunal do júri em razão de suas características. Com a

¹ A teoria é necessária e nos ajuda muito, mas por si só não fornece os critérios suficientes para estarmos seguros de agir com acerto. Nenhuma teoria pode ser tão boa a ponto de nos evitar erros ela depende da prática – especialmente da prática social – para verificar o maior ou menor acerto do nosso trabalho com os conceitos (KONDER, L. A. M. C. Marx: Vida e Obra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981a, p. 164).

sistematização dessas análises busca-se identificar o perfil de atuação tanto dos profissionais e das profissionais, quanto traçar diretrizes para uma atuação ética.

Busca-se como objetivo específico, apresentar a proposta do Projeto —Bruxas do Plenário, que traz formulações acerca da necessidade de desnaturalização das violências de gênero ocorridas nesses espaços em face das advogadas e defensoras públicas do tribunal do júri – além de propor a postura ética a ser adotada pela defesa técnica quando assumir a defesa técnica – ponderando-se a necessidade de preservação da plenitude de defesa com a indispensável manutenção dos direitos fundamentais das mulheres, seja pela rejeição à revitimização e ao aviltamento de sua memória.

O instrumento de análise é a metodologia feminista, dentro dos parâmetros propostos por Katharine Bartlett em —*Feminist Legal Methods* (1990) e Soraia da Rosa Mendes em —*Processo Penal Feminista* (2020), apresentando o questionamento e identificação dos elementos da doutrina jurídica existente, que ignoram ou colocam em posição inferior as mulheres e os membros de outros grupos excluídos, a partir da perspectiva de que as soluções jurídicas são respostas pragmáticas a dilemas concretos. Por fim, prospectando respostas enriquecedoras através da colaboração ou interação com outras pessoas, com base na experiência e na narrativa pessoal.

As ferramentas utilizadas serão principalmente a doutrina, por meio de livros e artigos científicos, empregados como fontes primárias. Trabalhamos também com fontes bibliográficas e documental, tendo em vista que—na utilização de documentos científicos, o pesquisador depara com dois tipos: documentos primários e secundários. Os primários englobam resultados novos de pesquisa; os secundários apresentam repetições de informações.²

Dentre os documentos primários, destaca-se o uso do repositório de registros audiovisuais disponíveis na rede mundial de computadores (*internet*) do relato de mulheres juristas, participante de *lives* do Projeto —Bruxas do Plenário.

² MEDEIROS, João Bosco. *Redação Científica: A Prática de Fichamentos, Resumos, Resenhas*. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, 48 p.

Quanto à abordagem, o procedimento metodológico utilizado nessa pesquisa será qualitativo³, por pretender observar se há reflexos de causa e efeito entre o aprofundamento da desestruturação do tecido social, no ponto relacionado à

desigualdade de gênero, e à práxis institucionalizada do sistema de justiça, em especial no tribunal do júri.

Para tanto, nos utilizaremos do método dedutivo, partindo do estudo da axiologia na análise da práxis no tribunal do júri, desdobrando o estudo para questões sociológicas que envolvem o machismo estrutural que resiste no âmbito da instrução dos processos que compreendem o homicídio de mulheres por sua condição de gênero. até finalmente estudarmos se existe ou é possível uma proposta de defesa ética nessas hipóteses.

Nesses termos, busca-se propor diretrizes para mitigar ou extinguir os reflexos nocivos da desigualdade de gênero, experimentado visceralmente pelas mulheres diante da premissa de sua subalternidade, circunstância construída ao longo de séculos de dinâmicas patriarcais.

³ OLIVEIRA, Silvio Luiz de. Metodologia Científica Aplicada ao Direito. 1º Ed. São Paulo: Thomson Pioneira, 2002, 59-61 p.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI: ESPAÇO DE PREDOMINÂNCIA DA RACIONALIDADE MASCULINISTA

Este capítulo busca abordar o tribunal do júri como um *locus* de racionalidade masculinista, a partir da crítica da epistemologia do direito. O tribunal do júri não é uma instituição que surge no vácuo, suas vicissitudes localizam-se e se confundem no contexto social próprio do funcionamento do sistema de justiça. Por conseguinte, a estruturação orgânica do sistema de justiça criminal e seus influxos afetam seu funcionamento. Neste capítulo, são analisadas a jurisprudência, bem como a configuração e o papel do tribunal do júri, no que tange à reprodução de desigualdades de gênero presentes em nossa sociedade, isto é, os valores e a racionalidade masculinista e patriarcal. Também discutimos sobre os processos de invisibilização da violência de gênero vivenciada no âmbito do tribunal do júri, tanto por trabalhadoras, como pelas vítimas e réus.

2.1 Os valores patriarcalistas no sistema de justiça criminal e a necessidade de reconhecimento da desigualdade de gênero: identificar para romper

O tribunal do júri não é uma instituição que surge no vácuo, suas vicissitudes localizam-se e se confundem no contexto próprio do funcionamento do sistema de justiça. Por conseguinte, a estruturação orgânica do sistema de justiça criminal e seus influxos afetam seu funcionamento, composto pelas instituições constitucionalmente previstas, compartilha suas dissonâncias, inclusive, no diz respeito a práticas seculares de violências sistêmicas em seu âmbito por não poder escapar de sua axiologia fundante.

Se o sistema de justiça é patriarcal, logo, assim será o tribunal do júri. Eis que é fato dado ter sido essa estrutura institucional formada a partir de uma racionalidade patriarcalista, uma episteme depreciadora das especificidades e necessidades femininas sendo, por sua vez, invisibilizante dessa realidade. De acordo com Mendes (2020),

Não vem de hoje a denúncia levada a efeito pela epistemologia feminista e pela epistemologia feminista negra de que mecanismos de exclusão de gênero e raça determinam o relevo que tomam os valores, as experiências, os objetivos e as interpretações dos grupos dominantes no processo de produção do conhecimento em diferentes áreas. Sendo, contudo, em pleno século XXI, ainda incrivelmente necessário sublinhar que esses valores, as experiências, os objetivos e as interpretações não representam a humanidade como um todo. (MENDES, 2020, p. 49).

O Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, a advocacia privada e pública e as polícias, seja civil ou militar, são instituições pensada por homens, para homens, em prol dos homens. Isto se deve ao próprio processo histórico e político de ocupação desses espaços de poder. As mulheres brancas eram cativas à atividade doméstica privada e familiar, não possuindo *persona* pública que lhes capacitasse enquanto agentes influenciadoras desses espaços.

Ao passo que as mulheres negras e indígenas estavam relegadas ao trabalho subalterno (no âmbito público ou privado), presas a uma cidadania de segunda classe, vítimas da estratificação sociorracial da sociedade brasileira, que lhes reservou a categoria de outro, cujo os efeitos práticos é uma existência de quasepessoa, ou mera engrenagem social.

Enquanto mucama, cabia-lhe a tarefa de manter, em todos os níveis, o bom andamento da casa-grande: lavar, passar, cozinhar, fiar, tecer, costurar e amamentar as crianças nascidas do ventre —livrell das sinhazinhas. E isso sem contar com as investidas sexuais do senhor branco que, muitas vezes, convidava parentes mais jovens para se iniciarem sexualmente com as mucamas mais atraentes. Após o trabalho pesado na casa-grande, cabialhes também o cuidado dos próprios filhos, além da assistência aos companheiros chegados das plantações, engenhos etc. quase mortos de fome e de cansaço. (GONZALEZ, 2020, p. 53).

A chamada emancipação feminina, fundada numa lógica de emancipação econômica, fruto de uma sociedade liberal-capitalista, gerou um eterno mal entendido: a percepção de que as mulheres ocupariam os espaços públicos, desempenhando atividades remuneradas, concorrendo aos mesmos postos de trabalho do homem, sem promover mudanças na racionalidade implementada nesses espaços. Isto é, o ideal inalcançável de —ser iguall.

Essa igualdade formal se apresenta como a nova faceta da opressão de gênero, os espaços não adaptados para o gênero feminino, seja no âmbito físico, seja no plano valorativo, mantém uma epistemologia patriarcalista voltada a manutenção do *status quo* do gênero dominador. Tudo muda sem necessariamente nada mudar.

Em troca do poder de dominar as mulheres, os homens se deixam amputar na dimensão mais prazerosa da vida: a da troca afetiva, transmitindo aos filhos esta mesma maneira de agir. A mulher também colabora neste sentido, pois dá educação diferenciada aos filhos e filhas. (SAFFIOTI, 1987, p. 63)

As mulheres passam a integrar esses espaços, ora reproduzindo a racionalidade masculinista, ora sendo afetada por elas, de maneira a naturalizar a invisibilização de suas necessidades e de suas peculiaridades biopsíquicas e sociais.

Os efeitos desse esquema em pirâmide global também são marcados pelo gênero. Hoje, milhões de mulheres negras e imigrantes são empregadas como cuidadoras e trabalhadoras domésticas. Muitas vezes sem documentação e distantes da família, elas são simultaneamente exploradas e expropriadas – forçadas a trabalhos precários e mal remunerados, privadas de direitos e sujeitas a abusos de todo tipo. Forjada por cadeias globais de cuidado, sua opressão possibilita melhores condições para as mulheres mais privilegiadas, que evitam (parte) do trabalho doméstico e perseguem carreiras exigentes. (ARRUZZA, BHATTACHARYA e FRASER, 2019, p. 80).

Historicamente, com o movimento de emancipação feminina, as mulheres passaram a ocupar cargos de poder, inclusive no âmbito do sistema de justiça. No entanto, essa presença não trouxe modificações substanciais na forma de "fazer o direito". Não houve uma preocupação – no âmbito de atuação dessas mulheres – com os impactos da dinâmica de gênero no seu exercício profissional, fazendo com que estas passassem a realizar seu exercício laboral reproduzindo as práticas masculinistas. Considerações acerca desses aspectos são corroboradas por Firmiane Venâncio (2021), Sub-Defensora Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia, que diz:

Eu não sou a primeira sub, acho que sou a terceira ou quarta, por aí, mas talvez, de todas elas, eu sou aquela que mais buscou aprofundar a questão de gênero dentro da Defensoria Pública pra tentar entender também um fenômeno que é muito comum, que é o fato de nós, mulheres, exercermos o poder de um jeito muito parecido com o que os homens fazem e eu tenho me questionado muito isso. Talvez o que dê a diferença delas pra mim, daquelas que me antecederam e o que elas puderam fazer também, seja isso, Renata, pensar em cada ato, em cada decisão, em cada enfrentamento trazendo essa lente de gênero, pensando como e até tentando fazer o desenho: como é uma mulher exercendo poder? Existe uma forma feminista de exercer poder? Não só na defensoria, mas existe isso? Tipo assim, a pergunta que sempre se fizeram, né, existe uma ciência feminista, existe uma forma de exercer poder feminista? como a gente faz isso? Não tem uma fórmula pronta e aí eu fico pensando que o ponto seja, assim como as feministas do campo jurídico ficam pensando, temos que pensar na mulher no centro da história. Onde está a mulher nessas decisões? Onde nós estamos nessa história? E, a partir daí, tentar construir uma metodologia que é muito nossa, que é muito baseada na escuta, na construção com um viés coletivo. Nós temos, talvez, uma capacidade, e eu tenho exercitado muito isso, por poder atuar por muitos anos em defesa das mulheres, exercitar essa capacidade de escuta, uma escuta mais atenciosa talvez, mas nem sempre é certo. Enfim, às vezes também eu me perco no caminho porque tem momentos em que você precisa decidir e a decisão nem sempre é algo que agrada ou algo muito fácil de exercer, mas o que eu tenho feito é isso de pensar : existe uma forma feminista de exercer o

poder dentro da defensoria, porque nós falamos, sobretudo, pra fora, né. Nós temos um pouco esse defeito, essa dificuldade de autocrítica, a gente acha que é a instituição mais humanista, mais feminista e às vezes adotamos práticas beem machistas, bem machistas.

Isso decorre do fato de a cultura ocidental ter estruturado seu pensamento segundo uma polaridade sexual em que o princípio masculino era superior e central. As questões que mais ocuparam os teóricos da política, moralidade e legitimação do poder, vieram à superfície através de um processo de teorização masculino a partir da percepção masculina dos problemas da vida. (MORRISON, 2012, p. 576).

A mudança na práxis jurídica, no que diz respeito a implementação de um novo arranjo de funcionamento, não depende da ação das mulheres que integram essa estrutura, mas do exercício de práticas que apliquem novas perspectivas teóricas, as quais possibilitem a observância das especificidades dos diversos corpos que transitam por esses espaços.

Contudo, a apreensão da consciência de sua realidade específica é necessária para que essas agentes possam impulsionar ou fomentar um espaço de transformação. Ainda de acordo com o relato de Firmiane Venâncio (2021):

A gente tem que chegar e dizer —olha, você já tem todas as informações e pronto, cometeu algum tipo de violência, agora a gente tem que tomar alguma providência, que é o constrangimento pedagógico. De vez em quando, é bom constranger. É pedagógico o constrangimento para as coisas começarem a ter outro desenho. Tem um lugar especial, que é pra gente construir, guardar e ir pensando como é exercer o poder sendo mulher. Você teve recentemente a oportunidade de conversar com uma mulher que foi muito incompreendida na sua forma de exercer o poder, que foi a presidenta Dilma. Eu sou uma pessoa que dizem que, ao mesmo tempo que eu sou acolhedora, eu sou muito firme e, às vezes, essa firmeza é confundida com dureza, talvez com uma certa intransigência. Eu gosto das coisas muito certas, eu sou muito rígida, já nasci assim, então eu gosto muito das coisas bem feitas, gosto muito do espaço pra fazer porque também sempre tive isso da responsabilidade de estarmos em determinados espaços.

A naturalização é o principal fator de não-tratamento da violência de gênero, sistêmica e institucionalizada nesses espaços, sendo essencial o enfrentamento dessas questões. A consciência de gênero ainda é tabu nessas instituições e há, por vezes, uma repulsa, por negar a existência dessas idiosincrasias, ou, mesmo no caso de seu reconhecimento, o engajamento nessa questão limita-se à retórica da necessidade de seu enfrentamento, sem políticas públicas relevantes para a sua ruptura.

Toda a mecânica de controle (enraizada nas estruturas sociais) é constitutiva/reprodutora das assimetrias de que, afinal, se engendram e alimentam os estereótipos, os preconceitos e as discriminações, sacralizando hierarquias. E nós interagimos cotidianamente na mecânica (inseridos que estamos em relações de poder nem sempre percebidas, sendo sujeitos constituídos e constituintes, controlados e controladores), particularmente na dimensão simbólica da construção social da criminalidade/vitimação, representada por nosso microssistema ideológico que procede a microseleções cotidianas, ao associar, estereotipadamente, criminosos com homens pobres, desempregados de rua com perigosos, estupradores com homens de lascívia desenfreada, vítimas com mulheres frágeis, etc., e reproduz o SJC (ANDRADE, 2004, p. 267).

Debater gênero no âmbito do sistema de justiça pressupõe encarar a eterna descrença da existência dessa violência na sua estrutura, a exemplo, quando se fala da violência institucional praticada contra suas agentes, em razão da suposta meritocracia promovida pela forma de ingresso e investidura, por meio de concurso público, que transmite uma falsa sensação de igualdade.

A abordagem da práxis jurídica a partir dos conhecimentos da teoria social crítica feminista, permite lançar visibilidade de questões que até pouco tempo não era possível serem feitas, em razão do silenciamento das mulheres nesses espaços. Um exemplo disso, é a temática da pobreza menstrual que hoje ocupa os debates públicos nacionais. Ainda nos termos do relato de Firmiane Venâncio (2021):

Eu não posso transformar a minha experiência em uma coisa ruim, senão as próximas gerações não vão querer estar nesse lugar, eu não posso transformar isso num calvário. Quando as colegas mais jovens me encontrarem, elas não podem me ver derrubada, eu preciso estar altiva, claro que como ser humano, sentindo as minhas dores, mas eu já coloquei na minha cabeça que quero que essa seja uma experiência pedagógica não só pra mim, mas como para quem vier depois de mim.

Torna-se necessário ressaltar que a temática não deve ser usurpada para fins de promoção pessoal ou mesmo para fomentar a competição feminina, porquanto se tratam de formulações voltadas à reflexão e formulação de políticas institucionais para resolver ou mitigar o viés seletivo da práxis jurídica e do funcionamento do sistema de justiça.

Os sistemas judiciários, em síntese simplificada, existem principalmente para administração de conflitos na sociedade. A maneira como a administração desses conflitos se efetivará não é unânime, haja vista que esta depende do arranjo social e da tradição cultural de cada comunidade humana.

Nesse contexto, impera questionar-se o que governa a vida jurídica e quais são os fluxos sociais que direcionam a sua atuação, para transcender as linhas do dogmatismo e encontrar as linhas mestras do sistema que opera o conjunto de normas cogentes do corpo social. Esse desafio de tentar entender o funcionamento estrutural do sistema demanda o reconhecimento do próprio jurista enquanto agente imerso na sociedade, sendo influenciador e influenciado por ela.

A exegese jamais poderá ser dissociada dos valores sociais, de sua epistemologia (fatores que condicionam a sua origem), e esta será determinante – de maneira consciente ou inconsciente – nas dinâmicas de seu funcionamento institucional, a nível abstrato, quando da interpretação de normas jurídicas, ou a nível concreto, quando da estipulação de regras de formação do seu corpo de agentes e no planejamento espacial de seus órgãos de execução.

Os agentes do sistema de justiça têm a função precípua de operacionalizar a resolução de conflitos a partir das diretrizes impostas pelo ordenamento jurídico. A efetivação dessa atividade ocorre através da jurisdição e, esta só pode atuar e resolver o conflito por meio do processo.

Assim, estando claro o contexto social no qual se encontra inserido o funcionamento da instituição competente pelos crimes dolosos contra a vida, se segue a apresentação de suas especificidades e da análise de como as dinâmicas sociais influirão no seu funcionamento.

2.2 O Tribunal do Júri e suas raízes patriarcais

O processo é o instrumento imprescindível ao exercício jurisdicional e, tem por finalidade, propiciar adequada solução do conflito de interesses entre o Estado e o infrator, por meio de uma sequência de atos, quais sejam: formulação da acusação, produção de provas, exercício da defesa e julgamento da lide. —É a síntese dessa relação jurídica progressiva (relação processual) e da série de fatos que determinam a sua progressão (procedimento)II. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2008, p. 304).

O Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) é a lei que regulamenta quem pode ou deve proceder a determinadas ações, alegações e decisões, por quanto tempo, em que lugar e qual a sequência das ações realizadas durante os trâmites do processo em julgamento. Basicamente, essas ações resumem-se a investigar,

denunciar, defender, julgar e condenar ou absolver. O Código Penal (BRASIL, 1940) é a lei que regulamenta os tipos de crimes e as penalidades a serem aplicadas ao seu autor.

Nessa lógica, o procedimento do tribunal do júri destina-se a julgar apenas crimes contra a vida, consumados ou tentados, conforme art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988.

São os seguintes delitos: homicídio doloso - "quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo" (BRASIL, 1940, art. 121 do Código Penal); induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122 do CP); infanticídio - "matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo" (art. 123 do CP); aborto provocado pela gestante, ou com seu consentimento (art. 124 do CP) ou por terceiro (art. 125 do CP).

O julgamento popular operado por esse procedimento especial tem status de garantia constitucional e, possui princípios específicos, contemplados expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu inciso XXXVIII do art. 5º, sendo, portanto, cláusula pétrea (art. 60, §4º, CF/88). São eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida.

No plenário do júri as juízas e/ou os juízes da causa, pessoas comuns do povo, formam o conselho de sentença, órgão colegiado composto por sete jurados(as). Portanto, o clímax desse procedimento ocorrerá na apresentação dos debates, momento no qual acusação e defesa realizarão a sustentação oral de seus posicionamentos acerca da solução que deve ser dada ao conflito.

Existe grande dissenso acerca das origens do tribunal do júri, mas este sempre teve como principal característica o julgamento do acusado por pessoas comuns, seus pares na sociedade.

O princípio básico que sustenta a existência do júri, como estratégia e mecanismo de deliberação, é a realização do julgamento de um réu por seus pares, indivíduos leigos advindos da mesma realidade social. A máxima do julgamento reside em ser realizado por iguais e não unicamente por aquele que detém o poder do conhecimento jurídico, ou seja, representante do Estado. A lei brasileira prevê que os crimes de homicídio, infanticídio e aborto são da competência do Tribunal do Júri (Código de

Processo Penal [CPP], 1941/2007), o que determina que o veredicto do julgamento deva ser proferido por um júri composto de sete cidadãos comuns idôneos. No Tribunal do Júri, os processos de interação e influência social são

determinantes na formação de impressões e decisões dos jurados para o julgamento. (PILATI; SILVINO, 2009, *online*)

A controvérsia sobre sua origem deve-se, em grande parte, ao fato do seu desenvolvimento se confundir com a própria jornada da humanidade e da forma como esta escolhe administrar os seus conflitos.

Há uma grande imprecisão doutrinária sobre a origem do Tribunal do Júri. A controvérsia é tamanha que Carlos MAXIMILLIANO, após muita pesquisa, chegou a afirmar que —as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos temposll. [...]O grande dissenso nos posicionamentos deve-se a uma conjuntura de fatores: 1º) falta de acervos históricos seguros e específicos; 2º) o fato de o instituto estar ligado às raízes do direito e quase sempre acompanhar quaisquer aglomerações humanas, desde e principalmente as mais antigas, esparsas e menos estudadas, dificultando o estudo e a pesquisa; 3º) e de maior relevância, o fato de não se conseguir destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se poder afirmar a sua presença em determinado momento da história. (BISINOTTO, *online*)

Por isso, torna-se um campo de análise adequado para os influxos sociais que produzem e reproduzem a violência sistêmica dentro do Judiciário.⁴ A referida dinâmica está passível de sofrer com mais evidência os influxos sociais, pelo fato da produção judiciária não ser hermética, haja vista que possui lugar na dimensão dos impactos da socialização na reprodução da cadeia de violências estruturais e como esta contamina seus agentes a praticá-las no escopo da construção das normas jurídicas e de sua aplicação.

Parece-nos que as ações são interligadas e não ocorrem ao acaso. Por trás de toda a encenação que se forma durante os julgamentos, existe uma perspectiva cultural que determina interesses, pensamentos, organizações e práticas que inundam os sistemas e a sociedade, entrelaçando-se com outras formas de ver o social e tentando confundir os que querem romper as barreiras impostas pelo poder. (DUVOISIN; LEOBETH, 2018, *online*)

Portanto, ao considerarmos as origens do instituto, fundado no aperfeiçoamento do sistema de resolução de conflitos das sociedades humanas, verifica-se ser permeado por seus aspectos estruturais, dentre estes as dinâmicas patriarcalistas, calcadas na ideia de dominância do masculino sobre o feminino.

⁴ A tese de Žižek é de que há uma violência objetiva, resultante do sistema capitalista, mas que a violência subjetiva e simbólica (Pierre Bourdieu) é mais importante e parece apontar a questão da violência como resultado da sociabilidade humana, ou melhor, das relações conflitantes de classe (PAVIANI, 2016, p.10)

Nesse diapasão, o patriarcado influenciará a estruturação orgânica do sistema de justiça criminal e reforçará suas premissas, compartilhando as mesmas dissonâncias da sociedade que controla. Inclusive, no diz respeito a práticas seculares

de violências sistêmicas em seu âmbito, por não poder escapar de sua axiologia fundante.

Com essa mesma perspectiva a jurista Soraia da Rosa Mendes (2020, p. 201), ao apresentar sua doutrina para um processo penal feminista, sustenta que —o processo colonial significou a fundação (eurocêntrica) do pensamento moderno no qual —o outroll colonizado e desumanizado passa a dar sentido ao europeu enquanto sujeito universal e não barbaro, tese defendida pelo racionalismoll.

Como já dito, se a sociedade e o direito são patriarcais, conseqüentemente o será o sistema de justiça criminal e, neste inserido, o procedimento do tribunal do júri. Essa conclusão pode ser confirmada por uma observação empírica, ao verificarmos que a maioria das pessoas que compõe a cúpula do Poder Legislativo e Judiciário são do sexo masculino.

Assim, em comparação com a abordagem — o direito é sexistall, o raciocínio —o direito é masculinoll sugere que, quando um homem e uma mulher se colocam perante a lei, não é que o direito deixe de aplicar critérios objetivos a um sujeito feminino: aplica critérios objetivos, mas estes são, contudo, masculinos (SMART, 2020, p. 1424).

—Desvelar esse lugar de produção de ‘verdades’ foi (e ainda é) um ato contestatório, provocativo e potencialmente transformador. É assumir que não há neutralidade na ciência, ainda que haja objetividade e rigor metodológicoll (PELUCIO, 2017, online).

A mudança na práxis jurídica no que diz respeito à implementação de um novo arranjo de funcionamento, não depende da ação das mulheres que integram essa estrutura. Mas o exercício de práticas que apliquem novas perspectivas teóricas, nos quais possibilite a observância das especificidades dos diversos corpos que transitam por esses espaços.

Observe-se a importância do estudo, porquanto dentre os crimes dolosos contra a vida, dois deles influem na vida das mulheres: o aborto e o infanticídio. Além disso, ainda vê-se a existência da figura do feminicídio (homicídio qualificado), tipo

penal de especificidades pautadas pelas dinâmicas de gênero, restando patente que as condutas patriarcais são pautas centrais no julgamento popular.

A tradição – arcaica e ultrapassada, incompatível com a ideia de um processo penal constitucional – de uma acusação feita aos berros e pautada em um discurso do medo, para que a defesa, também aos gritos, precise desconstruir a encenação punitivista não condiz com a ideia de feminino. Um homem que exerça esse papel é tido como combativo, pautado pela irrisignação e pelo senso de justiça. Uma mulher que se coloque nessa mesma posição é vista como histérica, descontrolada e incapaz de atuar em um ambiente com tamanha animosidade. Em um local em que os símbolos e rituais têm relevância muitas vezes maior do que o próprio conteúdo dos debates – vejase a resistência que tem o Ministério Público em separar seu assento daquele do Magistrado, ciente de que o fato de passarem a sessão trocando confidências e quase de mãos dadas tem sobre os jurados efeito que não seria atingido de outro modo, qual seja, o de aproximar a acusação do ideal de justiça –, a figura de uma mulher costuma ser vislumbrada apenas na estatueta de olhos vendados, carregando nas mãos uma espada e uma balança (RUDOLFO, 2018, *on line*).

A Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Mariana Py Muniz Cappelari (2020), ao formular um roteiro para mulheres no tribunal do júri expõe que, historicamente, o júri é um palco masculino e estabelece que não poderia deixar de ser diferente, em razão do direito se encontrar inserido e ter sido estabelecido no intuito de reger as relações sociais.

A referida especialista ao estabelecer as regras de atuação feminina nesse campo, analisa e desnuda a influência patriarcal na maneira como o colegiado do conselho de sentença analisará a atuação da defesa técnica feminina e adverte:

No Júri, pequenos detalhes fazem grande diferença, já que tudo pode influir na formação da convicção dos jurados (desde a aparência e a pessoa do réu ou da ré, até a do defensor ou da defensora), pois nunca saberemos por que razão votou de determinada forma, eis que inexistente fundamentação, construindo-se o resultado de acordo com as respostas formuladas aos quesitos. [...] Aqui, ingressa também o trabalho que se deve realizar com a voz, desde a entonação. Ninguém gosta de gritos ao tempo todo em seus ouvidos, a voz mansa e os gritos imponentes necessitam de dosagem, pois as mulheres têm mais tendência aos agudos, quanto mais quando exaltadas, e você irá constantemente se exaltar em plenário, o que significa que você está em estado de júri [...] E não pense que você não está sendo julgada também, desde a sua postura, vestimenta, cor de roupa escolhida, toga, gesticulação, você é constantemente julgada ao lado do acusado ou acusada

O tribunal do júri, em razão de sua configuração e confluência, reafirma valores da época que foi instituído, mas pela sua natureza de garantia fundamental, está vocacionado a ser instrumento democrático, desde que aberto à autorreflexão da sua práxis para ruptura com a reprodução de violências. 2.3 O tribunal do júri e a invisibilidade da violência de gênero

Dentro do espaço de tribunal do júri começamos a perceber diversos mecanismos que invisibilizam a mulher. Estruturas essas que fazem parte da dinâmica institucional, porquanto as mulheres não foram protagonistas de fato da estruturação e da consolidação desses espaços.

Pensar em cada ato, cada decisão, cada enfrentamento, trazendo essa lente de gênero, pensando como e até estabelecer uma forma igualitária de ocupar um espaço de poder é ter aptidão para perceber essas nuances.

Não é possível pensar no rompimento com a violência institucional, sem levarmos a lume essa problemática. O sistema de Justiça não está apto a ser um espaço para dirimir esse tipo de conflito, seja no caso de demandas familiares, de violência doméstica, ou, até mesmo consumerista, se não estiver atento a essas questões.

A violência de gênero institucional atinge a todas, não importando seu posicionamento dentro do sistema. A realidade é que as necessidades femininas não foram pensadas, quando da engenharia desse sistema. Atualmente, em razão da reivindicação, hoje, ela tem um lugar. Mas o lugar que é proposto para ela é de atuação enquanto engrenagem. Ela é uma operária, não é um ser que contribui para transformação desse sistema; sobretudo se pensarmos nos itinerários formativos vivenciados pelos estudantes nos cursos de direito. Itinerários estes, que têm se modificado, graças à iniciativas de profissionais que percebem a problemática e têm se engajado em suas resoluções, mas ainda é muito forte o pensamento masculinista, e não a partir do que a gente vê nos espaços de poder que são abertos.

Souza e Pires (2020) também argumentam que muitas demandas punitivistas na formação brasileira seriam reflexos da normalização dos casos de violência doméstica no país. O tratamento dado pelo sistema de justiça aos casos de violência não só (re)produziam justificativas públicas para perpetuação e naturalização das violências do cisheteropatriarcado racista, como perversamente terminavam culpabilizando as mulheres pelas violências sofridas (SOUZA;PIRES, 2020).A partir de estudos como o de **Bruna Pereira Jaqueto** sobre violência doméstica e raça, notamos como os atores dos sistemas de justiça interpretam a figura da mulher vítima, a partir de uma perspectiva racista e estereotipada, ignorando as contribuições dos estudos em interseccionalidade. (CURY; JUZO, 2021) - destaque no original

As juristas, como já dito, são cooptadas pela racionalidade masculinista, ao ponto de esta não enxergar suas próprias necessidades coletivas. A racionalidade masculina, hegemônica nesse lugar, entende por desnecessária a existência de regulamentos específicos sobre essa questão, não havendo essa preocupação na

gestão do poder judiciário, nem mesmo no legislador pátrio, que não dedica nenhuma linha de artigo à questão da pessoa, no tribunal gestante ou lactante.

Nos primeiros trabalhos de epistemologia feminista, a divisão sexual do trabalho (a atribuição do trabalho de produção aos homens e do trabalho de reprodução às mulheres) reflete o privilégio epistêmico atribuído por representações a uma visão do mundo determinada unicamente pelas condições materiais de existência dos homens. (DORLIN, 2021, p. 21).

Uma vara especializada do júri às vezes tem dois, três júris por semana. Uma pessoa no final da gravidez, como suportaria esse ritmo de trabalho? A desigualdade estrutural é patente. Os homens não vivenciam essa problemática, uma vez que ter filhos e trabalhar não é uma questão primordial para o desenvolvimento da carreira masculina, porque a sociedade não exige dele o dever e a obrigação de cuidado, ficando para a mulher, a maior parte do trabalho de reprodução social.

As questões que ilustrarão a problemática ao longo deste trabalho, a partir da vivência das defensoras do júri, não são dinâmicas exclusivas da mulher nessa posição. A violência institucional de gênero é uma realidade que atinge principalmente a clientela do sistema.

E a violência nesse segundo ponto, da clientela – usa-se esse termo por falta de outro melhor - porque não diz respeito apenas à ré, mulher encarcerada, a vítima, mas a qualquer pessoa do gênero feminino que transite nas dependências do Poder Judiciário.

Os engenheiros do sistema de justiça não enxergam que mulheres tem presença institucional permanente e que transitam nos espaços ao ponto de, por exemplo, em Sergipe, nos fóruns, da capital e do interior, no Tribunal de Justiça, não disporem de local adequado para troca de fraldas, equipamento acessível em diversos espaços de circulação e atendimento ao público, como shoppings, restaurantes, etc.

Os sujeitos de conhecimento, em sua ampla maioria masculinos, têm uma representação enviesada, parcial, do real. Eles ignoram, desqualificam ou negligenciam completamente grande parte do real, que concerne ao trabalho de reprodução (DORLIN, 2021, p. 20-21).

Então, essas mulheres que são clientela do sistema de Justiça, sejam na posição de vítima, testemunha, ou ré, não encontram nem mesmo espaços adequados para o atendimento de suas necessidades básicas, estando notório o desprezo institucional pelas especificidades femininas.

É importante dizer que os relatos expostos ao longo desta pesquisa, de agressões ocorridas no terreno jurídico fundadas no gênero, não devem se limitar a dar visibilidade aos danos sofridos pelas mulheres. Mas deve oferecer propostas de mudança da forma como o próprio direito é produzido, enxergado e aplicado. De

maneira a romper com a lógica da dominação hierárquica que o torna reprodutor de estruturas sociais opressoras, a exemplo do patriarcalismo, racismo e do capitalismo.

3 EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E O TRIBUNAL DO JURI COMO MICROCOSMOS DA SOCIEDADE

Neste capítulo analisamos o tribunal do júri enquanto espaço que pode ser lido enquanto microcosmos da sociedade, tendo em vista que este se configura enquanto um espaço permeado por diversas dinâmicas sociais, as quais determinam e condicionam diversos aspectos de seu funcionamento. O tribunal do júri, dentro do espaço do sistema de justiça, é um ponto de interseccionalidade entre o jurídico e o social; um lugar no qual pessoas comuns, do povo, vão se debruçar sobre o sistema jurídico, uma causa. São analisados ao longo do capítulo, um conjunto de elementos para reflexão sobre o tribunal do júri e as práticas vivenciadas nesse lugar. Partimos da discussão sobre epistemologia jurídica, no intuito de refletir criticamente sobre o raciocínio falibilista e a invisibilidade da violência de gênero no campo do direito. Posteriormente, dialogamos diretamente com a teoria crítica feminista, com o intuito de discorrer acerca da potencialidade desta enquanto fonte vocacionada à promoção da ruptura com o patriarcalismo no sistema de justiça criminal.

3.1 O tribunal do júri: Espaço vocacionado à análise do fenômeno socio-jurídico - Interseccionalidade entre o —ser|| e o —dever-ser||

O tribunal do júri, dentro do espaço do sistema de justiça, é um ponto de interseccionalidade entre o jurídico e o social; um lugar no qual pessoas comuns, do povo, vão se debruçar sobre o sistema jurídico, uma causa. Estes não tem a obrigação de julgar por livre convencimento motivado, julgando por convicção íntima, sem deixar de ser um problema jurídico com processo e procedimento, logo, com regras impostas coercitivamente.

O sistema jurídico brasileiro, ao introduzir na administração da Justiça indivíduos que não precisam ter conhecimentos jurídicos para atuarem como julgadores estabeleceu, conseqüentemente, um espaço social marcado pelo senso comum. A introdução do senso comum num campo social marcado visceralmente pelo hermetismo técnico-jurídico não se deu sem críticas e tensões; muito pelo contrário, a cultura jurídica brasileira, caracterizada por uma forte concepção legalista da interpretação e aplicação do conjunto de normas positivadas, busca, por meios das práticas judiciárias, formar e conformar a maneira de atuar dos jurados nos tribunais do júri (FIGUEIRA, 2009, p.1790).

Dentro do plenário do júri você tem a plenitude de defesa, garantia constitucional que dá possibilidade de utilizar argumentos de cunho social, fundados na moralidade, carregando todo um sem número de potencialidades sociais porque não é um julgamento técnico-jurídico no *stricto sensu*.

No Tribunal do Júri, o povo julga o povo e, por isso mesmo, é nele que a Defensoria Pública tem espaço para exercer com plenitude a defesa dos invisíveis, marginalizados, injustiçados. No plenário, o processo deixa de ser uma mera coletânea de documentos e papéis, para ter vida e tornar evidente a verdade que nem sempre está contida na formalidade dos autos (GOMES, 2020).

Aspectos dissonantes da nossa sociedade ressoam com mais força no plenário, assim, considerando a misoginia naturalizada como característica desabonadora da sociedade brasileira, verifica-se sua presença marcante no tribunal do júri.

Nesse espaço é possível a observação social para entender o funcionamento comunitário e sua reação a partir de determinadas premissas, assim como, analisar a forma de trabalho dos operadores do direito. Essa interseccionalidade entre o "ser" e o "dever ser", típica desse tipo de instrução, nos proporciona a possibilidade de expor as engrenagens do sistema de justiça, a partir do recorte de seu microcosmos, havendo fluxos comunicativos explícitos.

A relação entre direito e moral é intrínseca sendo um campo de estudo clássico da teoria geral do direito, a sua diferenciação e a forma como um campo incide no outro.

Assim, não se pode negar em sua consciência que o desenvolvimento do direito tem de fato sido influenciado, em todos os tempos e lugares, tanto sociais específicos, também por formas esclarecidas de crítica moral oferecidas com insistência por alguns indivíduos cujo horizonte moral transcendeu a moral comumente aceita (HART, 2009, p. 239).

A administração do conflito que se opera no tribunal do júri, se servirá tanto de ferramentas jurídicas quanto da percepção social acerca daquela demanda. Sendo que esta é permeada por questões de moralidade, como já dito. Sabendo-se que ela está vinculada ao contexto e espaço do tribunal do júri, está imbricada por essas elucubrações, vê-se a impossibilidade de dissociá-la dessas questões.

O processo de produção da resolução do conflito (produção da justiça) está vinculado à comunidade e a forma como as dinâmicas funcionam nesta. A tecnicidade

jurídica nesse âmbito é equalizada com a percepção de verdade e justiça daqueles que serão responsáveis pelo julgamento, os jurados e juradas.

Assim, a crítica moral da sociedade consagrada em palavras de ordem como liberdade, fraternidade, igualdade e busca da felicidade deriva seu caráter moral do fato de que conclama à reforma, seja em nome de algum valor ou conjunto de valores já reconhecido (embora talvez insuficientemente) em todos os códigos morais sociais existentes, seja em nome de uma versão desses valores refinada e ampliada para atender às duas exigências de racionalidade e generalidade (HART, 2009, p. 236-237).

É um julgamento ligado à percepção de justiça das pessoas e, essa percepção é uma construção umbilicalmente vinculada à forma como as estruturas sociais se movimentam; uma forma de produção da verdade que tem consequências bastante importante no nosso sistema de Justiça, por isso, é essencial a análise aqui posta, a partir deste lugar.

Em relação à percepção de justiça e como a dinâmica social afetam os resultados produzidos pelo sistema de justiça, temos a transcrição de trecho da *live* de Isabel Nuñez (2021), durante sua participação no Projeto Bruxas do Plenário:

Vou dar um exemplo pra ficar claro porque o meu trabalho é todo baseado em pesquisa empírica, exemplos... o primeiro exemplo: eram dois estupros seguidos de morte; um caso: estupro seguido ou combinado de morte, era uma empregada, uma faxineira de uma clínica do RJ, em Botafogo; essa moça estava saindo e o flanelinha entrou na clínica, estuprou, matou, colocou dentro de uma lata de lixo enorme, arrastou o corpo até a praia de Botafogo e jogou o corpo no mar; tinha imagens desse homem carregando essa lata de lixo com uma bolsa... bom, e aí nesse dia do Plenário a promotora tava muito brava, puta com o caso, irritadíssima, então ela chegou no ouvido desse defensor, que foi meu maior interlocutor e disse: tu não vai negar o fato! aí ele disse: não, eu não vou negar; mas ele sentou ao meu lado e disse assim... eu perguntei se ele sabia qual seria a tese de defesa e ele falou que não fazia ideia porque esse cara é um verme; e essa categoria que ele usou... ele a usou pra dizer assim olha, esse cara de fato fez isso, não sei o que vou fazer, defendê-lo, mas ele foi lá e defendeu, afinal era o trabalho dele; vou fazer uma defesa técnica, mesmo que seja um fato em que não consigo defender de outro jeito.

Então ele fez a defesa que foi combinado...para que o juiz pudesse tomar a decisão; fez essa sustentação; um tempo depois, estou eu no Júri com a mesma promotora e ela liga pra ele... o caso que vou contar agora é outro [...] O de uma menina que inclusive era conhecida como —namoradeirall, falase isso[...] Tinha ido até a favela por causa de um post no facebook encontrar um possível namorado. Chegando lá, um traficante ou homem que usava drogas, teria levado ela pra um lugar, estuprado e matado. No dia do julgamento a mesmíssima promotora manda uma mensagem... era outro defensor... —hoje tenho que ir pra uma festa do meu primo... filho, alguma festa; vou pedir o estupro seguido de mortell O caso era idêntico, só que uma tinha a questão da promotora ter que ir embora, e além de tudo ela era considerada uma moça —fáciill, —namoradeirall. Começam a sessão, a

mesma promotora não faz metade do escândalo que ela fez com o outro caso [...] E o defensor estava lá fazendo o trabalho dele, e o que ele queria... concordou com ela. E aí terminou o julgamento, o cara foi condenado e tudo mais, ela foi pro compromisso.

[...]Mas neste caso era sobretudo a moralidade da —mulher fáciill, da mulher que está —disponívell versus a mulher que é mãe de família, inclusive eles mostravam muito o caso da Cacilda (da primeira; esses diziam: o irmão dela tá aqui, filhos etc. No outro diziam: essa namorada, não conseguimos saber o que aconteceu, etc.).Eu ouvi os dois processos e eram muito parecidos. As violências impostas aos corpos dessas mulheres eram iguais. O que tô querendo dizer é que era uma questão moral, embora a questão racial também apareça o tempo todo.

A linguagem referente ao plenário, indica com bastante nitidez esses elementos, haja vista a tribuna ser o móvel utilizado pelo orador enquanto tribuno, é o profissional que faz as sustentações orais nesse espaço, não restando nenhuma imagética às trabalhadoras que habitam esse lugar no exercício de suas funções.

Sabe-se que o contexto do direito penal é ainda mais hostil às mulheres, que em geral são consideradas delicadas demais, sentimentais demais, histéricas demais, descontroladas demais para atuarem na área. Direito penal requer sangue frio, e sangue frio não é coisa de mulher (SQUAIR, 2017).

O tribunal do júri, dentre os espaços jurídicos, é aquela que apresenta o maior grau de racionalidade masculinista. —Todo o imaginário que cerca o chamado Tribunal Popular é masculino ou masculinizado, desde os policiais militares que sempre estão presentes em plenário até a imagem do réu —padrãoll dos crimes dolosos contra a vida(SQUAIR, 2017)ll.

O constituinte brasileiro, no escopo do democratizar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, inseriu na administração da justiça, através do tribunal do júri, pessoas que não precisam ter conhecimentos jurídicos para atuarem como juízes. Sendo este um espaço de soberania que de fato tem como referência o senso comum. Essa característica extremamente democrática permite a exposição mais nítida das dinâmicas dos sistemas de dominação social.

Ao observar os trabalhos, é possível perceber os mecanismos de poder que são operacionalizados num contexto – principalmente durante o plenário do júri – que objetivam mover os jurados à adoção de critérios técnico-jurídicos de análise e decisão do caso (FIGUEIRA, 2009, p. 1791).

Assim, relatos quanto à ideia do feminino no tribunal do júri ser sinal de fragilidade ou de inabilidade são recorrentes entre as profissionais que laboram

nesse espaço, sendo demarcadores de uma etiqueta de comportamento que não permite a demonstração de fragilidades.

E no Júri eu me impus ainda mais, exatamente para afastar aquela imagem de frágil que eu via em relação a algumas mulheres, que presenciei e vi... Algumas vezes eu presenciei colegas falando de amigas promotoras que seriam fracas de júri exatamente por demonstrarem mais fragilidade e talvez feminilidade, não sei... Então assim, eu senti um pouco esse viés, que eu tinha que me impor mais um pouco. Com o passar do tempo eu vi que cada um vai adquirindo seu ritmo, cada um tem uma forma de fazer o júri, que isso é conciliado; mas num primeiro momento eu me vi fazendo isso para que as pessoas pudessem ouvir a minha fala porque às vezes sinto que a mulher fala e ela não é ouvida da mesma forma que se a coisa fosse falada por um homem (SOARES, 2020, *online*).

A problematização das questões de gênero no âmbito do tribunal do júri, traz a lume as dificuldades de ocupação desse espaço pelas mulheres, ante as micro agressões da atividade.

Não são incomuns práticas que revelem um comportamento desfavorável às mulheres, o que pode resultar tanto em um aumento da vulnerabilidade daquelas que ali estejam presentes, como contribuir para a manutenção de uma cultura patriarcal (MORAIS; MONTINEGRO, 2021, p. 192).

As análises necessárias, urgem pela utilização da ferramenta da interseccionalidade, a qual Akotirene (2019) atribui a

instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado - produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe, modernos aparatos coloniais.

Isto é, ao assumir que os nexos constitutivos entre essas estruturas de dominação, bem como o modo incidem sobre a forma que os sujeitos experimentam a vida, como já foi argumentado, de modo desigual em termos de poder e prestígio, constitui uma lente necessária para avançar no reconhecimento e compreensão dessas experiências. O olhar interseccional auxilia a conectar pontos para que avancemos no enfrentamento de problemas até então invisibilizados pela ciência jurídica hegemônica, de ótica masculinista.

Sem embargo, subjetividade não é subjetivismo. E o que aprendemos com Warat e com a epistemologia feminista nos é suficiente para entender que podemos mais também no campo do processo penal ao valorarmos a emoção como uma variável (MENDES, 2020, p. 124, *ebook*).

A percepção feminina, dentro desse sistema, constitui-se pelo que as feministas negras chamam de *outsider*, porquanto, a jornada de vida e a percepção dá às mulheres, no espaço masculinista do tribunal do júri, uma posição de deslocamento, de engrenagem desajustada e suas ações demonstraram o processo de desconstrução – ou seja – a exposição de um conceito como ideológico, ou, culturalmente construído e, não como algo natural ou simples reflexo da realidade (COLLINS, 2019).

A maneira como são construídos os discursos no tribunal do júri, em especial sobre as mulheres, é uma oportunidade de expor a desigualdade presente num espaço que se propõe a ser emancipador e igualitário. Do mesmo modo, dissecar e explorar os múltiplos discursos sobre as —mulheres|| contribui para compreender como são socialmente construídos os próprios sentidos do —ser mulher|| nos mais diversos contextos históricos e culturais (FACHINETTO, 2011, p. 33).

As mulheres estão presentes em todos os espaços, desde a academia, as igrejas, a mídia, os movimentos sociais, até, no nível mais cotidiano, as conversas informais. O campo jurídico é mais um destes no qual as reflexões acerca dos impactos da dinâmica de gênero devem surgir em função do poder e da legitimidade social que este espaço possui.

Entretanto, a institucionalidade jurídica não é homogênea em suas dinâmicas, práticas, interpretações e posições. Por isso, este trabalho debruça-se para um espaço particular dentro do campo jurídico: o tribunal do júri.

A opção por este espaço se dá justamente em função desta especificidade: a participação de membros da comunidade sem formação jurídica; e da necessidade de aprofundar as reflexões de gênero num espaço do campo jurídico onde estas questões são ainda pouco exploradas.

Com relação ao aspecto de gênero, na linha de Scott (1995, p. 74-75), num recorte relacional desta categoria, porquanto qualquer informação sobre as mulheres é necessariamente informação sobre os homens e, assim, a abordagem de um pode desnudar o outro.

Uma perspectiva de gênero, neste caso, implica considerar que a produção de discursos sobre as mulheres implica também levar em conta, relacionalmente, a produção discursiva sobre os homens (FACHINETTO, 2011, p. 36).

A atuação de uma mulher, seja na qualidade de juíza, promotora ou advogada, precisa ser absolutamente impecável para merecer ocupar o mesmo patamar de uma atuação medíocre de um homem. No Tribunal do Júri, porém, essa questão toma proporções únicas (SQUAIR, 2017).

BOURDIEU (1998) contribui para problematizar as questões colocadas neste campo, ao sustentar que todas as sociedades se apresentam como espaços sociais que podem ser compreendidas por meio do —princípio geradorll que funda essas diferenças, que estabelece a estrutura da distribuição das formas de poder relativas a cada espaço.

Trata-se de um espaço social – campo – permeado por lutas e disputas entre os diversos agentes que o compõem e que se enfrentam —com meios e fins diferenciados conforme sua posição na estrutura do campo de forçasll.

Nesse sentido, cada campo tem um —princípio geradorll que lhe confere especificidades e, portanto, o campo jurídico constitui-se como: o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito. Quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência, ao mesmo tempo social e técnica, que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.

A presente pesquisa optou por limitar sua persecução científica no tribunal do júri em razão de suas características híbridas, procurando compreender que aspectos das relações de gênero são trazidos à tona para fundamentar a necessidade de alteração das fontes epistemológicas para interpretação das normas jurídicas.

Nesse sentido, pode-se dizer que o campo jurídico, através do Tribunal do Júri, abre mão do direito de dizer o direito e, o divide, o concede, naquele momento, aos —profanosll. Àqueles que não possuem a competência técnica e social para atuarem ou serem reconhecidos enquanto membros do campo jurídico. Tendo naquele espaço, o poder de decisão sobre a absolvição ou a condenação dos réus.

Essa configuração altera a dinâmica não apenas do campo, mas também do espaço do júri. No sentido de que as versões em disputa neste espaço não objetivam convencer um juiz, mas, pessoas que são, muitas vezes, leigas no que diz respeito às normas e preceitos do direito, e, portanto, os critérios de validação da verdade não se

limitam àqueles que são próprios do campo, mas recorrem a outras formas de validação que não têm fundamento apenas no ordenamento jurídico.

Em muitas sessões, cada um dos espectadores, especialmente os jurados, à medida que ouvem e observam o desenrolar do julgamento, reconhecem ou não seus próprios valores articulados no discurso de um ou vários "atores" – juiz, promotor, defensor, réu, testemunhas –, de modo que o resultado do julgamento, nesse sentido, é o desfecho de um processo especular, geralmente sinuoso e indireto. Como em uma sala de espelhos, na qual quem se coloca diante deles se vê multiplicado ou mesmo transfigurado, estranhando-se ou reconhecendo-se, em sessões de júri as arguições absorvem, multiplicam, desfiguram e reconfiguram valores dos participantes (SCHRITMEYER, 2007, *online*).

O que se quer enfatizar aqui, é não apenas a centralidade do Tribunal do Júri como um *locus* de análise do discurso jurídico, mas sobretudo que a verdade jurídica construída nessa instância de julgamento é diferente daquela forma de construir a verdade jurídica do processo, por exemplo.

O Tribunal do Júri se constitui como um *locus* privilegiado de análise, especialmente no que diz respeito aos discursos dos agentes jurídicos que reivindicam uma dimensão de realidade. Nos remetem a uma cena real e, através da dramatização presente no júri, expressa uma performance viva que não se limita a um texto.

Em razão dos homens serem ocupantes "naturais" do espaço do júri percebe-se que todo o seu funcionamento é voltado a exclusão do que é feminino, tornando-o laboratório perfeito para as análises aqui propostas.

3.2 Epistemologia jurídica: O raciocínio falibilista, a invisibilidade e a violência de gênero

A epistemologia é a teoria do conhecimento e pode ser muito útil para o estudo do Direito, haja vista sua abordagem acerca de aspectos da cognição humana, que permite desdobramentos tanto no campo hermenêutico, na —atribuição de sentido aos textos normativos, como no plano probatório, na investigação a respeito da ocorrência dos fatos necessários à incidência das normas, e ainda no âmbito axiológico, no trato dos valores subjacentes às normas (ROSARIO, 2018).

Dito isto, é importante deixar claro que essa pesquisa, apesar de utilizar-se de ferramentas epistemológicas, não pretende verticalizar nos desdobramentos da

epistemologia do Direito. Trata-se de demonstrar, com algumas ferramentas desse campo, como a racionalidade (o conhecimento) é moldada a partir dos valores delineados pelas dinâmicas socioestruturais pré-existentes, intentando-se apontar possibilidades para a ruptura desse funcionamento disfuncional de opressão de gênero, refletindo acerca de formas de reconfiguração do sistema de justiça a partir de valores de equidade.

De início, é relevante afirmar uma obviedade que passa despercebida ou ignorada pela comunidade jurídica: a realidade é mais complexa e maior do que a capacidade de compreensão humana, conseqüentemente, há de se reconhecer a precariedade do acesso do ser humano cognoscente em torno desta.

Não podemos justificar racionalmente uma hipótese (ou teoria), mas podemos justificar racionalmente uma preferência. E como não há fontes autorizadas do conhecimento, argumentos de autoridade não são argumentos válidos, quer seja com base em autores, quer seja com base de decisões de cortes superiores – os argumentos apresentados devem ser passíveis de análise crítica, racional. (RODRIGUES, 2009, página?)

Esse reconhecimento é essencial para mitigação de impressões imperfeitas, porquanto possibilita ao sujeito, o desempenho no desenvolvimento de novas análises. E a busca por novas perspectivas pelo operador do sistema de justiça, ou, por seus pares, devendo serem estimulados os estudos críticos.

Nesse diapasão, incontestemente que a cognição é essencial em qualquer sistema, dentre estes o sistema de justiça, porquanto, num sentido amplo, sabe-se que as dinâmicas de interação ocorrem e se consolidam em espaço controlado (processo judicial), no qual conhece-se previamente como se deve reagir a determinadas provocações (procedimento).

A materialização desses estímulos por meio de atos depende do conhecimento prévio dos indivíduos acerca de como esse ambiente funciona. Não apenas em termos técnico-jurídicos, mas também em termos éticos, morais e sociais. O que não quer dizer, necessariamente, que esse conhecimento prévio seja consciente. O denominado instinto, ou até mesmo os costumes, são comportamentos não conscientes (ou não problematizados – racionalizados) consolidados a partir de séculos de práticas humanas em suas interações sociais.

O ser humano não pensa primeiro para depois inserir os signos e referenciais linguísticos, pois nada se pensa antes nem fora da linguagem. Sendo um dado cultural, convencional e coletivo que carrega o conjunto de visões, costumes e tradições de um grupo de seres humanos, a linguagem condiciona o pensamento de todos a reproduzir, na interpretação do mundo, pelo menos

inicialmente, os elementos prévios nela assimilados (PEIXOTO; MENDES; TASSIGNY, 2020).

É importante destacar que a constatação desses elementos no âmbito do sistema de justiça é uma importante etapa para o reconhecimento deste enquanto instância social apta a sofrer influências das estruturas de dominação regentes do funcionamento de nossa sociedade, fazendo parte da própria formação da realidade institucional.

A problematização desses aspectos demonstram a necessidade de revisão da forma de funcionamento dessas instâncias, em busca de novas configurações promotoras de igualdade e justiça social, porquanto, se torna necessária dar visibilidade à problemática de gênero sob o prisma da violência institucional, com o fito de fomentar a renovação da linguagem, das regras jurídicas e de diversos aspectos relacionados aos espaços de poder.

A atitude crítica exigida nesse processo caracteriza-se pela disposição de modificar a hipótese, testá-la e mesmo refutá-la. O senso comum até pode ser o ponto de partida, mas o instrumento do progresso é a crítica. O impacto das teorias – e das leis que as materializam – sobre nossas vidas pode ser devastador – por isso é necessário testá-las através da crítica. Ser racional é possuir uma atitude crítica face aos problemas – a atitude crítica é a atitude racional – uma atitude consciente e crítica de eliminação dos erros (RODRIGUES, 2009, página?).

A criação de novas realidades institucionais depende da reflexão crítica de como se dá o seu funcionamento hegemônico, formulando-se proposições para resolução do problema da racionalidade masculinista no sistema de justiça, em especial no âmbito do tribunal do júri. Por isso, insiste-se que as problematizações inseridas nas formulações aqui postas, não pretendem ser meramente constatatórias ou fatalistas.

A mera enunciação do espaço do tribunal do júri como de natureza patriarcalista não nos interessa. O domínio acerca da dinâmica da referida instância institucional, serve-nos à deflagração de novas possibilidades para aperfeiçoamento dessas instâncias, permitindo que se atribua *novel* perspectiva acerca de objetos, ações símbolos etc.

Um método de pesquisa, na área do Direito, que inicie com a análise dos problemas que deram origem à construção de teorias, à adoção de algumas em detrimento de outras, às opções legislativas e às interpretações dos tribunais, e considere as conseqüências [sic] sociais, políticas e econômicas e os atos e fatos jurídicos como os testes empíricos, utilizando-os para revisar ou mesmo refutar aquelas opções que não conseguiram solucionar o problema em níveis aceitáveis, materializa essa atitude racional e crítica e faz

o conhecimento avançar em direção a uma melhor administração da justiça (RODRIGUES, 2009, página?).

Vislumbrar o funcionamento do espaço de soberania do júri, para além das lucubrações de ordem técnico-jurídico pode ser a experiência da Alice no país das maravilhas, que enquanto se vê despencando num poço muito fundo, ainda teve tempo de sobra de olhar à sua volta e imaginar o que iria acontecer em seguida.⁵

Nesta senda, as formulações de Karl Popper servem de instrumento para desconstrução da lógica de funcionamento institucional, em razão do estímulo à criticidade para delineamento de novas soluções, aspectos que contribuem para visibilização da realidade de gênero que permeia a realidade do sistema de justiça, em especial no tribunal do júri, que é objeto da nossa pesquisa.

Através das formulações de Popper em sua filosofia, é possível realizar a verificação de como a racionalidade masculinista afeta o funcionamento do tribunal do júri por meio da lógica de justificação das crenças.

Rosário (2018, p. 291), ao citar Popper, dispõe que a justificação está relacionada com a avaliação de teorias e crenças que competem entre si. —Essa competição se dá quando duas ou mais teorias possuem diferentes explicações inconsistentes para o mesmo fenômeno e, portanto, não é possível aceitar ambas como verdadeiras sem cair em contradição.

Isso demonstraria que, ao avaliarmos diferentes teorias, não somos capazes de fornecer razões suficientes que possibilitem levar à certeza de que uma seja a verdadeira. A questão dos postulados universais carrega a problemática da indução, dizendo que —está longe de ser óbvio, de um ponto de vista lógico, haver justificativa no inferir enunciados universais de enunciados singulares, independentemente de quanto numerosos sejam estes (POPPER, 2007, p. 27-28).—A tensão entre conhecimento e ignorância conduz a problemas e a soluções experimentais. Contudo, a tensão não é nunca superada, pois revela que nosso conhecimento sempre consiste, meramente, de sugestões para soluções experimentais (POPPER, 2004).

E o tribunal do júri favorece esses aspectos relacionados a justificação de crenças, em razão da sua configuração fundada na argumentação livre, ainda que sob o império de diretrizes jurídicas. E a existência de um julgamento fundado na convicção

⁵ CAROLL, Lewis. Alice no País das Maravilhas. Tradução: Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, p. 14.

íntima das pessoas integrantes do conselho de sentença, sem que estas necessitem externalizar as razões de seu decidir.

O produto do direito, enquanto constructo de solução para os conflitos sociais, está permeado de interpretações (hermenêutica) que não se limitam a aplicação de uma determinada técnica, mas que estão guiadas por fatores inconscientes,

reproduzidos automaticamente dentro de uma dinâmica social hegemonicamente masculinista. Tendo em vista as origens de sua formação, a reconfiguração desse sistema depende da exposição de seus fatores de funcionamento.

A epistemologia feminista, por sua vez, nos fez compreender o sujeito do conhecimento é considerado como efeito das determinações culturais, inserido em um campo complexo de relações sociais, sexuais e étnicas. Os critérios de objetividade e neutralidade que supostamente garantem a —verdade— do conhecimento caem por terra ao serem submetidos ao modo feminista de pensar que assume a dimensão subjetiva, emotiva e intuitiva do conhecimento. Abandona-se, assim, a pretensão de ser a objetividade e a neutralidade, herdadas do positivismo, como única e válida para a construção do conhecimento. A legitimidade dos apelos à subjetividade e à necessidade de unir os campos intelectual e emocional é sustentada pela epistemologia feminista (HARDING, 1996, p. 124-127), e, trazida aqui, para o campo processual, de forma mais estrita, como uma inferência probatória interpretativa, cujo condão é o de possibilitar a análise da forma relacional e concreta das mulheres de modo a tornar possível captar aspectos diferentes da natureza e da vida social que são inacessíveis em investigações baseadas nas atividades características dos homens (MENDES, 2020, p. 125, *ebook*)

A atribuição do julgamento popular à qualidade de microcosmos do sistema de justiça, tem a ver com a sua capacidade de espriar as dinâmicas sociais de maneira explícita no seu funcionamento, em razão da predominância da oralidade e da entrega imediata do resultado da construção jurídica. E por possuir a sua configuração intercalada entre personagens de proeminência jurídica e de personagens pertencentes ao tecido social, por meio das juradas e dos jurados.

Destaca-se que o conhecimento sempre será submetido a interpretações, ou traduzido de algum modo e, esse processo ocorre possuindo por base conhecimento ou valores pré-existentes.

Essas pré-compreensões servirão como uma lente de leitura do mundo à volta. Portanto, dar visibilidade à forma como fatores estruturais do tecido social afetam espaços institucionais pode nos ajudar a entender como essas violências são reproduzidas, e, dessa forma, problematizar e encontrar soluções para sua mitigação, ou, expurgação.

3.3 A teoria crítica feminista como fonte vocacionada a promoção da ruptura do patriarcalismo no sistema de justiça criminal

O presente estudo não objetiva exaurir a questão, porquanto permeada por diversos fatores históricos, políticos e ideológicos. No entanto, não podemos deixar de mencionar que a práxis jurídica adotada pelo nosso organismo normativo tem sido um dos principais entraves para ruptura de violências institucionais.

As práticas sociais sedimentadas no âmbito das nossas instituições do sistema de justiça, em especial, no âmbito da Justiça Criminal, têm servido à perpetuação das desigualdades de classe, raça e gênero.

Com o fim da ditadura, em 1985, tal abrangência deixa de existir, mas a figura do —inimigo permanece e volta a ser quem sempre foi: o indivíduo que está à margem da sociedade e nela só é recebido para ingressar no sistema punitivo. A despeito do processo de redemocratização, tem se estabelecido na sociedade uma sensação de medo crescente e constante, cuja única solução propagada é a de se investir em um sistema de segurança pública cada vez mais violento, um direito penal cada vez mais amplo e rígido, e instituições penitenciárias cada vez mais fechadas edesumanas (COSTA; FRANÇA, 2015, p. 436)

Diante da grave crise imposta e, amplamente reconhecida, vê-se a necessidade premente de ruptura com esse ciclo, sendo urgente a busca de novos modelos para o exercício de uma prestação judiciária mais igualitária e menos desigual. Por isso, verifica-se a insuficiência do atual modelo e a necessidade de reflexões acerca da possibilidade de delineamento de um novo arranjo.

Entende-se que, para além de pensar questões relacionadas ao sistema prisional, torna-se premente a problematização sobre o sistema de privilégios, as vantagens historicamente usufruídas por homens brancos, cisheterossexuais e proprietários que a estruturou (PIRES, 2017).

A viabilidade de novos arranjos, depende de uma ruptura epistemológica que proporcione uma nova hermêutica jurídica, pensada a partir da análise crítica das estruturas que fundam nossa sociedade com o fito de atingir a justiça no âmbito da prestação jurisdicional. A pesquisadora Camila Prando (2019), ao tratar da questão racial, afirma a importância de entender o funcionamento da chamada branquitude, de maneira a entender as razões pelas quais, mesmo grupos engajados em políticas antirracistas, reproduzem e reforçam o domínio racial, sustentando que a redução da

distancia entre o discurso e o compromisso criminológico crítico é o caminho para acabar com a violência do controle criminal⁶.

Este raciocínio pode ser aplicado para a questão de violência de gênero, haja vista se tratar também de um sistema de presunção de subalternidade a partir da depreciação das características do outro, neste caso, o ser e a qualidade do feminino.

Nesse diapasão, entende-se que a perspectiva feminina acerca da condução dessa nova visão de mundo se mostra essencial, haja vista ser este o principal segmento populacional que sente os efeitos da desigualdade.

No Sul Global, elas constituem a vasta maioria da força de trabalho rural, ao mesmo tempo que carregam a responsabilidade pela maior parte do trabalho de reprodução social. Devido ao seu papel central em prover alimentação, vestimenta e abrigo para a família, as mulheres representam parcela descomunal no trabalho de lidar com a seca, a poluição e a superexploração da terra. De forma semelhante, no Norte Global, as mulheres pobres de grupos étnicosminoritários estão desproporcionalmente vulneráveis. (ARRUZZAM, BHATTACHARYA e FRASER, 2019, p. 84)

Não é diferente no sistema de justiça. Em geral, juízas, promotoras, defensoras públicas, advogadas, assessoras, analistas e técnicas judiciárias, ou seja, as mulheres trabalhadoras do sistema de justiça, experienciam a realidade institucional de maneira diversa dos homens, encontrando soluções criativas para sobreviver em meio a essa dinâmica opressora, sem que estas inovações sejam assimiladas pelo seu ambiente de trabalho, estando estas sempre à mercê da compreensão de seus superiores hierárquicos ou de seus colegas de trabalho.

Por isso, as reflexões acerca do protagonismo feminino para configuração de um novo modelo institucional, são essenciais para uma reestruturação a partir de parâmetros mais igualitários, emergindo proposições a partir de críticas sociais feministas, de constituição e instituição de novas práticas para operação do nosso sistema de justiça criminal.

⁶ *Regarding this dichotomy—or its subversion—I question the criminological production and its social position of knowledge production to confront the distance between the engaged proposals of critical criminology and the practices of knowledge production. For example, Bell Hooks (2015: 54) makes us rigorously investigate whiteness to understand why sometimes the same groups that claim to be engaged in anti-racist policies reproduce and reinforce racial dominance in their speech and practices. I follow this problematisation to consider the distances between such speeches and the critical criminological commitment to end criminal control's violence. (PRANDO, 2019, p. 34)*

A presunção de subalternidade da mulher e a naturalização da desigualdade no âmbito das atividades do sistema de justiça criminal, dentro de um contexto antropocêntrico, são aspectos indissociáveis no âmbito da sociedade ocidental, centralizada na organização patriarcal e torna premente sua reestruturação. Esta, que por sua vez, perpassa pela refundação das diretrizes que pautam essas dinâmicas sistêmicas.

A dominação e a opressão são formas de violência que impedem o florescimento de qualquer indivíduo sobre o seu efeito. Qualquer que sejam

suas causas históricas ou estruturais, elas são moralmente condenáveis. Neste sentido, a crítica a uma forma de opressão, deve igualmente conter o subsídio para a condenação de todas as demais. Sob o ponto de vista da moralidade e da justiça, todas as formas de opressão são condenáveis e devem ser combatidas, crítica e moralmente (DIAS, 2018, p. 2517).

A formação de novos pontos de inflexão para crítica da organização social atual advindas da teoria feminista estão aptas a instrumentalizar a sociedade ao enfrentamento de quem nós somos, enquanto sociedade humana (SILVA, 2020).

Observe-se que valores de dominância são reforçados pela cultura masculina, Estes influenciam na construção do direito e da percepção de justiça, centralizados na ideia de sucesso a partir de um ideal competitivo e hierárquico, aspectos que são reforçados no ambiente da prática processual tradicional, se demonstrando inoportunos para o desenvolvimento de um espaço institucional igualitário.

(...) a construção cultural da identidade masculina representa impedimento central para a empatia que não deve ser negligenciado. Enquanto os meninos forem criados para suprimir seus sentimentos de empatia, vamos continuar tendo práticas baseadas no domínio e controle da natureza. As normas incorporadas na construção oposicionista da identidade masculina devem ser desafiadas nas escolas, na família e na mídia. (ROSENDO, OLIVEIRA, CARVALHO e KUHNE, 2019, p. 27).

A busca de soluções para os problemas socioestruturais não pode evitar as análises ligadas a questões relacionadas à identidade e, em consequência, às masculinidades. O feminismo enquanto nova epistemologia para uma Justiça mais igualitária propõe um novo referencial.

As questões responsáveis ao desenvolvimento de um novo modelo de prática jurídica não devem ignorar as relações de gênero, haja vista que os desdobramentos

permeados pelo Direito se vascularizam para além das razões financeiras, dizendo respeito também há questões de cunho raciais, étnicos e de gênero.

Ao grupo dominante foram reproduzidos e compartilhados os medos e receios em relação à convivência em pé de igualdade com o grupo dominado, aprisionado em estigmas e estereotipo de subalternidade que quanto mais se consolidavam no imaginário social, mais adquiriram no senso comum o status de verdadeiro (AZEVEDO, 1987). Em uma relação de continuidade, o controle de corpos iniciado no período colonial, mantevese durante a primeira República e passou a ser radicalizado por uma arquitetura punitiva que indicava as agências da criminalização secundária - Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário - e redutos da criminalização terciária - ingresso de indivíduos no sistema prisional - como os espaços para reprodução dos mandamentos da criminologia positivista (FLAUZINA, 2008, p.89) (PIRES, 2017)

O debate em torno da qualidade de vida deve analisar a matriz de valores vigentes e reconstruir a matriz do sistema judiciário, em especial o criminal, para encontrar soluções eficazes à promoção da justiça, com foco nas garantias e direitos fundamentais.

O feminismo, enquanto base epistemológica, pode fornecer ferramentas para essa reestruturação, ao colocar os valores associados ao feminino no centro da análise. Não podemos ignorar que a questão está ligada a uma complexa rede de relações sociais e a formação do próprio direito nacional.

As epistemologias feministas desafiam o fato de que a relação entre conhecimento e emoção não é mais um par de opostos nos debates epistemológicos, mas o objeto de compreensão sobre as maneiras pelas quais se interagem e se constituem mutuamente (PRANDO, 2019 - tradução livre desta autora)⁷.

O novo padrão de configuração estatal pode buscar nos estudos feministas, em especial de vertentes decoloniais, um padrão mais harmonioso que se dispõe a uma abordagem com vistas a se contrapor a uma axiologia patriarcalista. Veja-se, por exemplo, que a abordagem ecofeminista é dinâmica e exige uma contínua contextualização acerca dos processos que regem nossa sociedade, trazendo uma desmobilização do pensamento antropocentrista.

Isso significa que ela não é estática e deve ser contextualizada no tempo e no espaço, sendo construída com base no conhecimento e nos valores da comunidade, permeados por inclusão, flexibilidade e reflexão da comunidade

⁷ (...) feminist epistemologies challenge the fact that the relationship between knowledge and emotion is no longer a pair of opposites in epistemological debates, but the object of comprehension about the ways in which they mutually interact and constitute themselves

na qual ela é gerada (ROSENDO, OLIVEIRA, CARVALHO e KUHNE, 2019, p. 96).

O funcionamento do sistema de justiça não é fruto da concessão dos agentes estatais, mas resulta das articulações dos atores políticos que transitam nos espaços de poder. Uma vez reconhecido esse aspecto, há que se considerar também que esses atores foram socializados dentro de uma estrutura patriarcal e sofreram os efeitos de seus valores.

Ao criar essa imagem de imparcialidade, o Estado de Direito mostra-se cego ao fato de que opera no sentido de reforçar as desigualdades estruturais que preexistem ao apelo ao direito, e que também são intrínsecas à jurisprudência do direito. Porque, se os sujeitos do direito a ele vêm na condição de cidadãos, como criatura portadora de direitos na modernidade, o sujeito da

mulher enquanto portadora de direitos é de identificação e construção masculinas. Reivindicar [sic] a proteção da lei é reivindicar a proteção de alguma coisa já estabelecida no ponto de vista masculino – aplicar o direito abstrato é aplicar aquilo que foi construído segundo a perspectiva do homem (MORRISON, 2012, p. 585).

A reconfiguração desses valores é de incrível contribuição para superação dos obstáculos de implementação seculares e a práxis elitista, classista e racista. Sendo o feminismo, não apenas um movimento político, mas antes de tudo, uma teoria crítica social que surge como uma fonte fértil para produção de novos conhecimentos que não de contribuir para elaboração de um novo modelo de prestação jurisdicional voltada à extinção das desigualdades sociais. **4 O PROJETO BRUXAS DO PLENÁRIO E AS ESTRATÉGIAS PARA FORMAÇÃO DE NOVOS VALORES**

Neste capítulo buscamos pensar as possibilidades e estratégias no que tange à formação de novos valores para os profissionais do sistema de justiça, com o intuito de combater as práticas que reproduzem violências estruturais. Aprofundamos a discussão sobre violência institucional de gênero no âmbito do plenário do júri, a fim de discutir as diversas microagressões vivenciadas pelas trabalhadoras, vítimas e réus, em um ambiente que se mostra hostil à feminilidade. Posteriormente abordamos a discussão sobre estratégias de ruptura epistemológica a partir dos depoimentos de mulheres juristas que participaram do projeto —Bruxas do Plenário, bem como a criação de grupos de trabalho que discutam a temática de gênero, raça e outras

violências estruturais, além de abordarmos a experiência das —Bruxas Baianasll, da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

4.1 Violência institucional de gênero em plenário: microagressões e ambiente hostil à feminilidade

Sem perder o fio do debate proposto, vimos que as questões de gênero preponderaram no fluxo das dinâmicas sociais, em maior ou menor grau, com ou sem a nossa percepção, em razão da natureza estrutural desses influxos, bem como reconheceu-se a teoria crítica feminista como potencial fonte de conhecimento para reconfiguração de seu funcionamento, com vistas a romper com o ciclo de violência.

Não sendo os ambientes jurídicos distintos e, nestes inserido o plenário do júri, temos que

Nesse contexto, talvez o Tribunal do Júri seja a ocasião em que mais se aflorem as manifestações de desrespeito e discriminação, ainda que muitas vezes veladas. Aliás, é possível que estas sejam as piores, pois, ao se tentar combatê-las, é-se taxada de louca, delirante ou exagerada. De todo modo, sejam as violências de gênero expressas, sejam implícitas no comportamento dos integrantes desse teatro que se chama julgamento, é inegável que se trata do espaço mais —masculinizado do âmbito jurídico (RUDOLFO, 2018, online).

Observe-se que no julgamento popular estão em destaque as experiências cotidianas, passíveis de interpretações fundadas no pragmatismo. Por isso, neste espaço institucional, do —dever-serll e do —serll, se torna evidente a problemática suscitada. No plenário, durante a execução do procedimento, os agentes envolvidos serão instados a adaptar a dimensão de sua própria subjetividade ao caso apresentado.

Entendo que, nos plenários, códigos, interpretações e atuações se compõem fazendo sentido como um novo conjunto formado em uma dimensão específica de trocas e interações. Os julgamentos, assim, constituem e são constituídos por essa dimensão produtora de significados. Os fatos-dramas da vida social, na situação criada nos júris, estão tão longe de seus contextos de origem quanto de um encaixe perfeito a pressupostos legais. Eles se tornaram algo de outra natureza, cujo sentido só se alcança focando o domínio ritualizado, lúdico e poético em que se expressam, no qual tempo e espaço, já vividos, passam a ser imaginados e interpretados. Quanto maior a heterogeneidade dos significados envolvidos nesse domínio, penso que mais rico ele se torna para cada um dos envolvidos e, especialmente, para observadores da vida social (SCHRITZMEYER, 2007, *online*).

Dado isso, verifica-se que o tribunal do júri se torna um campo no qual mais se expresse, dentro do sistema de justiça, as violências institucionais de gênero, ainda que dissimuladas.

Não é incomum o reconhecimento da violência institucional de gênero no âmbito do sistema de justiça. No entanto, a abordagem habitual está voltada à clientela deste sistema, operando-se em relação às mulheres trabalhadoras, as operadoras do direito, um verdadeiro apagamento.

O domínio da produção do conhecimento pela perspectiva masculina, com a disseminação da ideia de universalidade desse saber, combinado com a naturalização da presença física de mulheres nesses espaços, fornece uma falsa percepção de igualdade e proeminência. A realidade feminina que influencia esses espaços está sempre relegada a aspectos de cunho privado, sem interesse da institucionalidade.

Não há qualquer estranhamento pelo fato dos grandes tribunais,—muitos dos quais publicaram obras acerca dos julgamentos de que participaram, não se destaca o nome de uma mulher! (RUDOLFO, 2018, online).

Destaca-se, nesse contexto, que inclusive a existência de juradas durante a execução do plenário não mitiga essas dissonâncias, porquanto isto não é possível sem uma intervenção voltada ao reconhecimento e enfrentamento da dissonância de gênero.

Não é incomum que as próprias mulheres – juradas, por exemplo – confirmem maior credibilidade àquilo que é dito/exposto por um homem. Isso não significa dizer que as próprias mulheres são machistas, não acredito nisso. Mas, sim, que a imposição desses personagens está a tal ponto enraizada em nossa sociedade que as mulheres não conseguem sentir suas próprias amarras, reproduzindo os comportamentos machistas. Falta empoderamento do femininino e, também, sororidade (RUDOLFO, 2018, online).

Esta realidade torna a atuação da profissional do júri penosa, em comparação com a realidade masculina na mesma posição, e o não reconhecimento dessas desigualdades criará um ambiente de trabalho hostil à permanência feminina nesse campo de atuação.

Durante as *lives* do Projeto —Bruxas do Plenário!, foi possível debater o reconhecimento dessas violências, invisibilizadas e tratadas na seara da intimidade, como se não fossem aspectos relevantes para desvantagem feminina na construção de uma carreira profissional no âmbito do júri.

Esta conjuntura pode ser confirmada ao nos debruçarmos sobre a maternagem, durante longas sessões do tribunal do júri. Sendo aspecto silencioso neste microcosmos do sistema de justiça, mesmo se considerando a compulsória atribuição social dos deveres de cuidado a mulher.

O forte relato de violência institucional da Defensora Pública Liliana Soares Martins Fonseca (2021), prestado durante participação na *livedo* Projeto —Bruxas do Plenárioll, o delinea sendo imprescindível a sua transcrição:

É... Vamos fazer nossa *mea culpa*, a defensoria também não tá pronta, o Ministério Público... Na verdade as instituições no geral não estão prontas para a atuação efetiva das mulheres, das mães principalmente; existe uma dificuldade muito grande em coisas mínimas. [...] Na verdade, tudo começou quando eu entrei na Defensoria, em janeiro de 2008, e meu primeiro filho tinha nascido em outubro de 2008; naquele momento me deram só uma alternativa: ou eu iria fazer um curso de formação de 15 dias em Belo Horizonte ou eu iria para Comarca direto, sem conhecer a Defensoria, eu já fui estagiária, mas muito diferente a experiência; essas foram as minhas opções. Eu morava em Montes Claros, interior de Minas, e tive que passar 15 dias, eu e minha mãe, num hotel com um bebê de 3 meses, amamentando... Digo sempre que o Henrique fez o curso de formação junto conosco, eu o amamentava nos intervalos... Já começou desde o início nessa loucura. E aí eu já comecei no Tribunal do Júri, desde ele muito pequeno. Foi um desafio muito grande! [...] Eu não sei hoje como está a Defensoria com relação a isso, mas na minha época não me foi dada essa oportunidade; eu poderia até deixar de fazer o curso de formação, mas não teria esse curso posteriormente, eles fizeram uma turma inteira, 100 defensores empossados juntos, só tive essa opção. As dificuldades foram ao longo de todo esse início; enfrentei 2008 todo nesse ritmo, de primeiro filho, a Defensoria como um sonho realizado, uma carreira que eu queria muito pra mim, e tudo isso se somou e a carga emocional era muito forte. Eu nunca tinha atuado no Tribunal do Júri. [...] Passei alguns dias no Cível e depois fui pra Defensoria. Tivemos aqui um colega homem aqui no Júri atuando por dez anos, depois outro homem atuando; então muitas vezes as mulheres se intimidam no plenário até [...] E assim, eu senti que no primeiro momento, o juiz que é uma simpatia de criatura, uma pessoa com quem me dou muito bem até hoje, mas a postura que ele tinha com relação a mim, não sei se ele teria se fosse um defensor homem chegando na Comarca, porque nos bastidores ele ficava —Doutora, você tem que sustentar a tese tall; então ele queria me orientar, queria me explicar como fazer (um estagiário meu uma vez chegou e disse: —Doutora, a senhora poderia fazer assim...ll e eu disse: —bem, meu amor, quando você for defensor a gente discutell). [...] Fico me perguntando se essas coisas aconteceriam se fosse um colega. Pois é, ela também era recém-chegada e eu nunca soube de nenhum relato dela com relação a isso. Ela era mais aquele perfil, como você falou —a meiga do plenárioll... Até uma coisa também que eu me impus, desde o primeiro momento, eu tenho já uma postura mais assim, verbalizo com as mãos, as pessoas já acham que eu falo mais enfaticamente... E no Júri eu me impus ainda mais, exatamente para afastar aquela imagem de frágil que eu via em relação a algumas mulheres, que presenciei e vi [...] Algumas vezes eu presenciei colegas falando de amigas promotoras que seriam fracas de júri exatamente por demonstrarem mais fragilidade e talvez feminilidade, não sei... Então assim, eu senti um pouco esse viés, que eu tinha que me impor mais um pouco. Com o passar do tempo eu vi que cada um vai adquirindo seu ritmo, cada um tem uma forma de fazer o júri, que isso é conciliado; mas

num primeiro momento eu me vi fazendo isso para que as pessoas pudessem ouvir a minha fala porque às vezes sinto que a mulher fala e ela não é ouvida da mesma forma que se a coisa fosse falada por um homem.[...]Nunca é, ainda mais se você não sabe, não estuda a respeito; você vai passar e naturalizar o que não é natural. Você vai entender que aquilo faz parte da estrutura porque aquilo faz parte da estrutura da sociedade de fato. Tem muito pouco tempo; eu me fortaleci muito como feminista quando comecei a participar da Coletiva Mineira de Mulheres; essa semana a Samanta me convidou pra Nacional e já aceitei. A Coletiva me deu, até dentro da Defensoria Pública, um ânimo diferente, porque me fez enxergar que a nossa estrutura é machista. Quem faz a Defensoria são as pessoas e elas espelham os comportamentos da sociedade.

O procedimento não dispõe de regras de dispensa do serviço do júri para pessoas que comprovem a obrigação com cuidado de dependentes, estando essas situações à mercê da "boa vontade" do magistrado a serviço da sessão.

As leis locais de organização judiciária e a regulamentação judicial, no que diz respeito à designação para tribuna do Júri, não se fala nada sobre regras de amamentação, regras de afastamento. Assim, pessoas em função de amamentação retornam da licença maternidade, ainda são lactantes e são submetidas, muitas vezes, a situações vexatórias, de depender do voluntarismo do presidente da sessão em realizar intervalos para que ela possa amamentar, ou, realizar ordenha de alívio. Essa dependência fragiliza a atuação de quem está nessa situação, por estar vulnerável aos humores de quem tem poderes para suspender a sessão.

A consequência desse descaso é a naturalização, no meio jurídico, da incompatibilidade do exercício da maternidade com a função de operadora do júri. Sendo comum a interpelação de mulheres acerca da sua permanência nos trabalhos após a gestação. Inclusive, por parte dos pares, que incentivam a mudança de atribuição, sendo este comportamento uma microagressão dissimulada, porquanto entrelinhas informa à profissional que ali não é mais o seu lugar e, demonstrando desconforto em compartilhar o plenário com uma mulher gestante ou lactante.

Flávia Apolônio (2020), Defensora Pública do Estado da Bahia e colaboradora do Projeto, também apresentou relato detalhado sobre sua experiência, sendo indubitável a configuração de violência institucional por razões de gênero nesse ponto.

Eu fiz júri até o oitavo mês de gravidez; eu era titular lá em Feira de Santana, era a única defensora do júri, e tinha aquela coisa da cachaça mesmo, eu gostava muito de fazer júri, tentei segurar ao máximo; meu parto tava previsto pra início de janeiro, tava segurando minha licença até o máximo perto do recesso forense de fim de ano, pra poder aproveitar o máximo, e fui fazendo júri até o oitavo mês, e é um desgaste muito grande. É uma loucura... hoje agiria de forma diferente, mas eu tinha aquela empolgação de estar no

plenário; mas é um desgaste emocional e físico muito grande. O último júri que fiz foi sentada na cadeira com os pés inchados, só que graças a Deus, quando a gravidez foi avançando, vários colegas meus vinham fazer júri comigo.[...]E fui ao máximo que eu pude. Quando engravidei fui questionada por alguns colegas se eu não mudaria de área, se não iria para uma área mais leve, suave, porque o júri é muito desgastante... eu com filho pequeno. E eu me espantava com esse tipo de questionamento; —por que, por eu ser mãe, não poderia continuar, vou ser menos capaz?||E nenhum pai é questionado sobre isso.Claro que a vida da mulher muda bastante, mas graças a Deus tenho um companheiro que é muito parceiro; então sempre me deu muito suporte e apoio pra eu fazer o que eu gosto, e amo trabalhar no júri. Sou apaixonada por minha atuação no tribunal do júri. [...]

No mundo ideal, o exercício da maternidadenão deveria ser fator preponderante para a mudança de carreira profissional. A mulher deveria ser livre para exercer livremente seu exercício laboral a partir das suas afinidades, assim como o fazem os homens.

O tribunal do júri pode ser um terreno fértil para construção de um espaço de soberania democrática, devendo os valores e práticas associadas ao feminino dele participarem, com o intuito conceder ao procedimento uma diversidade de abordagens, especialmente no que diz respeito ao exercício da plenitude de defesa.

Atenta ao uso da sensibilidade feminina como ferramenta para uma defesa técnica diligente e eficaz, Flávia Apolônio relata, em sua participação no Projeto —Bruxas do plenárioll, sua experiência no qual este atributo se apresentou como imprescindível.

Nosso papel enquanto defensor público, a gente não pode prometer resultado, o resultado é imprevisível, o que vai acontecer ao final não temos como garantir; sempre digo aos meus assistidos que tenho o dever de honestidade, de jogar limpo, de contar todas as possibilidades e de não prometer que vou conseguir determinado resultado; prometo que vou fazer a melhor defesa que estiver ao meu alcance e isso inclui todas as minhas forças e pensamentos; uso as bases jurídicas, mas trago elementos de sociologia, filosofia, de tudo que é de humano. [...]Pois é, porque quem é julgado no júri, o homem e a mulher comum, pessoas que trazem suas vivências, suas histórias, e não posso ficar falando só —juridiquê||.E como eu ia contar a história dessa moça sem contar toda a história de violência, o motivo que levou ela até aquela situação, de relacionamento abusivo, agressão, tudo isso precisava ser contado.No primeiro encontro com ela, além de agredida, ela tava um caco, só o pó; porque é óbvio que ela foi abandonada por esse marido e emocionalmente ela estava destruída.E sempre tive a delicadeza de tratar ela com sensibilidade. E aí eu tive a ideia de leva pro salão do júri, levei um buquê de rosas brancas pra entregar a acusada, e levei 7 rosas brancas, todas as sete sem o plástico, cruas... com espinhos aparentes, porque quando comecei a falar me dirigi aos jurados dizendo —os senhores vão julgar o caso com a delicadeza que merece ser tratado, com o perfume das relações humanas, e fui entregando... toda a história que se passa aqui foi de um amor sofrido, de uma mulher que foi vítima de violência, e precisa ser tratado com essa possibilidade; e entender que também tem espinhos||.[...]E quando me dirigi a ela... sempre cumprimento meus assistidos... e sempre já puxo um

gancho da história, do argumento principal, e já vou humanizando.... então quando me dirigi a ela, disse —tomei a liberdade de trazer esse buquê porque não sei se seu marido algum dia te tratou com delicadeza, com romance, talvez você nunca tenha achado que merecia receber rosas, mas quero que saiba que você merece, é por isso que eu trouxe pra você essas rosas. Foi um choro geral, ela ficou muito sensibilizada, o júri foi muito pesado porque se tratava de uma promotora com discurso machista, que quis trucidar a moça... foi muita briga nesse dia, foi um embate muito pesado porque ela tinha um discurso punitivo muito exacerbado.

Em que pese, nos plenários, o feminino em muitas ocasiões irá preponderar, visto, até mesmo na quantidade de figuras a ele competente, com o julgamento do aborto, do infanticídio e do feminicídio (homicídio qualificado), mas sempre acompanhado de uma depreciação característica. As mulheres sempre são submetidas a uma carga de exigência que não se apresenta aos homens.

Não é incomum que as próprias mulheres – juradas, por exemplo – confiram maior credibilidade àquilo que é dito/exposto por um homem. Isso não significa dizer que as próprias mulheres são machistas, não acredito nisso. Mas, sim, que a imposição desses personagens está a tal ponto enraizada em nossa sociedade que as mulheres não conseguem sentir suas próprias amarras, reproduzindo os comportamentos machistas. Falta empoderamento do feminino e, também, sororidade (RUDOLFO, 2018, online)

A ausência de visibilidade para essas problemáticas, que vão além da ideia de violência institucional, a partir da prática de condutas revitimizantes contra as usuárias (rés e vítimas), sem regulamentação - repita-se: fica-se refém desse sistema. Parece bobo, mas não é.

Quem trabalha com tribunal do júri encara, muitas vezes, sessões do júri que podem demorar vários dias, inclusive. Existem sessões que adentram a madrugada. Este ambiente pode ser extremamente hostil ao desenvolvimento do trabalho de uma mulher imbuída dos deveres de cuidado.

Nas sociedades tradicionais, o gênero é marcado por tarefas exclusivas de homens e mulheres, Assim, no mundo industrial, os homens estavam ligados à esfera da produção enquanto as mulheres à esfera da reprodução (tanto no que se refere aos filhos, quanto nos trabalhos domésticos necessários à reprodução da força de trabalho). Nas sociedades camponesas, as tarefas são divididas em trabalho de mulher e em trabalho de homem. A divisão sexual do trabalho é transmitida de geração em geração pelo aprendizado dos meninos com os homens e das meninas com as mulheres (GROSSI, 2004, p. 16).

Nenhuma estrutura institucional é concedida a essas mulheres para que elas sobrevivam no exercício de suas funções em condição de igualdade com seus colegas homens. Estes, sem a sobrecarga da obrigação dos deveres domésticos, vão ter melhor produtividade, tendo oportunidade de alçar uma promoção por merecimento. Quanto àquela, mesmo identificando-se com a atuação em plenário, está submetida a uma sobrecarga de deveres que forçam sua desistência do júri, sob pena de risco de adoecimento mental.

Naturalizou-se a ideia de que essa é uma problemática privada, cabendo exclusivamente às profissionais do gênero feminino resolver. Estas, por vezes acabam por terceirizar os deveres de cuidado, contratando trabalhadoras domésticas. Tal cenário é reflexo de um espaço institucional totalmente alheio as questões de gênero.

Não é raro, no tribunal do júri, as insinuações sobre a vida privada das mulheres que ali estão, seja a atriz, enquanto trabalhadora do sistema de justiça, a ré ou a vítima, todas estão submetidas a assédios relacionados a sua intimidade.

Presenciei, por mais de uma vez, durante sessões plenárias de julgamento no Tribunal do Júri de Curitiba, insinuações sobre a vida privada de mulheres que ali atuavam servirem de argumento relativo à causa a ser julgada. Vi um advogado renomado dizer a uma promotora de justiça que voltasse para a cozinha. Assisti a outro causídico bradar como argumento que a vítima do processo em questão —comeu a mulher do réu, e desqualificar referida mulher repetidamente, no plenário do Tribunal, exclusivamente por meio de suposições sobre sua vida sexual. (SQUAIR, 2019, *online*).

Geralmente com mulher é terrível! Por isso eu reforço a ideia aqui da Assistência da vítima no processo penal do Júri, que sei que querem debater, é exatamente o reequilíbrio dessa fórmula [...] Quando uma vítima sobrevive a uma tentativa de feminicídio, quando ela chega no plenário, o acusado ao lado do defensor, você reequilibra a força. É uma situação local, de uma mulher que sofreu violência uma vida inteira, quase morreu e, quando vai pro tribunal de Júri vai sofrer de novo essa violência porque somos incapazes de olhar pra ela e entender todos os processos que ela sofreu. Você faz com que essa mulher perca credibilidade com o sistema de Justiça, faz com que as pessoas fiquem achando que tem direito de matar a mulher, e a gente tem que repensar nosso papel. Eu tenho muito claro isso na minha cabeça (TAVARES, 2020, *online*).

Até mesmo quando analisamos as mulheres que integram o conselho de sentença, verifica-se a visibilidade, tendo em vista que as referências aos jurados são sempre masculinas.

As palavras são dirigidas aos jurados, ao cidadão jurado, aos senhores, ao cidadão comum, ao membro da sociedade civil. É praticamente impossível ouvir uma referência às senhoras juradas, às cidadãs juradas, às integrantes

da sociedade. Mesmo quando têm o poder de julgar a causa, as mulheres que adentram o Tribunal do Júri são ignoradas, invisibilizadas, por vezes, intimidadas (SQUAIR, 2019, *online*).

A exposição das mulheres nesse ambiente masculinista não se limita a atingir a Ré ou a vítima, mas afeta diretamente aquela que exerce uma função de carreira jurídica, sendo, nesse sentido, o relato de Fernanda Morais (2020), durante sua participação no Projeto Bruxas do Plenário:

No começo... primeiro júri que eu fiz, foi um júri com um juiz e um promotor né e eu mulher mais nova, mas absolutamente fui tratada de maneira distinta né. Sempre tem essa referência ah porque você é jovem, ah porque você tem cara de novinha, e isso a gente sabe que não é um elogio né? [...]E assim eu não tenho, a gente não deve se desculpar porque a gente conquistou aquele espaço. Inclusive é uma coisa que precisa ser pontuada, muitas vezes pelos nossos próprios colegas, é um espaço que nem todo mundo quer. Então estar lá por si só. Eu digo por todos os colegas que estão aqui, que já atuaram em varas e atuam em varas privativas do tribunal do júri. Estar lá por si só já é um ato de coragem. Porque o volume de trabalho costuma ser muito grande. E pra uma mulher então é ainda mais complicado porque a gente consegue ver, interseccionar né, como que isso ele chega pra gente e como utiliza-se isso pra afetar o próprio direito de defesa.[...] teve uma ocasião, que até é conhecida, em que essa promotora ela passou por uma situação de saúde, preciso ser afastada e alguns homens, promotores homens, eles foram... se revezaram para poder continuar cumprindo a pauta do júri de Feira. Que foi aí em uma dessas ocasiões em que um promotor, que foi noticiado né, tem até um ano que isso aconteceu em que ele a pretexto de saudar a defesa, ele fez essa referência machista e misógina ao fato de que ficasse tranquila porque a primeira vez com um negão não doía, era a primeira vez que eu fazia um júri com ele. E assim é...foi uma situação extremamente complicada, primeiro porque na hora é engraçado porque, a gente estala o dedo, na hora você..., a gente é tão habituada a sofrer isso que na hora a gente fica assim —O que é que ele tá falando? O que foi que aconteceu?!. Na verdade, mas... não deixa de ser uma violência de gênero. Agora o que eu acho mais importante dessa história toda, é poder conseguir mostrar, é despersonalizar isso. Não foi aquele promotor contra a pessoa de Fernanda, mas foi o machismo contra uma mulher. Porque se você parar pra pensar, as próprias promotoras elas devem ter passado por isso, as próprias juízas devem passar por isso, e quantas advogadas não devem ter passado pela mesma situação? Notem que logo depois, a gente começou a observar né, logo depois a gente teve a situação de uma juíza que passou por isso, uma advogada que passou por isso também, então assim é a situação de perceber que isso não acontece só em Feira de Santana.[...] Assim a ideia é de...eu acho que a gente deve fazer um escândalo sempre né. De ter a força, de denunciar, coragem de denunciar todas as vezes que aquilo acontecer, mas eu acho que a gente precisa ser estratégico, porque a gente não pode, a gente não pode puxar o conflito pra gente. Nós não somos os protagonistas do tribunal do júri. A gente precisa ter a sagacidade, a gente precisa sacar o fato de que a gente, que o conselho de sentença foi instaurado para julgar uma pessoa. Aquele assistido inclusive estava preso há muito tempo. Então assim não ia adiantar absolver o conselho de sentença porque talvez pudesse do ponto de vista da situação que aconteceu trazer algum tipo de solução, algum tipo de afago, muito embora eu acho que aquilo não ia resolver o problema do machismo do mundo inteiro né, mas eu ia prejudicar a situação do meu assistido que tava sentado ali. Então assim pensando [...] O que é que fiz né? Eu esperei

pacientemente a hora da defesa, a fala da defesa. E aí quando eu abri, na hora em que eu fui saudá-lo, eu ainda pedi licença dizendo que eu não iria saudar ele na pessoa dele, mas que eu iria saudá-lo na pessoa da mulher que ocupava aquela cadeira, que era titular daquela cadeira, porque era uma mulher. Eu já... por várias vezes, eu vejo, ela era mãe de 2 filhos, e apesar de todos os pesares, era uma promotora que também buscava transpor as dificuldades inerentes ao fato de ser mulher no tribunal do júri, pra poder exercer. Apesar da gente pensar, ter ideias que são muito distintas, nisso a gente era igual né, nós éramos duas mulheres enfrentando o machismo dos nossos pontos de vistas. Então ela tava afastada, eu disse que eu iria saudar ela, pedi para constar em ata, achava que era uma situação e que iria encaminhar para a minha corregedoria pra anotar as providências pertinentes e aí o que foi que aconteceu no fim das contas? Buscando o apoio da coletiva de defensoras públicas.

Ou seja, mesmo quando as mulheres juristas são incluídas no quadro de trabalhadoras e trabalhadores no tribunal do júri, estas não se vêem livres de sofrer violência de gênero, tendo em vista que, muitas vezes, essas mulheres acabam por sofrer alguma violência de gênero, conforme demonstrou o relato acima. Entretanto, aquilo que poderia ser apenas uma problemática suscita nas sujeitas que vivenciam esses processos em seu cotidiano laboral a necessidade de se pensar e elaborar ferramentas que possam reconfigurar esse sistema e combater as desigualdades de gênero e raça. Na próxima seção discutimos aspectos referentes às possibilidades de estratégias para ruptura epistemológica com o pensamento masculinista no campo jurídico.

4.2 Estratégia de ruptura epistemológica: A necessidade de protagonismo das mulheres o âmbito do júri – difusão do pensamento das juristas

A chamada representatividade feminina não é suficiente para a transformação da lógica que esculpe a dinâmica do tribunal do júri, nosso espaço de análise, haja vista que não produz uma reconsideração substancial da forma como essa instituição funciona. Porquanto, há uma presunção que seus padrões públicos masculinistas são válidos, por terem sido consolidados antes da adesão de mulheres em seu âmbito. Sendo necessário tornar essas experiências visíveis,

precisamos nos referir aos processos históricos que, através do discurso, posicionam sujeitos e apresentam suas experiências. Não são indivíduos que tem experiência, mas sim os sujeitos que são constituídos pela experiência (SCOTT, 1998, p. 304).

Por isso, se faz premente a interpelação dessa estrutura a partir dos instrumentos conceituais feministas de parcialidade, discriminação e igual valor,

questionando-se os padrões públicos instituídos, ao se considerar que —o racismo, o imperialismo e o etnonacionalismo são escoras fundamentais para a misoginia generalizada e o controle dos corpos de todas as mulheres— (ARRUZZA; BHATTACHARYA; CANDIANI, 2019, p. 80-81).

O sistema de justiça não enxerga a presença feminina na configuração de seus prédios. Não há fraldários, nem absorventes higiênicos disponíveis, tampouco ambientes adequados onde as crianças que acompanham seus responsáveis possam permanecer enquanto estas buscam atendimento ou contribuem com o funcionamento do sistema enquanto testemunhas.

Por isso, para apreender as especificidades do fenômeno da violência de gênero institucional imposta contra as mulheres defensoras do júri, sejam advogadas ou defensoras públicas, abordaremos a questão de maneira especificada durante o prosseguimento do debate proposto.

O objetivo central é a ruptura do androcentrismo, que está relacionado ao uso do masculino enquanto universal, o padrão.

O masculino predomina sobre o feminino em todos os campos, tais como as relações de família (i.e., pais e filhos, velhos e jovens, linhagem e nome⁵), o casamento e a hierarquia profissional. O homem se apropria da sexualidade da mulher em todos os seus sentidos (corpo, trabalho sexual, geração e criação de filhos), fortalecendo sua dominação através da religião, dos mitos e da tradição, que por sua vez pautam até mesmo a elaboração do sistema jurídico (CALEJON, 2020, p. 323).

Em contrafluxo, as juristas de vertente feminista, têm desenvolvido uma extensa crítica à legislação, realizando propostas para reformas legais, analisado jurisprudência e aplicado novas exegeses, em diversos campos do conhecimento jurídico.

No entanto, o pensamento dessas mulheres perante a comunidade jurídica está vinculado à imagética do nicho, da etiqueta convencional —aos temas de mulher—, quais sejam, direito de família, crimes sexuais, violência doméstica, feminicídio etc.

Indubitavelmente, as construções teóricas e as ferramentas de análise advindas do esforço epistêmico das feministas do ponto de vista representam um enorme avanço científico para a compreensão da realidade a partir da própria realidade de sujeitos corporificados e situados, orientados por uma objetividade forte e um imperativo reflexivo (MENDES, 2020, p. 85).

Lembrando que, a questão posta não é o estabelecimento de um novo regime de dominância, com o prevaecimento de valores e cosmovisão femininas, mas desequilibrar e subverter o antigo, estabelecendo uma nova dinâmica de fluxo, uma relação de troca e o estabelecimento dessas realidades e contextos como fonte de conhecimento. A meta não é uma inversão insatisfatória das posições masculino/feminino, mas uma descentralização radical para equalização da diversidade de experiências.

Nesse contexto, surgiu o projeto que tem como principal conceito a ideia do uso da teoria crítica feminista como ferramenta hermenêutica do direito positivo. Para tanto, é premente a visibilidade do pensamento de juristas que rompem com a reprodução de dinâmicas patriarcais, ao considerarmos o papel da linguagem no estabelecimento das relações de dominância.

Acredita-se que a resolução da violência institucional de gênero no âmbito do tribunal do júri (e da massiva incidência do Direito Penal como um todo) reside na reconfiguração da práxis jurídica dos agentes operadores desse campo, em especial, os homens e as mulheres reprodutores dessas práticas masculinistas, estabelecendo-se como premissa a essencialidade de manutenção de diálogo interseccional⁸.

Se estamos discutindo a prevalência de dinâmicas patriarcais dentro do tribunal do júri e as possíveis formas de rompê-las, torna-se evidente que não basta discutir o ponto pela perspectiva da mulher que sofre a violência. Eis que a falta de trabalho dessas complexidades permitirá que o plenário do júri se torne mais uma instância de repetição das violências estruturais.

A transformação cultural, com a extinção do androcentrismo e a adequada compreensão dos gêneros para prevenção e extinção da agressão institucional só será possível com uma abordagem sob a perspectiva das teorias críticas feministas.

A mudança de paradigma cultural acerca do androcentrismo para a adequada compreensão dos gêneros e a prevenção da violência só ocorrerá com um olhar voltado também para os homens, mas sempre sob a perspectiva das

⁸ De acordo com Pochay (2011, p. 18-19) —A interseccionalidade é uma prática-conceito feminista produzida na agonística deste campo preciso de luta, reivindicações e produção de saberes. Apostamos na produtividade desse conceito por sua reconhecida capacidade em articular distintas formas de dominação e posições de desigualdade acionadas nos discursos regulatórios de gênero, raça/etnia, classe social, idade, entre outros marcadores sociais de identidade e diferença. Para mais informações sobre o conceito, ver: POCHAY, Fernando. Interseccionalidade e educação: cartografias de uma prática-conceito feminista. **TEXTURA-Revista de Educação e Letras**, v. 13, n. 23, 2011.

teorias feministas. Assim como a mulher sofre as horrendas consequências da cultura androcêntrica que permeia até a elaboração da ordem jurídica, o homem, comumente ignorante do contexto em que se insere desde o nascimento, e em qualquer classe social, é virtualmente incapaz de encontrar sozinho os mecanismos efetivos de superação do machismo. (CALEJON, 2020, p. 329)

O ponto de partida do jogo feminista com o texto não foi um interesse teórico pela natureza da linguagem, mas o doloroso e interessado reconhecimento da opressão das mulheres; uma desconstrução do funcionamento discursivo tinha um objetivo prático e não teórico (NYE, 1995, p. 230).

A ideia do Projeto —Bruxas do Plenário surgiu na compreensão dessa violência problemática do meio jurídico como um todo, durante o isolamento da pandemia causada pelo novo corona vírus em 2020, de antigas reflexões acerca da simbólica de gênero no ensino jurídico no Brasil e seus desdobramentos na performance de atuação dos profissionais do Direito.

Os referenciais intelectuais desse sistema são predominantemente figuras masculinas, conseqüentemente, haja vista que estas problemáticas ainda não são exploradas amplamente no âmbito das ciências jurídicas, as mulheres estudantes de

direito aprendem a partir do olhar patriarcalista. A masculinidade é uma racionalidade que se expande para além de questões interpessoais e influi na maneira como o observador analisa a realidade à sua volta, bem como nos resultados de seu trabalho, pensa-se no gênero enquanto tecnologia social.

Para poder começar a especificar este outro tipo de sujeito e articular suas relações com um campo social heterogêneo, necessitamos de um conceito de gênero que não esteja tão preso à diferença sexual a ponto de virtualmente se confundir com ela, fazendo com que, por um lado, o gênero seja considerado uma derivação direta da diferença sexual como um efeito de linguagem, ou como puro imaginário – não relacionado ao real. Tal dificuldade, ou seja, a imbricação de gênero e diferença(s) sexual(ais), precisa ser desfeita e desconstruída. Para isso, pode-se começar a pensar gênero a partir de uma —tecnologia sexual; desta forma, propor-se-ia que também o gênero, como representação e como auto-representação, é produto de diferentes tecnologias sociais, como o cinema, por exemplo, e de discursos, epistemologias e práticas críticas institucionalizadas, bem como das práticas da vida cotidiana (LAURETIS, 1994, p. 208).

Perceber que o sistema de justiça, em especial o tribunal do júri, sofre a influência desses processos sociais, é importante para reconfiguração institucional. A mera existência de mulheres nesses espaços não será apta a romper com a dinâmica

de dominação, em razão da naturalização dessa racionalidade, apresentada como pensamento universal.

Refletir sobre a dinâmica do tribunal do júri, reconhecendo-o como ponto de interseccionalidade dentro do sistema de justiça, para entender a necessidade de trabalhar questões relacionadas ao feminino dentro desse espaço de soberania democrática, auxilia a compreender a maneira como as questões de gênero impactam a institucionalidade jurídica como um todo.

As profissionais femininas estão capturadas. Aprendem e ensinam as ideias masculinistas, criadas e difundidas pelos arquitetos desse sistema, transmitindo como conhecimento válido, aquele fruto dos esforços de homens brancos, cisgêneros, heterossexuais, de classe social privilegiada. Que por sua vez acaba formando a doutrina hegemônica utilizada enquanto fonte do ordenamento jurídico brasileiro.

O androcentrismo diz respeito ao uso do masculino enquanto medida de todas as coisas. Desde as artes até as ciências, a interação humana é baseada em conceitos masculinos, ignorando ou desprezando a importância do feminino ainda hoje (CALEJON, 2020, p.323).

Ao problematizarmos essas questões, passamos a atribuir "lugar de fala" à forma como esse conhecimento é produzido, dando início a desnaturalização de determinadas questões. Ao assumir essa posição de *outsider*, aspectos da institucionalidade reputados normais e regulares, demonstram-se violentos e invisibilizantes.

O que a epistemologia juspositivista não enxerga (e, obviamente, nunca enxergará desde seu ponto de partida) é que o fundamental das relações estabelecidas a partir da linguagem e o discurso é justamente a análise das vozes disfarçadas do poder (MENDES, 2020, p. 112).

A justiça, enquanto valor depende da racionalidade do que seria o injusto e, nessa conjuntura, o projeto da —Bruxas do PlenárioII está fundado na ideia de construção coletiva de nova práxis jurídica, na qual as desigualdades estruturais são reconhecidas e enfrentadas, a partir da difusão de um olhar inovador sobre o direito.

A proposta é multidisciplinar e tem por principal objetivo, difundir as pesquisas de mulheres juristas e pesquisadoras de direitos humanos. Sua execução ocorre com a promoção de entrevistas públicas, por meio de *livesno instagram*, que posteriormente são editadas em formato de *podcast*.

Fomenta-se discussões no âmbito universitário com a apresentação de temáticas problematizadoras do tradicional pensar jurídico e a promoção de parcerias com movimentos sociais locais para promoção da sensibilização de mulheres hipervulnerabilizadas, possibilitando a construção de uma nova dinâmica entre o direito e a sociedade.

Além disso, considerando que não existe reconfiguração institucional sem a adesão de todas as pessoas, o projeto prevê a participação de vozes masculinas em eventos de divulgação de ideias emancipadoras.

Homens de todas as idades precisam de ambientes em que sua resistência ao sexismo seja reafirmada e valorizada. Sem ter homens como aliados na luta, o movimento feminista não vai progredir. (HOOKS, 2018, ebook,).

É indubitável que se trata de um projeto de aplicação da teoria crítica feminista. Entretanto, o protagonismo das mulheres não impede a participação masculina, pelo contrário, este deve ser estimulado para que a invisibilização da realidade feminina no tribunal do júri ganhe abrangência, e para que os homens assumam o seu papel na compreensão e ruptura da dissonância de gênero dentro do sistema de justiça.

O projeto Bruxas do Plenário utiliza-se dos princípios da teoria afrocêntrica da libertação que traçam os seguintes parâmetros: 1) transformar a ideia de fraqueza (ou fragilidade percebida) em força; 2) relacionar-se estrategicamente, travando combate, com a estrutura de poder; 3) agir de maneira assertiva e peremptória em situações críticas; 4) cultivar um senso reforçado de si mesma, orientado e apoiado pela relação da pessoa com a comunidade; 5) concentrar a força da comunidade; 6) recorrer ao humanismo essencial; 7) usar o risco como ferramenta necessária da libertação (BANKOLE, 2009, p. 263).

Essas são inquietações que permitem o desprendimento da racionalidade patriarcal que é imposta no ensino jurídico, tornando possível problematizações inovadoras, que visam equalizar as dinâmicas sociais nos espaços institucionais, bem como estimulam a busca pela aplicação do direito numa perspectiva decolonial.

A partir do marco teórico brevemente traçado, é nítida a necessidade de reflexão crítica na abordagem empreendida pelos agentes do plenário do júri, em razão deste ser um espaço vocacionado a debates de cunho moral, haja vista a garantia da plenitude de defesa, sem que esta possa assumir contornos de um

discurso ilimitado eticamente, ou, que não encontre barreiras na proteção dos direitos humanos da vítima ou de seus familiares. Observe-se:

culpabilizar alguém por condutas, cujos significados ideológicos escapam à consciência da pessoa. Ao contrário, trata-se de conscientizar homens e mulheres dos malefícios que o patriarcado-racismo-capitalismo acarreta para ambos, sobretudo para os que integram as classes subalternas (OLIVEIRA, 2003, p.64)

Dessa forma, as —garantias de respeito à dignidade humana, à diferença e a privacidade são objetivo alcançados quando se incorpora ao processo criminal a perspectiva de gênero na atuação dos profissionais envolvidos no processo (OCARIZ, 2017, p. 240) exigem uma hermenêutica racional que não ignora a autopoiese jurídica⁹.

E como o projeto contribui com essa guinada epistemológica? Quais são estratégias para promoção dessa ruptura necessária? O que pode ser feito para fazer

cessar a reprodução de violências seculares, fundadas na presunção de subalternidade ou na invisibilidade de valores e necessidades femininas?

A sociabilidade digital se consolidou nas duas últimas décadas do século XXI, tornando-se naturalizada na contemporaneidade, cenário ainda mais intenso após a pandemia de COVID-19 (novo corona vírus), com a proeminência do uso das redes sociais para atividades não-recreativas, de cunho educacional, profissional e de organização política.

As novas tecnologias permitiram a criação de meios de comunicação mais interativos, liberando os indivíduos das limitações de espaço e tempo, tornando a comunicação mais flexível. Com apenas um clique, qualquer pessoa pode acessar uma informação específica e manter contato com pessoas que estão distantes (VERMELHO; VELHO; BONKOVOSKI; PIROLA, 2014, *online*)

⁹ Segundo Luhmann, o direito tem capacidade de introduzir conceitos externos para assegurar sua sobrevivência e coesão de seu sistema adaptando-se as mudanças sociais de modo autônomo (LUHMANN, 1987, p. 335-348).

Nesse contexto, em 2020 estivemos mergulhados na realidade digital, interagindo através da rede mundial de computadores (*internet*), deixando ainda mais evidenciada a invisibilidade feminina no campo de protagonismo jurídico doutrinário.

Durante os meses de confinamento intenso, foi disseminada a prática de *lives* (transmissões ao vivo por meio de aplicativo com interação em tempo real do público expectador) e o uso de videoconferência para aulas e reuniões, que derrubou barreiras territoriais para convívio entre profissionais de um mesmo campo e, a realização de eventos de divulgação científica e de práticas laborais. Não tendo sido diferente para aqueles que atuam no âmbito do tribunal do júri, porquanto essas rotinas foram rapidamente incorporadas as rotinas de todos.

Contudo, com a temática da defesa dos crimes dolosos ganhando as redes sociais, fica evidente a ausência de formulações jurídicas propostas por mulheres deste campo do conhecimento científico, estando evidente a invisibilidade feminina na construção de parâmetros teóricos relacionados ao tema, sendo as advogadas e defensoras públicas nesta seara de atuação, relegadas à função de expectadoras.

Frente a esta constatação empírica, surge o Projeto —Bruxas do Plenário, alinhado às dinâmicas de seu tempo, inserido numa sociedade integrada digitalmente, na qual todos os dias somos atraídos ao engajamento em redes sociais e inundados com informações que antes nos eram inalcançáveis.

A execução das ações inicia-se com a promoção de *lives* e eventos de divulgação científica, dando protagonismo a mulheres juristas, doutrinadoras do tribunal do júri, visando mitigar o apagamento destas em seu campo de atuação, bem como profissionais com atuação no campo dos direitos humanos.

Renata Tavares da Costa (2020), Defensora Pública do Rio de Janeiro e colaboradora do projeto, ao reconhecer o ineditismo da iniciativa afirma:

Esse vai ser um espaço muito revolucionário, porque é dedicado a mulheres que pensam o processo penal.[...]Tava vendo uma pesquisa esses dias... [cita] A maioria dos trabalhos apresentados é de mulheres... Quando a gente pense nas palestras, nos grandes eventos, são sempre homens que estão falando. Não tenho nada contra os homens, só acho que precisamos reequilibrar isso. Colocar esse grupo que está historicamente aliado desse processo no palco também. Acho que o Bruxas é revolucionário por causa disso! Tô muito feliz de falar sobre esse assunto que estudei, que me transformou enquanto defensora (COSTA, 2020, *online*).

O desafio imediato era a promoção da existência dessas profissionais, se estabelecendo enquanto —vitrinell, mola impulsionadora para disseminação de seus

nomes do campo jurídico, relacionados ao estudo do tribunal do júri. Além disso, buscou-se debater a violência institucional que as acometia, debatendo e trazendo a lume o contexto de microagressões que sofriam.

Com isso, tornou-se possível a criação de referenciais para identificação do problema institucional, com o fito de criar estratégias para o seu rompimento. Verificou-se que não seria possível uma mudança de paradigma sem o devido investimento em educação de gênero, aqui se tratando da capacitação dos agentes operadores do processo penal do júri e não apenas da sua clientela.

A Defensoria Pública no Brasil não escapa a tais críticas, posto que, tal como outros órgãos de Estado, como o Ministério Público e o Poder Judiciário, também reproduz, em nível institucional, as mesmas definições androcêntricas, carecendo de políticas institucionais mais rigorosas quanto ao conhecimento, por parte de seus integrantes, da perspectiva de gênero no desenvolvimento de suas atividades. Assim, acreditamos que parte importante da solução para a violência de gênero (e da massiva incidência do Direito Penal como um todo) reside na (re)educação, particularmente das pessoas mais sujeitas a violar direitos alheios pelas circunstâncias históricas e sociais aqui debatidas: os homens, sem prejuízo do diálogo interseccional e da consideração da necessária superação do binarismo. Dito de outra forma: se estamos debatendo gêneros, mesmo sob uma visão binária, não há como tratar de um sem tratar do outro. É insuficiente a análise do tema apenas pela perspectiva da mulher que sofre a violência, eis que a falta de trabalho com o homem e suas complexidades não o fará deixar de violar direitos, ainda que de outra mulher (CALEJON, 2020, p. 329).

O projeto inicialmente se inseriu no campo da divulgação científica, com o claro objetivo de criar um cenário de acesso às ideias das mulheres juristas, com transmissões das *lives*, via *Instagram*, estabelecendo debate com a sociedade, esperando-se que as informações ali veiculadas fossem absorvidas de forma crítica e reflexiva.

Numa segunda etapa, o projeto se expandiu para ampliar o acesso informacional, assumindo o formato de podcast, multiplicando a disponibilidade das informações debatidas circularem em plataformas diversificadas.

Em terceira etapa, passou-se a travar diálogo com as comunidades acadêmica e associativas, viabilizando-se a realização de eventos voltados aos estudantes e profissionais do Direito, estando consolidada a fruição das muitas possibilidades de comunicação, produção e disseminação de conhecimento, afeto e lutas por direitos, e mesmo de serviços, negócios.

Sem a alteração de seus objetivos primários, atualmente pensa-se na instalação de um sítio eletrônico (*site*), no qual se possa realizar um repositório

doutrinário das juristas participantes da iniciativa, este já encontra-se com domínio disponibilizado ¹⁰ e no momento aguarda-se a efetivação da postagem de documentos.

4.3 Projeto —Bruxas do Plenárioll: A criação de grupos de trabalho e o incentivo a prática em plenário - a experiência das —Bruxas Baianasll da Defensoria Pública do Estado da Bahia

A associação em grupos é comprovadamente eficaz no rompimento de violências estruturais. Essa experiência vivida em outros campos da seara jurídica, a exemplo de grupos reflexivos para autores de violência doméstica, pode ser reproduzida no âmbito de grupos de trabalho, com o fito de promover a consciência de gênero e, o acolhimento das defensoras públicas vulneráveis a agressões e microagressões no âmbito de sua atuação.

Torna-se perceptível os diversos problemas e desafios que envolvem a temática da violência contra a mulher. Os avanços na última década são visíveis, no que diz respeito à proteção e empoderamento das vítimas. Um dos caminhos que devem ser traçados, é a estruturação e o fortalecimento da rede de atendimentos e proteção às mulheres, a partir da implementação de políticas públicas específicas (VIEIRA, 2021, p. 21).

O Projeto —Bruxas do Plenárioll origina-se na necessidade de transcender a experiência individual da mulher no tribunal do júri, tornando-a fonte de conhecimento para reconhecimento das violências institucionais e promovendo estratégias para seu rompimento. Visando transformar a experiência em método, para imprimir uma análise jurídica a partir da questão feminina, desviando-se da falsa neutralidade de gênero da aplicação da norma, nos moldes propostos por Katherine Bartlett em seu artigo *Feminist Legal Methods* (1990, p. 843):

Uma vez adotado como método, a problematização da questão feminina é um método de crítica tão integral à análise jurídica quanto determinar o valor precedente de um caso, declarar o fato ou aplicar o direito aos fatos. —Fazer leíll *como feminista significa olhar sob a superfície da lei para identificar as implicações de gênero das regras e os pressupostos subjacentes a elas e insistir em aplicações de regras que não perpetuem a subordinação das mulheres. Significa reconhecer que a questão da mulher sempre tem*

¹⁰ O site do Projeto —Bruxas do Plenárioll possuirá o seguinte endereço: <https://www.bruzas.org>

relevância potencial e que a análise jurídica —apertada— nunca assume neutralidade de gênero (livre tradução da autora).¹¹

Acerca da experiência como fonte de conhecimento, se tem as lições de Patricia Hill Collins (2019), nas formulações apresentadas em seu livro "O Pensamento Feminista Negro", no qual discorre acerca das dificuldades de reconhecimento da produção do saber das mulheres negras que secularmente foram excluídas dos espaços institucionais de produção de ciência e, premente urgência da introdução desses conhecimentos nas instituições acadêmicas.

Ter autonomia para desenvolver uma análise independente e autodefinida não significa nem que o pensamento feminista negro tem relevância apenas para afro-americanas, nem que devemos nos restringir à análise de nossas próprias experiências. (COLLINS, 2019, p. 85)

As construções operadas por Collins podem e devem ser introduzidas no presente estudo, reconhecendo-se a prática social das operadoras do direito no tribunal do júri como fonte de saber para transformá-lo, porquanto a realidade da violência institucional de gênero experienciada por estas as submeteu ao apagamento.—Isto porque os grupos subordinados perceberam há muito tempo que é necessário recorrer a formas alternativas para criar autodefinições e autoavaliações

independentes, rearticulando-as por meio de nossos próprios especialistas (COLLINS, 2019, p. 403).

De acordo com Dorlin, —as vivências singulares das mulheres podem ser ressignificadas como vivências coletivamente compartilhadas: isso funda duplamente a própria possibilidade de revolta, nos níveis individual e coletivo (DORLIN, 2021, p. 15-16).

Por isso, o projeto —Bruxas do Plenário realizou em dezembro de 2021, o segundo encontro de suas integrantes, no qual foi possível a realização de debate acerca do uso do conceito de Dororidade, formulado por Vilma Piedade em seu livro, a partir dessas perspectivas.

¹¹ Once adopted as a method, asking the woman questions is a method of critique as integral to legal analysis as determining the precedential value of a case, stating the fact, or applying law to facts. —Doing law as a feminist means looking beneath the surface of law to identify the gender implications of rules and the assumptions underlying them and insisting upon applications of rules that do not perpetuate women's subordination. It means recognizing that the woman question always has potential relevance and that —tight— legal analysis never assumes gender neutrality (BARTLETT, 1990, p. 843)

Na oportunidade foram apresentados aos presentes e os expectadores, em transmissão ao vivo pelo *Youtube*, narrativas sobre a importância e o impacto do —Bruxas do Plenárioll na atuação profissional das membras, que culminou na implementação da experiência do grupo de trabalho com as Defensoras Públicas da Bahia. Trata-se de uma iniciativa inédita promovida a partir dos princípios apresentados pelo Projeto.

Renata Tavares da Costa (2021), em participação em evento promovido pelo Projeto —Bruxas do Plenárioll com o apoio da Associação de Defensoras e Defensores Públicos do Estado da Bahia (Adep-BA), no qual foi discutida a proposta de Dororidade no Tribunal do Júri, expõe a necessidade da construção de uma rede de apoio

[...] é uma experiência que precisa seguir adiante, precisa ser estudada, construindo caminhos e abrindo fronteiras para as novas defensoras que vão chegar e que vão precisar do nosso ninho, de tanto carinho e afeto e amizade para continuarem e seguirem adiante [...]

Glauce Maues (2021), Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, descreve a sua experiência enquanto colaboradora do projeto —Bruxas do Plenárioll, reconhecendo a contribuição do mesmo no desenvolvimento de sua consciência de gênero, bem como o apagamento das problemáticas relacionadas ao feminino.

[...] desde que comecei a caminhar com vocês, posso dizer que foi a partir daí que comecei a sair da minha bolha normativa branca porque por incrível que pareça as questões feministas e antirracistas elas as vezes passam despercebidas por quem vive em bolhas e eu sou uma mulher de 51 anos que passei boa parte da minha vida em bolha. Eu comecei portanto a ter contato com esses conceitos sororidade, dororidade, a me instruir a partir do momento que conheci vocês. Talvez a minha fala aqui não seja uma fala de quem está em profunda conexão intelectual com essas questões porque efetivamente não as tenho, mas por quem as vezes sem saber passou por processos de silenciamento ou de machismo, mas de tão interada em uma luta em que fui obrigada a falar mais alto... eu trabalho no júri a mais de vinte anos e talvez eu tenha me esforçado bastante para não ser silenciada e essa minha contínua forma de agir tenha me feito não perceber quantos processos de silenciamento tentaram me impor. [...] E a questão de se estar dentro de um espaço masculino porque a tribuna é um espaço iminentemente masculino... porque são poucas as mulheres que vem e realizam plenário e berram e jogam sapatos pela janelas que nem eu faço e eu demorei um pouco para entender que esse tipo de violência ocorre. [...]

Flavia Apolônio (2021), Defensora Pública do Estado da Bahia, analisa em sua fala a mudança de paradigmas a partir da experiência do —Bruxas do Plenárioll e

ênfatiza a necessidade de ampliaçãõ das atividades para implementar uma cultura de acolhimento e colaboraçãõ de gênero entre as profissionais do júri de seu Estado.

[...] a mulher sempre vai sentir a dor do machismo, mas é necessário sentir a dor de outras mulheres, mulheres negras, mulheres trans, mulheres lésbicas e se conectar, sentir e dar de volta força, suporte para construir. (...) e a questão da dororidade institucional, enquanto eu, enquanto o —Bruxas do PlenárioII tem me despertado para pensar de que forma eu posso... não só falar sobre, mas concretizar o meu papel enquanto mulher feminista branca com privilégios, mas defensora pública no tribunal do júri que já vivenciei e vivencio e vou vivenciar muitas vezes muitas situações de machismo no plenário enquanto defensora do júri... porque estamos sim ousando ocupar um espaço que sempre foi tradicionalmente masculino, mas que é sim um espaço que a gente pode e deve ocupar e a gente tem propriedade e tem força o suficiente, mas que sozinha a gente talvez não consiga suportar tanto desgaste, tanto desafio. [...]Estou tomando a iniciativa de trazer para perto todas as defensoras do júri do Estado da Bahia para formarmos um grupo de suporte, de estudo, de apoio técnico de defesa, mas também, sobretudo para partilhar essas situações de machismo e de racismo porque é a dororidade que está me despertando para tomar essa iniciativa, não para liderar, mas para agregar. [...]porque a gente vivencia coisas que nossos colegas homens por mais que sejam nossos amigos e aqui não quero desmerecer todo o suporte e apoio que meus colegas homens do grupo do júri me deram, mas que não percebiam e sentiam que eu, por exemplo, depois que voltei da licença maternidade precisei muitas vezes fazer plenários com os seios cheios de leite, morrendo de dor, de alfinetadas porque precisei ficar até de madrugada no plenário e o meu esposo precisava levar a minha filha no estacionamento do fórum e eu precisava me ausentar para amamentar minha filha dentro do carro e voltar para o plenário morrendo de dor, de alma, de coração, porque estava voltando, deixando de amamentar um pouco mais a minha filha porque tinha que voltar para o júri. Quando é que os homens vão perceber e compreender uma situação dessas? [...] Eu espero poder compartilhar minhas experiências no sentido de fortalecer aquelas que vivenciarem e cheguem um dia a passar por situação semelhantes, é uma rede.

A criação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia, da iniciativa —Bruxas BaianasII, visa reunir em grupo de trabalho e estudos as defensoras públicas do júri do Estado da Bahia.

Até o fechamento dessa pesquisa, o grupo contava com vinte profissionais que mensalmente reúnem-se por meio de videoconferências para realizar conjuntamente a construção de teses defensivas que dialogam com questões de teoria social crítica, bem como compartilham experiências e traçam estratégias de enfrentamento à violência institucional de gênero.

O grupo é mediado pela Defensora Pública Flávia Apôlonio, membra do —Bruxas do PlenárioII, recebendo do projeto incondicional apoio para promoção de suas atividades, visando expandir o enfrentamento da violência de gênero institucional e reverter a hostilidade do ambiente de trabalho, típica do tribunal do júri.

Percorrendo as linhas traçadas por Joice Berth (2019), em suas formulações relacionadas a práticas de empoderamento, vê-se a necessidade de trazer a construção intelectual, com base no amor e no afeto.

Ao passo que as pessoas se tratam com respeito, reconhecendo o valor da humanidade no outro e distante da ideia do uso ou do descartável, com mais fios construirão a teia de um grupo social empoderado. (BERTH, 2019, p.100).

A partir do desenvolvimento do Projeto, percebeu-se que a participação em lives eram enriquecedoras, mas, insuficientes para aplacar a gama das necessidades verificadas por essas profissionais.

Uma realidade antes obscurecida pela naturalização, passa, a partir da visibilidade dada pelas lives e eventos, a ser problematizada e refletida pelas profissionais de defesa do júri, gerando-se uma demanda para compartilhamento de experiências e busca de diretrizes teóricas alinhadas com as formulações propostas pela teoria social crítica feminista.

E a manutenção desse espaço passa também a assumir a função de desestímulo a evasão das defensoras públicas da atribuição do plenário do júri, em razão do enriquecimento da percepção do feminino no plenário, bem como a utilização dessas características e a conversão de suas habilidades enquanto ferramenta de promoção de defesas técnicas diligentes e eficazes, imprimindo na atuação dessas profissionais o rompimento com a reprodução da racionalidade masculinista, bem como apresentando novas perspectivas de atuação em seu âmbito.

Nesse ambiente, o projeto —Bruxas do PlenárioII passa a ser um espaço ativo de produção de uma nova práxis jurídica, fornecendo às operadoras do júri, um novo repertório para atuação.

Trata-se, portanto, de fazer o que os homens fazem, mas não da maneira que os homens fazem, numa ousada busca pelo rompimento com a racionalidade masculinista típica desse espaço.

5 A RECONFIGURAÇÃO DE DINÂMICAS SECULARES: ALGUMAS DIRETRIZES DOCTRINÁRIAS DO PROJETO BRUXAS DO PLENÁRIO

5.1 A tribuna como espaço de apresentação do debate de gênero à sociedade:
Plenário de feminicídio – limites éticos da defesa técnica como instrumento de preservação dos direitos humanos da vítima e a discussão sobre masculinidade tóxica como seu cerne

Entender a necessidade de reconhecimento da dissonância de gênero que permeia a sociedade contemporânea de forma naturalizada, causando desestruturação do tecido social e atingindo a todos os seres humanos, em diversos graus, dá uma dimensão ética e transformadora ao trabalho do exegeta no plenário do júri, porquanto tais condições objetivas atingem homens e mulheres.

O tradicional discurso defensivo, que muitas das vezes culpabiliza a ofendida pela ocorrência da violência sobre a qual lhe recai, contribui para perpetuação dos comportamentos misóginos e contribuem para perpetuação da violência sistêmica.

[...] é preciso que se faça uma interpretação sistemática de toda a Constituição durante todo o processo. Logo, não se pode renunciar à preservação de direitos humanos e fundamentais a fim de que a defesa de um réu alcance a sua —plenitudell. [...] Isso pode ser mais bem visualizado nos casos envolvendo violência de gênero, em especial na ocorrência de feminicídios. Em algumas situações, as defesas têm sustentado teses que corroboram com a revitimização da mulher, reproduzindo preconceitos e práticas que contribuem ainda mais para a perpetuação de uma cultura machista e patriarcal. Argumentos como legítima defesa da honra, a influência do comportamento da vítima como atenuante genérica, ou qualquer outro elemento que coloca a vítima como responsável direta pela própria violência sofrida representam esse cenário (MORAIS; MONTINEGRO, 2021, p. 196).

Nessa perspectiva, a desigualdade de gênero experimentada visceralmente pelas mulheres, diante da falácia de sua subalternidade. Por sua vez, esta deve ser ponderada na análise jurídica, tanto no enquadramento típico (homicídio qualificado), quanto para elaboração da estratégia acusatória ou defensiva para apresentação às juradas e aos jurados. Com isso, visa-se a prevenção de violação dos direitos humanos da vítima extinta (direito à memória) e da ofendida sobrevivente (revitimização).

Necessário esclarecer que o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência da discriminação de gênero (misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que também podem envolver violência sexual), ou, em decorrência de violência doméstica.

A Lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Feminicídio, alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio, o feminicídio. Antes do reconhecimento legislativo expresso, a circunstância do assassinato de mulheres em contexto de violência de gênero, era tipificada como homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil.

A mulher foi libertada legislativamente, agora resta que a tal libertação deixe de ser norma flutuante em textos legais, e passe a ser aplicada no plano concreto e social, por si só, enquanto não estiver acompanhada de uma cultura consciente, que promova a inclusão e o despertar de direitos de direitos, não produz efeitos plenos (RAYMUNDO; COSTA; LAUAR; REIS, 2017, p. 106).

No mapa da violência do ano 2021, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA), em 2019, foram registrados 1.246 (Um mil, duzentos e quarenta e seis) homicídios de mulheres nas residências, o que representa 33,3% do total de mortes violentas de mulheres registradas, e, verifica-se que a maioria desses crimes é praticada por familiares, ou, ex-cônjuges da vítima.

Trata-se de uma qualificadora, assim, as penalidades para os crimes de feminicídio são, obviamente, superiores às penalidades aplicadas nos casos de homicídio comum. Os homicídios simples podem gerar penas de 6 (seis) a 20 (vinte) anos em regime de reclusão, ao passo que o feminicídio pode resultar de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão para os condenados.

A violência contra a mulher, resultante ou concomitante com o feminicídio, está ligada a uma cultura misógina perpetrada pelo patriarcalismo persistente ainda hoje. Percebe-se que essa cultura vitimiza mais pessoas em países em vias de desenvolvimento, marcados pela desigualdade socioeconômica e pela política instável, como é o caso do Brasil.

Nesta senda nomear e definir o problema é um passo importante, mas para coibir o crime, é fundamental conhecer as características dos feminicídios, construindo um entendimento de que, se tratam de mortes decorrentes da desigualdade de gênero e que, muitas vezes, o assassinato é o desfecho de um histórico de violências.

Com isso, os feminicídios são considerados mortes evitáveis, ou seja, que não aconteceriam sem a convivência institucional e social às discriminações e violências contra as mulheres. Outro aspecto importante, neste contexto, é a responsabilidade do Estado que, por ação ou omissão, compactua com a perpetuação destas mortes.

Quando falamos de violência dentro do sistema de justiça, a primeira questão que vem à mente, é sempre a relacionada à revitimização da mulher em situação de violência. Nesta senda, muitos aspectos passam ao largo, restringindo, muitas vezes a questão do atendimento e encaminhamento da mulher vítima.

A existência do crime de feminicídio não é criação da Lei n. 13.104/15, pois a violência perpetrada contra a mulher por sua condição de ser do sexo feminino, seja no contexto violência doméstica e familiar, seja no contexto de menosprezo ou discriminação por sua condição de gênero, é circunstância constitutiva da sociabilidade nas sociedades modernas.

O diploma normativo em referência, que alterou o Código Penal para incluir expressamente a figura típica do feminicídio em seu rol de qualificadoras do art. 121, §2º, é resultado da pauta de reivindicação por equidade, e pela exigência de políticas estatais de combate a agressão perpetrada por homens contra mulheres.

O feminicídio no Brasil foi incorporado no Código Penal, como já afirmado, pela Lei n. 13.104/2015, e define-se por ser crime praticado contra a mulher, em razão de violência doméstica e familiar ou, ainda, por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A ultrapassada tese da —legítima defesa da honra— tem seu fundamento histórico e social no repúdio a mulheres que cometem adultério. Para além disso, há abjeta sedimentação social da ideia de que a mulher não tem direito ao rompimento afetivo. O fator estrutural na dinâmica de gênero subsistente, a transforma em extensão da universalidade de direitos do homem e este, a partir disso, a compreende como sua —propriedade—.

Os preconceitos históricos e culturais que recaem sobre as mulheres e que foram naturalizados pela sociedade civil, alimentam a transferência de culpa para própria vítima nos casos de violência contra a mulher, mesmo quando o resultado é morte (C. SILVA, 2020, p. 187).

Isto se deve aos comportamentos associados às expectativas de seu gênero, nos quais os homens são levados a reafirmar determinados padrões, com o fito de atingir o ideal cultural da masculinidade comumente associado à força e controle,

estando neste ponto, reforça-se, sedimentada a motivação do delito contra a vida da mulher.

Feito o devido reconhecimento da hipossuficiência feminina ante ao desequilíbrio experimentado nas seculares dinâmicas sociais, pondera-se que não se pode ignorar, quando da aplicação da norma, o cenário desafiante para o sistema de justiça.

Nessa perspectiva, reconhecido o contexto de ocorrência dos casos de feminicídio está entremeado de motivação machista, não devendo ser tolerado que a atuação dos profissionais dos tribunais do júri reforcem essas dinâmicas sociais abjetas no âmbito de sua atividade.

Essa limitação ética não pode, em hipótese alguma, significar uma limitação de atuação no campo de defesa, que deve ser amplo. Tratando-se efetivamente no reconhecimento de que a atuação em plenário, tanto da defesa quanto da acusação, deve ser ética, feita dentro dos parâmetros institucionais previstos na Constituição, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos.

Por isso, necessário se faz a conscientização, como instrumento de combate ao uso de teses violadoras de direitos em plenário. Em especial, quando diz respeito aos processos de feminicídio, para reconfiguração da institucionalidade como instrumento e expressão do regime democrático, bem como aclarar sua função na promoção dos direitos humanos.

A atuação no Tribunal do Júri é, antes de tudo, uma defesa da liberdade e da legalidade. Por mais ultrajante que um delito possa se apresentar, a ordem jurídica precisa ser preservada, sob pena de remediar a barbaridade por meio da barbárie (MORAIS; MONTINEGRO, 2021, p. 195).

A utilização da teoria crítica feminista como fonte epistemológica no tribunal do júri, traz a urgência utilização desse espaço, com arena de reverberação das desigualdades sociais, contextualizando o fato delituoso do processo em julgamento com a realidade da sociedade no qual a ocorrência se deu.

Todos estão inseridos em um contexto social em que a mulher ainda se encontra em posição de desprestígio. Buscar essa transformação diz respeito, inclusive, a mudar determinadas condutas processuais que contribuem para perpetração de determinados estigmas. Logo, não só a própria conduta deve estar sob sua vigilância, mas a de todos aqueles que compõem o —espetáculoll (CASARA, 2018).

O modelo de argumentação a ser adotado, não pode ignorar a realidade socioeconômica da comunidade, porquanto, em muitos dos minúsculos municípios brasileiros, o tribunal do júri será um dos espaços viáveis para o debate de gênero, quando diante da ocorrência da morte violenta de uma mulher por sua condição de gênero.

Em contrapartida, esse debate não pode ser precipitado para um pânico moral, no qual o agressor, feminicida, é desumanizado e objeto de um sistema penal hiper repressor, no qual a aplicação da pena se convola em vingança pública, em vez de responsabilização pelo comportamento antijurídico verificado ao longo do processo penal.

5.2 Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio: Ofensa a garantias fundamentais do Acusado e suas consequências.

Nessa seção iremos abordar a discussão acerca da violação de direitos e garantias fundamentais dos acusados de feminicídio, em razão da prática comum na práxis jurídica, em razão da repercussão social do crime, de hiperimputação acusatória (*overcharging* acusatório). Essas reflexões também foram exploradas no artigo científico "Análise crítica da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça: ofensa a direito fundamental por exasperação arbitrária da pena em razão do excesso de cumulação de qualificadoras" (SILVA C., 2021).

Segundo nos ensina Alice Bianchini

as qualificadoras objetivas são as que dizem respeito ao crime, enquanto as subjetivas vinculam-se ao agente. Enquanto as objetivas dizem como as formas de execução (meios e modos), as subjetivas conectam-se com a motivação do crime. (BIANCHINI, 2016, p. 204)

Nesse diapasão, o esforço exegético de consideração da qualificadora do feminicídio como de cunho objetivo, é teratológico, haja vista que este, epistemologicamente, jamais estará associado a aspectos de meio ou modos.

A confusão doutrinária evidenciada e sedimentada pela atuação jurisprudencial pátria, advém do próprio desconhecimento pelos agentes do sistema

de justiça, dos processos sociológicos que engendram as condições sociais objetivas para eclosão da conduta criminosa em estudo.

Isso resulta em ofensa ao sistema de garantias, em especial no aspecto probatório, expondo o acusado a uma exasperação arbitrária de sua reprimenda, por *bis in idem* quanto a valoração motivacional de sua conduta, haja vista a prova sobre a qual recairá a análise da qualificadora do §2º do art. 121 do Código Penal no inciso I ou II é a mesma usada para valoração do tipo do inciso VI.

O esquema epistemológico arquitetado por Ferrajoli inscreve-se no campo das inferências probatórias normativas na qual, produzidos os meios de prova úteis para a corroboração das hipóteses acusatórias e defensivas, na fase de valoração, o juiz ou a juíza infere as hipóteses fáticas das informações probatórias daí oriundas, contudo as provas não são suficientes para fundamentar as hipóteses fáticas alegadas.

Na prática, ao se considerar o feminicídio como qualificadora de natureza objetiva, torna-se inviável sua existência autônoma. Portanto, o fato social que o fundamenta sempre será imoral e antissocial, estando fadado a dupla ou tripla qualificação.¹²

O principal argumento doutrinário utilizado por quem sustenta a qualificadora do feminicídio como de natureza objetiva, é que a condição de sexo feminino seria um dado objetivo, criando a figura (nunca dantes vista) do motivo imediato que não se confundiria com a condição de fato, ou seja, com o contexto objetivo, caracterizador do cenário legal de violência de gênero (motivo mediato?).

O malabarismo hermenêutico na aplicação do tipo, se deve à frágil percepção de que o recrudescimento penal resultará na mágica solução de problemas de dinâmica de estruturas sociais.

Reconhecer a natureza subjetiva da qualificadora do feminicídio é reconhecer que as mulheres morrem por motivações machistas, sem tangenciar para questões circunstanciais acerca de condutas específicas perpetradas pela vítima, ou pelo agressor, no contexto da ofensa à vida da mulher.

A resistência nesse ponto está inserta no próprio exegeta que repele a ideia de assimilar ao seu discurso jurídico pautas concernentes a dissonância de gênero.

¹²

—Ao contrário do que ocorre nas figuras do homicídio privilegiado, os motivos que, eventualmente, fundamentam a prática do crime de homicídio podem ser imorais e anti-sociais. O código penal agrupoos

nos incisos I e II do §2º do art. 121; são eles: mediante paga ou promessa de recompensa, motivo torpe e motivo fútil. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial. 3ª Edição, revista e ampliada. Saraiva: São Paulo, 2003. p. 41

Pergunto eu, então: quem formula essa —linguagem jurídica de que trata Ferrajoli e sobre qual não se perquire desde que sirva ao propósito de sustentar a legalidade estrita? Quem produz esses discursos normativos que sustentam a verdade das expressões por esse motivo julgadas válidas? Estariam esse —produtores imunes às ingerências de suas culturas patriarcais, orientadas pelo racismo estrutural e pela heteronormatividade?(MENDES, 2020, p. 110).

Antes da Lei n. 13.104/15, o homicídio de mulheres no contexto de violência de gênero era enquadrado no inciso I (motivo torpe) ou no inciso II (motivo fútil) do §2º do art. 121 do Código Penal. Após a criação da qualificadora específica para levar a lume a abjeta motivação machista desse tipo de conduta criminosa, o operador do sistema de justiça passou a se recusar a abordar a temática, a recrudescer a reprimenda ao crescer a novel tipificação e, a apresentar em plenário do tribunal do júri a idêntica discussão, centrada nos elementos circunstanciais perpetrados pelo agressor. Sem assimilação, na prática, das diretrizes de política institucional de combate a esse tipo de brutalidade socioestrutural.

Não é a toa [sic], portanto, que alguns processualistas penais tenham tanta dificuldade de compreender leis como a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha – LMP. Afinal, as premissas epistemológicas das quais partem são absolutamente limitadas a um esquema normativo enclausurado que não contesta suas próprias premissas; e que jamais vai compreender que, quando a Lei diz que em sua interpretação —serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 4º), está dizendo que não se pode reduzir a doxa à episteme. (MENDES, 2020, p. 110)

Parece uma verdade óbvia dizer que a qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva. Mas ,na realidade, houve um esforço interpretativo hercúleo para afastar a própria disposição textual que remete à noção de motivação (—em razão da condição de sexo femininoll).

Desde a entrada em vigor da qualificadora do feminicídio, em 10 de março de 2015, surgiu o debate no meio jurídico acerca da natureza jurídica desse dispositivo. Qualificadora de natureza subjetiva ou objetiva? E qual é a utilidade prática dessa discussão?O Superior Tribunal de Justiça, diga-se de, antemão, pacificou o entendimento de que tal previsão legal tem natureza objetiva.

É interessante perceber que em uma notícia veiculada no sítio eletrônico do referido tribunal, ao abordar a questão da incidência do feminicídio, faz destaque ao —duplamente qualificadoll, validando a percepção de que a manutenção do entendimento da natureza jurídica objetiva dessa qualificadora tem, por principal consequência, a improbabilidade fática da existência de feminicídio autônomo, desacompanhado da exasperação por motivo torpe ou fútil. De acordo com a referida notícia:

Duplamente qualificado [...] O feminicídio passou a ser uma circunstância qualificadora do homicídio após a edição da Lei 13.104/2015, que alterou a redação do artigo 121do Código Penal. Alterou também o artigo 1ºda Lei 8.072/1990 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.O feminicídio é o homicídio cometido contra a mulher por motivo relacionado à sua condição de mulher – ou seja, um crime praticado em razão do gênero.Com a vigência da lei, o STJ foi provocado a se pronunciar sobre alguns aspectos da nova regra. Um dos questionamentos foi sobre a possibilidade de um crime de feminicídio ser considerado também homicídio qualificado por motivo torpe.Segundo o ministro Nefi Cordeiro, a coexistência das qualificadoras do feminicídio e do motivo torpe é possível, e não implica dupla punição pela mesma circunstância (*bis in idem*), pois o feminicídio tem natureza objetiva, enquanto a qualificadora do motivo torpe é de caráter subjetivo."É devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto a primeira tem natureza subjetiva e a segunda, objetiva" (HC 440.945).Sobre o mesmo assunto, o ministro Felix Fischer afirmou que o exame do *animus* do agente não é objeto de análise, e a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, "pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita" (REsp 1.707.113). - destaques no original.¹²

Verifica-se que a discussão ocorrida no âmbito da referida Corte Superior, foi despida de desdobramentos que exigiam a análise da conjuntura estrutural na qual se formam as condições sociais objetivas para que o feminicídio ocorra. O que, na prática, nos leva a verificar improbabilidade de crimes de feminicídio que não sejam, ao menos, duplamente qualificados (pela torpeza ou pela futilidade).

¹² JURISPRUDÊNCIA fortalece mecanismos legais de proteção à mulher. **STJ - Notícias**, Brasília, 25 de nov. De 2019. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Jurisprudenciafortalecemecanismos-legais-de-protecao-a-mulher.aspx>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

Não se deveria ignorar que elementos como, ciúme e irresignação, em decorrência do rompimento do relacionamento afetivo, estão na exegese do comportamento machista daquele que ceifa a vida de uma mulher por a considerar

como integrante da sua universalidade de direitos, um mero insumo a sua vida civil, ou, um objeto sem vontade própria, que deve ser submetido à vontade do homem.

A rigor, o feminicídio já poderia (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo. Afinal, não há como negar torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa minissaia, ou porque não limpou corretamente a casa, ou porque deixou queimar o feijão, ou porque quer se separar, ou porque depois de separada iniciou outro relacionamento amoroso etc.). Mas esse entendimento não era uniforme. (BIANCHINI, 2016, p. 216).

Então, verifica-se que a interpretação perpetrada pelo Superior Tribunal de Justiça é estéril, ao enfrentar questões relacionadas ao machismo que origina o delito, pois deixa de considerar os desdobramentos de sua ordem na instrução probatória, ignora que cada uma das qualificadoras apontadas no enquadramento típico, devem ser sustentadas e provadas perante os jurados, quando da realização da sessão de julgamento do tribunal do júri.

A dita —Corte da Cidadania¹³ reiteradamente vem declarando que a *qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva e a do motivo torpe natureza subjetiva*¹³, por exemplo, em clara ofensa a garantia fundamental do Acusado ao direito a produção de prova, porquanto, na práxis forense, exclui do processo a discussão acerca da existência, ou não, da discriminação de gênero, tornando a qualificadora do inciso VI do §2º do art. 121 do Código Penal em aspecto presuntivo associado a motivação do crime que será sustentado em plenário de forma autônoma, seja num pedido de condenação pela torpeza ou pela futilidade.

O Ministro Felix Fisher ao relatar o Recurso Especial n. 1.707.113/MG¹⁴ sustenta que o *animus* do agente não é objeto de análise, trecho transcrito *in verbis*:

¹³ STJ: AgRg no Habeas Corpus n. 440.945/MG

¹⁴ PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE DEVIDO A INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.

Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero.

Entretanto, tal lógica jurídica é falaciosa ao se verificar a impossibilidade de constatação da prática criminosa por razão de gênero sem perلustrar a mola impulsora da ação do agente, qual seja, seu *animus*.

Em defesa da epistemologia verificacionista Ferrajoli afirma que a ciência do direito, justamente porque o direito, diferentemente da natureza, é muito afetado pelo que ele denomina de —fugas céticas e irracionais‖ de quem o maneja, qualquer proposta epistemológica antiverificacionista é, de fato, solidária com tendências substanciais e decisionistas que, na prática, tendem sempre a levar a vantagem. O que, como ele diz (2008, p. 108): —francamente, não me parece adequado, nos tempos atuais, que estas tendências tenham também apoio da epistemologia.‖ Certamente, com tal afirmação, Ferrajoli refere-se a propostas de conteúdo liberal, punitivistas, muito distantes, como já apontei no prólogo deste trabalho, do que propõe o feminismo. (MENDES, 2020, p. 115-116)

O paradigma criado, na prática, é uma postura de *overcharging* acusatório, que rejeita o debate acerca da dissonância de gênero, imputando a esta um falso critério objetivo de constatação e, empurra a defesa técnica para o debate inglório do excesso de qualificadoras.

O *overcharging* inequivocamente atenta contra o Estado Democrático e deve ser fortemente combatido na defesa de um processo penal norteado pelos princípios trazidos com a Carta Política de 88. Devemos reivindicar o controle da legalidade de malfadadas práticas como esta de nosso judiciário que, em caso de quedar-se inerte, estará sendo leniente com a ruptura do Estado Democrático, algo que, certamente, no futuro se voltará contra o próprio Poder Judiciário. (AGACCI, 2019, online)

Com isso, garante-se o exasperamento do enquadramento típico, se criando uma falsa percepção de recrudescimento a repressão a esse tipo de crime, bem como afagando o sentimento público que clama pela —lei e ordem‖.

O Superior Tribunal de Justiça, ao adotar esse posicionamento, respaldando o *overcharging* naturalizado pela práxis institucional do Ministério Público, exclui do

debate em plenário a pauta dos efeitos devastadores do machismo, principal causa determinante da morte de mulheres nesse contexto, e, ainda chancela o excesso arbitrário da reprimenda penal, eventualmente imposta ao acusado, em clara ofensa à necessidade de condenação com prova da discriminação de gênero, da proporcionalidade e da individualização da pena.

Com essas informações, podemos concluir que se pode ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex. marido que mata a mulher por questões vinculadas ao consumo de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação). (BIANCHINI, 2016, p. 208).

Sendo importante destacar que, o plenário do júri, espaço de essência democrática, para além de apenas entregar a conclusão desvelada no processo de crimes dolosos contra a vida, é palco vocacionado à socialização de pautas comunitárias importantes, com reflexo direto na forma como a coletividade forma sua subjetividade. Vide a repercussão do caso Doca Street, que promoveu mudanças de paradigmas quanto à adoção de teses como —a legítima defesa da honra, e, expôs a ilegitimidade dos denominados —crimes passionais. O sistema de justiça pátrio precisa confrontar a ideia de que nem todo assassinato de mulher (femicídio) é feminicídio, mesmo quando acontece em circunstância de ambiente doméstico. A consideração da qualificadora em estudo como de natureza jurídica objetiva é espúria e ofende as garantias fundamentais do Acusado.

O que faz com que o assassinato de uma mulher seja considerado feminicídio é exatamente a motivação do delito. É a motivação do crime que torna o ato mais reprovável, exigindo, decorrentemente, que a punição seja condizente com o fato (BIANCHINI, 2016, p. 208).

Os intelectuais incautos e a militância feminista, de inclinação punitivista podem se regozijar dos precedentes exarados pelo STJ, acreditando ser o entendimento mais adequado para maximização da reprimenda ao crime cometido contra a mulher.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao sedimentar essa jurisprudência mantém no nosso sistema normativo a odiosa figura do femicídioprivilegiado, dando abertura para uma ressignificação contemporânea da —legítima defesa da honra, e,

dando manutenção a estrutura machista que fomenta a prática criminosa que se visa extirpar.

Infelizmente, em razão do equívoco jurisprudencial pátrio, em especial do Superior Tribunal de Justiça, premente a criação de alternativas para abordagem da defesa técnica nesse tipo de demanda, de maneira a contornar a conclusão estapafúrdia quanto à natureza da qualificadora do feminicídio, construída por uma lógica jurídica de —fugas céticas e irracionaisll, que rejeita a incorporação de discussões relacionadas aos efeitos do machismo estrutural em suas esferas.

Deve-se, nesses casos, explicitar a ofensa às garantias fundamentais do acusado, exigindo-se provas da pré-existência do contexto de discriminação de gênero, para viabilidade da cumulação com qualificadoras subjetivas, ou, refutando a possibilidade dessa cumulação, quando os elementos motivacionais reunido nos autos são unívocos para delineação do contexto de violência contra a mulher, alterando, nesse caso, o fundamento jurídico para demonstrar a ocorrência do evidente *bis in idem*.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza objetiva da qualificadora do feminicídio, se inclinou para esse viés e não está em conformidade com a proteção dos direitos fundamentais do acusado. Por resultar em ofensa ao sistema de garantias, em especial no aspecto probatório, expondo o acusado a uma exasperação arbitrária de sua reprimenda, por *bis in idem*, quanto à valoração motivacional de sua conduta, porquanto a prova sobre a qual recairá a análise da qualificadora do §2º do art. 121 do Código Penal no inciso I ou II, é a mesma usada para valoração do tipo do inciso VI.

Não se vislumbra a possibilidade factual de constatação da prática criminosa por razão de gênero sem perlustrar a mola impulsora da ação do agente, qual seja, seu *animus*.

Para tanto, uma mudança de paradigma no sistema de justiça pátrio, precisa confrontar a ideia de que nem todo assassinato de mulher (femicídio) é feminicídio, mesmo quando acontece em circunstância de ambiente doméstico. A consideração da qualificadora em estudo, como de natureza jurídica objetiva, é espúria, e, ofende as garantias fundamentais do acusado.

Por função do equívoco jurisprudencial pátrio sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, passa-se a exigir da defesa técnica a criação de alternativas para abordagem da questão de maneira a não recair discussões fadadas ao insucesso.

A defesa, ciente das consequências promovidas pelas —fugas céticas e irracionais, que não assimila as discussões relacionadas aos efeitos do machismo estrutural em suas esferas – para formação da culpa no processo penal – deve atacar a ofensa às garantias penais do acusado pela ausência de prova da existência de feminicídio, seja por não haver qualquer elemento pré-existente do contexto de violência de gênero, seja pela coincidência entre os elementos de prova relacionados à motivação (torpeza ou futilidade) coincidirem com os de formação do enquadramento do homicídio, por razões da condição de sexo feminino.

5.3 A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779 – Supremo Tribunal Federal: Aplicação do novo entendimento a partir da análise da natureza jurídica do instituto —legítima defesa da honra

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, no início de 2021, estabeleceu a tese de que —legítima defesa da honra é inconstitucional por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. A decisão referendou a medida cautelar concedida pelo ministro Dias Toffoli, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 779 (ADPF 779) foi suscitada em razão da persistente existência de defesas técnicas fundadas no pressuposto de —defesa da honra. Em resumo, o STF declarou que a tese de legítima defesa da honra, se alegada direta ou indiretamente, é inconstitucional, por violar os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da defesa da vida e da igualdade de gêneros. Declarou que, havendo argumentação neste sentido, causa nulidade no ato e no julgamento.

O ministro-relator, contudo, no seu voto, declarou que a tese

corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes [...]. (BRASIL, 2021).

Reconhece-se que o extermínio de mulheres, fundado na sua condição de gênero, não deve ser tolerado em nenhuma hipótese. Mas frente à existência da garantia constitucional da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, —all da CF/88) e da obrigação da defesa técnica de não violar direitos humanos, é necessário pensarmos nos desdobramentos dessa questão para o exercício de uma sustentação em plenário diligente e eficaz.

Os advogados e defensores tem plena consciência que o uso da tese da legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio é contraproducente. Não é à toa que, apesar de inexistirem números oficiais, uma pesquisa sobre essa temática na jurisprudência brasileira é suficiente para atestar que o uso dessa tese atualmente é raro, e não habitual (MUNIZ, 2021, *online*)

Compreende-se que a consolidação desse entendimento jurisprudencial está num contexto de reivindicação do reconhecimento do movimento feminista brasileiro, possuindo a conjuntura desse julgamento complexidades que estão além do enfrentamento de questões jurídicas.

Neste trabalho não nos debruçaremos nas questões políticas em torno da decisão da Corte Suprema, por ser contraproducente e, estaremos limitados a analisar a natureza jurídica da tese —legítima defesa da honra, e, os limites do novo entendimento jurisprudencial de maneira a conciliar o direito à dignidade humana e memória da vítima de feminicídio, com o exercício da ampla defesa.

Gina Ribeiro Gonçalves Muniz (2021), Defensora Pública do Estado de Pernambuco e participante do Projeto —Bruxas do Plenário, ao analisar as consequências práticas da fixação do entendimento, traz questões importantes acerca de como o precedente pode impactar e fragilizar a plenitude de defesa no plenário do júri.

Ora, no processo penal, temos a defesa técnica e, também, a autodefesa. Como um réu poderá explicar as circunstâncias que envolveram a prática do crime se lhe é vedado — de forma abstrata e genérica — qualquer comentário ao comportamento da vítima que ele interpretou, ainda que erroneamente, como ofensivo a sua honra? Vejamos ainda a questão pelo prisma da isonomia, para tanto, faremos uma comparação entre duas situações hipotéticas: um réu A ceifou a vida da vítima por ter sido chamado de "babaca" em meio a uma briga de trânsito, ao passo que B matou sua companheira que o chamou de "corno" no curso de uma discussão conjugal. Por óbvio, nenhum dos motivos elencados são idôneos para se matar uma pessoa, tampouco justificam uma tese de legítima defesa da honra por uma razão muito simples: essa causa excludente da ilicitude está sujeita a requisitos, entre eles, o uso de meios necessários para repelir injusta agressão.

Observa-se a complexidade da aplicação jurisprudencial, na *práxis* do tribunal do júri, gerando diversos questionamentos relacionados ao controle judiciário do julgamento.

O modo pelo qual a defesa advoga pela existência do privilégio pode se assemelhar consideravelmente à tese da legítima defesa da honra, uma vez que o acórdão da ADPF 779 proibiu essa argumentação direta e indiretamente. O que configura uma sustentação indireta da tese? Como explicar a existência de violenta emoção sem tangenciar aspectos que podem ser interpretados como legítima defesa da honra? Quais são os parâmetros processuais para se delimitar o que configura a tese da legítima defesa da honra e o que configura a sustentação do privilégio? Ou ainda, o privilégio ainda poderá ser sustentado? Qual será o órgão competente para diagnosticar o uso da tese? Uma vez diagnosticado qual o procedimento?

Entender o instituto através do estudo de sua natureza jurídica, é útil para a formulação de teses defensivas que possam conciliar a preservação dos direitos humanos da vítima, sem cercear a garantia de plenitude de defesa do réu.

O art. 25 do Código Penal, que traz o instituto da legítima defesa, não veda o seu uso para proteção do bem jurídico, a honra, condicionando à aplicação da excludente de ilicitude, a presença de injusta agressão e a utilização moderada dos meios necessários para repeli-la.

A existência da alegação de legítima defesa da honra, por si só, não é ilegítima, devendo sua análise existir dentro do contexto fático sob o crivo do Judiciário. Esta deverá verificar a proporcionalidade da ação empreendida pelo agente. Contudo, no contexto da violência de gênero, a referida tese é abjeta porquanto se pressupõe que não se poderia exigir do agressor, para proteção ou restabelecimento de sua honra, outra conduta que não fosse voltada ao extermínio daquela que deu causa à ofensa.—Matar a esposa não é direito que se pode assegurar ao marido. É insuficiente a invocação do sentimento de honra para ser eliminada a pena do homicidall. (MENDES; FERREIRA; DIAS; AQUOTTI, online).

Esmiuçando o argumento jurídico, nas causas de feminicídio corresponde sustentar que é razoável o sacrifício do bem jurídico, isto é, a —vida da mulherll, para restabelecimento do bem jurídico —honra masculinall.

Por isso, na prática, vislumbra-se que a tese da —legítima defesa da honra masculinall, em termos de natureza jurídica, não se trata de uma excludente de ilicitude, haja vista jamais preencherá a exigência dos meios moderados. Mas sim, uma excludente de culpabilidade, fundada na ideia de —inexigibilidade de conduta diversall.

A inexigibilidade de conduta diversa sempre será uma tese defensiva que demanda a valoração social da conduta pelo juiz da causa, quando se trata de júri, o conselho de sentença, a partir das suas experiências de vida, conhecimento e repertório ético, é quem ponderará a razoabilidade do comportamento do ofensor.

Numa sociedade patriarcal, no qual há uma despersonalização da mulher, enquanto sujeito de direitos, a aceitação do argumento é sintoma de uma doença social bem mais profunda.

A bem da verdade, nunca se saberá se os jurados condenaram ou inocentaram A ou B por questões de legítima defesa da honra, porque, ainda que tal questão não tenha sido formalmente levantada pela defesa de B, se existir naquele Conselho de Sentença maioria de jurados com formação machista, eles poderão ter uma inclinação a absolver o acusado e inexistirão recursos para fiscalizar ações dessa natureza. Em situações como essa, a violação do direito à plenitude de defesa não alcançará os efeitos práticos almejados pela proibição decorrente da ADPF nº 779, haja vista que existirão absolvições por legítima defesa da honra, a despeito do STF ter considerado essa tese defensiva como inconstitucional (MUNIZ, 2021, online).

Por isso, com a abertura do diálogo público acerca da letalidade da misoginia estrutural, houve patentes mudanças na aceitação social do discurso e, mesmo antes do julgamento da ADPF 779, a —legítima defesa da honra era uma tese abandonada, por ser ineficaz perante os jurados e juradas. Conforme a Pesquisa Nacional de Jurisprudência, do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (2021):

I) No universo de 248 (duzentas e quarenta e oito) decisões encontradas que cassaram absolvição genérica do tribunal do júri por manifesta contrariedade à prova dos autos, no ano de 2019 em todos os Tribunais de Justiça do Brasil, apenas uma teve como tese de defesa sustentada em plenário a legítima defesa da honra. Tal resultado não corresponde sequer a 1% da amostragem (mas a apenas 0,4%). Os resultados demonstram que as anulações de decisões absolutórias genéricas no júri ocorrem, na quase totalidade das vezes, em processos cuja tese de defesa foi legítima e legal, tal qual a legítima defesa, as discriminantes putativas, a inexigibilidade de conduta diversa, a coação irresistível e a inimizabilidade. Portanto, conclui-se que a possibilidade de o Ministério Público buscar a anulação de absolvições genéricas não terá o condão de afastar teses apontadas como ilegítimas, como a legítima defesa da honra, tendo em vista que o cenário empírico demonstra a utilização, no plenário do júri, de teses de defesa amplamente admissíveis

Apresentado esse cenário, a existência do precedente jurisprudencial da ADPF n. 779 é inevitável, e, deve a defesa técnica em plenário, trabalhar considerando as suas diretrizes.

Pensar na natureza jurídica do instituto —legítima defesa da honra— nos ajuda a compreender a sua dimensão para traçar os limites éticos para o exercício da plenitude de defesa. Renata Tavares da Costa (2020) ensina que à defesa não cabe falar qualquer coisa, devendo pautar sempre o exercício da sua função com respeito aos direitos humanos.

Eram essas as minhas inquietudes; nos primeiros anos de Júri, chorava muito porque ouvia as pessoas falavam —Renata, quero ver um Júri seull e eu ficava pensando —essas pessoas são loucas, eu sou uma merda no Júri, e ao mesmo tempo eu não me via em outro lugar senão aquele. Tenho que aprender a ser criativa, correr atrás, pensar outras formas, pensar —como que vamos fazer a defesa desse cara, acusado de feminicídio, fazer o cara ser beneficiado mas isso não signifique uma negão do direito de defesa. Isso terá impacto em um monte de coisa, um desses impactos é: a ampla defesa não te autoriza a fazer qualquer tipo de coisa; a ampla defesa é uma coisa que o Estado tem de não te limitar o acesso a um monte de coisa.

Portanto, sustentar —legítima defesa da honra—, trata-se da apresentação de defesa técnica fundada no discurso de que não se poderia exigir do agressor outro comportamento, que não o de dominância em relação à ofendida. Trata-se de sustentar a legitimidade da ação violenta, com base no reestabelecimento da subalternidade de gênero.

Discorrer acerca do elemento subjetivo do ofensor, apresentando ao conselho de sentença o contexto no qual o crime ocorreu, por si só não pode ser considerado discurso de —legítima defesa da honra—, do contrário, haverá um aviltamento a garantia constitucional da plenitude de defesa.

5.4 Disruptura da violência de gênero institucionalizada: Novas estratégias de processamento das mulheres no Sistema de Justiça – possibilidade de análise do comportamento desviante a partir da pré-existência (ou não) de situação de risco

As questões relacionadas à violência sistêmica de gênero, não dizem respeito apenas às mulheres vítimas, sendo também questões específicas que afetam substancialmente a marginalização daquelas que se veem processadas pela prática de crimes. No entanto, as condições sociais objetivas que preponderam para a eclosão do comportamento dito como criminoso, não são consideradas, nem mesmo *an passant*, pelo sistema de justiça, seja para correto enquadramento típico, ou mesmo, para a devida individualização da pena.—É nessa dimensão hierárquica que

se sustentam as bases do patriarcado, presente tanto nas relações pessoais, afetivas e patrimoniais, como na intervenção do Estado sobre as vidas das pessoas". (PIMENTEL, 2016, p. 171).

O desconhecimento, ou o não reconhecimento da condição feminina pelo sistema de justiça têm reflexos no tribunal do júri, atuando como espaço de reforço das violências sistêmicas operadas pela sociedade, em detrimento daquela que, diante do completo descontrole da sua vida, em razão da sua hipervulnerabilidade social, passa a desempenhar um comportamento antijurídico.

Há uma singularidade na relação de cada mulher com o crime praticado, bem como existem dessemelhanças no trato da questão em termos da repercussão do crime sobre sua vida; mas, algo identifica todas essas mulheres: suas experiências pessoais na esfera criminal passam a compor seu universo representacional, implicando que nenhuma delas fica a salvo do sofrimento em relação ao acontecimento que lhes determinou a condição de presidiárias. (PIMENTEL, 2013, p.57-58).

O relato de Clenilda Santos (2021), em sua participação no projeto —Bruxas do Plenárioll, abordando o tema —*Violência de Gênero, Tráfico de Drogas e o Cárcere: Vivências*ll, não é um discurso isolado dentro do complexo industrial-penitenciário, acerca das vicissitudes do seu processo de criminalização:

[...] E aí eu descobri que ele era usuário de crack; eu ainda não tinha envolvimento nenhum com drogas.Mas, como achei que tava apaixonada, não me importei. Então eu comecei a perceber que ele era muito viciado, muito mesmo; no segundou ou terceiro dia, já apaixonada, não me importei. Com o decorrer do tempo, com a convivência, comecei a perceber que ele não ficava bem comigo se não tivesse a droga. E ele não trabalhava, não tinha dinheiro, e eu comecei a pensar em uma maneira pra ele ficar confortável, usando a droga sem se preocupar.Eu não queria perde-lo, já vinha de um relacionamento abusivo, tenho várias cicatrizes; achei que encontrei uma paz porque ele era carinhoso, amoroso, e na minha mente ele só era usuário de drogas; então, eu tinha um dinheiro e pensei assim: vou comprar algumas drogas e vou vender, porque eu vendendo ele não separar de mim. Pra mim não era um relacionamento abusivo porque ele nunca me incentivou a vender ou a usar, ficava acomodado, tudo que eu fazia era viável pra ele.No decorrer do tempo, comecei a vender, me tornei uma traficante para ajudar ele a usar a droga sem custo nenhum. Comecei a traficar maconha, vender pedra, cocaína; nesse meio tempo comecei a usar e aí que foi pior, porque além de traficante eu virei usuária.Graças a Deus os efeitos que a droga causava em mim eu não gostava; a droga me deixava atordoada, mas eu sempre gostei a trabalhar, então não foi bom.Mas, pra que ele não procurasse outras mulheres, comecei a usar pra fazia companhia pra ele. Porque, na minha mente, se ele me deixasse eu não ia encontrar alguém que me amasse, porque eu me achava feia, deselegante; e ele também me fazia sentir assim porque dizia isso pra mim. Ele dizia que ninguém ia me amar como ele.Ele, quando usava, era carinhoso comigo, então usávamos juntos.

[...].

Pode-se reforçar ainda, que o encarceramento feminino está relacionado à forma como as mulheres são implicadas em seu contexto social. O patriarcado influenciará fortemente no sistema punitivo reproduzindo as discriminações de gênero, raça e classe em seu âmbito.

As prisões femininas, mecanismos sofisticados de controle dos corpos das mulheres, tendem a reproduzir essa opressão, e dificilmente são planejadas, estruturadas e geridas a *partir das demandas das mulheres, na sua pluralidade e diversidade* (PIMENTEL, 2016, p. 169).

Ao estudar as particularidades presentes em mulheres presas, de acordo com o crime praticado, Andrade (2015, p. 54) traz informações sobre o perfil das encarceradas, apontando dados demonstram que, cerca de 95% destas, em algum momento anterior à prisão foram vítimas de alguma forma de violência (física, psicológica ou sexual).

No espaço doméstico, as mulheres agredidas também desenvolveram atos violentos, como resposta, através de arremesso de objetos, agressões físicas, xingamentos, ameaças com revólver, dentre outras. Cabe ressaltar que além dessas situações vivenciadas, um número elevado de mulheres experimentou perdas violentas de parceiros conjugais e/ou parentes próximos (ANDRADE, 2015, p. 54 *apud* SOARES, 2002)

Os indicadores demonstram que o comportamento desviante, nesses casos, apresenta-se como resultado do histórico de violência de gênero precedente. Estando a questão do processamento de mulheres pela justiça criminal, imbrincada de machismo estrutural, não apenas pelo contexto no qual os crimes acontecem, mas também pelo tratamento institucional dado a essas questões, qual seja, nenhum.

O principal delito praticado pelas mulheres no Brasil é o de tráfico de drogas, não sendo incomum o relato de envolvimento com a mercância ilegal, a partir do contexto de insegurança alimentar, ou, de violência doméstica. O estudo de Andrade (2015, p. 53) sobre as mulheres encarceradas no município de Nossa Senhora do Socorro/SE:

Dentre as traficantes, o primeiro grupo é composto por dependentes de drogas pesadas e elas percebem o tráfico como meio de garantir o seu consumo, em torno de 75,8%, e tem penas inferiores a cinco anos; já o segundo é constituído de mulheres que não são dependentes e visualizam no tráfico melhores condições de vida, não revelando uma trajetória delinquente. Revela-se nesse grupo um baixo nível socioeconômico, no qual a maioria, 63,6%, viviam em barracas e tinham rendimentos mensais muito baixos. Nos dois grupos, foi comum o baixo nível de escolaridade e profissão sendo que a maioria era vendedora ambulante ou empregada de serviços pessoais.

A hermenêutica do processo penal completamente hermética a essa realidade não traduz o princípio da igualdade, mas sim a expõe—um direito atingido de dissimetria e que funciona como privilégio para ser mantido ou restabelecido, tratase de fazer valer uma verdade que funciona como uma armall (FOUCALT, 2005, p. 323).

A circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e no senso comum ou opinião pública – que perpetua o ilusionismo, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções (ANDRADE, 2009, p. 58).

Portanto, a ausência de trato pelo sistema de justiça nesse ponto, não advém da falta de previsão legal para lidar com essas questões, porquanto o próprio art. 66 do Código Penal¹⁵, possibilita o tratamento dessas temáticas no âmbito do processo penal, estando fundado na recusa institucional de reconhecimento do sistema patriarcalista como variável da suposta prática criminosa.

Pergunto eu, então: quem formula essa —linguagem jurídica de que trata Ferrajoli e sobre a qual não se perquire desde que sirva ao propósito de sustentar a legalidade estrita? Quem produz esses discursos normativos que sustentam a verdade das expressões por esse mesmo motivo jugadas válidas? Estariam esses —produtores imunes às ingerências de suas culturas patriarcais, orientadas pelo racismo estrutural e pela heteronormatividade? (MENDES, 2020, p. 110 - ebook).

A adoção de uma nova lógica jurídica, calcada em fontes epistemológicas da teoria social crítica feminista, que reconheçam a dominação de gênero enquanto pressuposto das dinâmicas sociais, atribuindo relevância as suas circunstâncias, permite inovar o olhar e ensejar soluções mais equânimes.

Quando falamos da invisibilidade das questões femininas no sistema de justiça, com recorte no espaço do tribunal do júri, se tem essa infinitude de questões, como exaustivamente abordado. Esse sistema foi arquitetado por homens; engendrado numa racionalidade racista, cisheteronormativa, e, por isso não leva em consideração essas dissonâncias.

Conforme sugere Andrade (2015, p. 55), no que tange à questão da mulher homicida, a relevância do julgamento moral com fundamento central na base na performance de gênero desempenhada:

¹⁵ art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Corrêa (1983) revela que o ambiente doméstico configura-se como fonte das principais justificativas e motivações para a realização dos homicídios por ser um espaço que envolve maus-tratos e violência do esposo, incapaz de sustentar a casa e muitas vezes acompanhado da embriaguez. Nesse caso, a mulher mata na tentativa de fugir de uma situação insuportável em momento de desespero.

Inclusive, Andrade (2015, p.55) ainda narra como a probabilidade de absolvição é ditada pela conformação, ou não, com esse papel de recatada e do lar, estando clara a preponderância da dinâmica patriarcal no resultado do julgamento.

A Nuñez (2021), quando de sua participação no projeto —Bruxas do Plenário, com o tema —A Moralidade no Tribunal do Júri: Uma Análise Antropológica, confirma como as questões de moralidade são imbrincadas de preconceitos de gênero, ficando hiperexpostas em plenário e, agindo de maneiras determinantes no resultado do julgamento.

[...] neste caso era sobretudo a moralidade da —mulher fácil, da mulher que está —disponível versus a mulher que é mãe de família, inclusive eles mostravam muito o caso da Cacilda (da primeira; esses diziam: o irmão dela tá aqui, filhos etc. No outro diziam: essa namorada, não conseguimos saber o que aconteceu, etc.). Eu ouvi os dois processos e eram muito parecidos. As violências impostas aos corpos dessas mulheres eram iguais. O que tô querendo dizer é que era uma questão moral, embora a questão racial também apareça o tempo todo.

—O sistema de justiça criminal funciona, então, como um mecanismo público integrativo do controle informal feminino, reforçando o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas (V. ANDRADE, p. 66)¹⁶.

Sem embargo, subjetividade não é subjetivismo.

—E o que aprendemos com Warat e com a epistemologia feminista nos é suficiente para entender que podemos mais também no campo do processo penal ao valorarmos a emoção como uma variável (MENDES, 2020, p. 124). Mesmo em casos de crimes de infanticídio, verifica-se a bússola moral, como diretriz para o enquadramento típico e apresentação dos fatos no âmbito do tribunal do júri. Sendo

¹⁶ a) Criminalizando (primariamente) condutas femininas: a mulher como autora de crimes contra a pessoa (aborto, infanticídio, abandono de recém-nascido), crimes contra a família/casamento (bigamia, adultério), crimes contra a família/filiação (parto suposto, abandono de incapazes);

comum a exasperação do tipo penal para considerar que a mulher que tira a vida de seu filho/a recém-nascido estaria praticando homicídio, mesmo que a ciência ou a psicologia não saiba definir, com a objetividade que a convicção condenatória deveria exigir, o que é estado puerperal.

E mesmo quando há a confirmação de suposto estado puerperal, no qual há a confirmação de que a mulher denunciada não tinha consciência dos seus atos. O requerimento absolutório do órgão acusatório é substituído pelo pedido de

condenação por infanticídio, sendo um tipo penal controverso e interpretável de várias formas, estando a ré completamente à mercê do exegeta

Essas circunstâncias de descaso com o contexto fático precedente ao ato delituoso (como dimensão de interpretação da motivação) e, as dinâmicas sociais de gênero são evidenciadas na pesquisa de Angotti (2019, p. 317)

[...] o que argumentei nesta tese é que casos de infanticídio atizam visões arraigadas sobre o feminino, o dever materno, a maternidade e o corpo feminino que influenciam intimamente as posturas de quem trata do tema, seja na prática ou na teoria. A —crençall ou —não crençall no tipo penal infanticídio se justifica a partir das perspectivas sobre as expectativas de um —dever serll feminino. [...]Esse estado puerperal, que leva à perda de consciência dos atos, é o elemento chave de um tipo penal que exige que haja dolo na conduta praticada para que seja considerado crime, ou seja, que haja intenção de matar, porquanto há um claro desencaixe entre ambas as exigências do tipo penal: a perda da consciência e a intenção de matar. Nos laudos periciais que atestam o infanticídio há, diversas vezes, a afirmação de que as mulheres não tinham consciência dos seus atos. Ainda assim, são condenadas por infanticídio, um crime doloso contra a vida. Apesar do desencaixe, a racionalidade punitiva, repleta de irracionalidades, segue operante.

Indubitável a necessidade de ruptura com a lógica patriarcal-cisheteronormativa-racista no âmbito institucional, para que este deixe de ser um instrumento de potencialização das violências sistêmicas.

Existem precedentes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de medidas de ação afirmativa, no que diz respeito ao direito a atenuantes, a partir do reconhecimento de violências sistêmicas que precipitam a prática delituosa.

A questão de gênero deve ser debatida no processo penal, no contexto do animus da ação, e os juízes/as promotores/as e outros atores/atrizes de justiça, até mesmo para contestar, irão estudar e, quem sabe, por consequência, não será o

momento inicial de um processo pessoal de consciência de gênero, permitindo concretas alterações na matriz epistemológica do sistema de justiça.

Neste toar, verificada através de relatório psicossocial a situação de risco da mulher denunciada, deverá o juiz-presidente da sessão do tribunal do júri, em caso de condenação, minorar sua pena com base no art. 66 do Código Penal.

A legislação penal brasileira, hoje, não estabelece distinções significativas na criminalização de condutas masculinas e femininas, sobretudo porque, desde 1988, a igualdade entre homens e mulheres tornou-se um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, as normas que tratam da execução penal não contemplam políticas específicas para as mulheres, ressalvadas aquelas referentes à gestação, amamentação e ao período de permanência com filhos na prisão. Portanto, em geral, homens e mulheres são tratados da mesma forma pelo sistema de justiça penal, algo que não se coaduna com as reais desigualdades de gênero existentes no tecido social (PIMENTEL, 2011, p. 17).

O encarceramento feminino deve ser tratado para além dos aspectos relacionados à maternidade no cárcere, sendo premente o desenvolvimento de uma epistemologia que dê visibilidade às especificidades femininas e, as tratem como uma questão de política pública, com o fito de manter o mínimo existencial próprio de sua cosmovisão, bem como atender os ditames da dignidade humana reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inciso III).

É necessário o ter em mente que no—caso das mulheres, a continuidade de tratamento que recebem no mundo livre para o universo da prisão é ainda mais complicada, já que elas também enfrentam na prisão formas de violência que enfrentam em casa e nos relacionamentos íntimos (DAVIS, 2018, p. 74)

—Para as mulheres, esses mecanismos de intervenção inerentes à punição estatal apresentam algumas peculiaridades, pois numa perspectiva cultural patriarcal, a transgressão feminina, por meio do crime, parece ser maior do que a dos homens (PIMENTEL, 2016, p. 174).

Entender essas questões são necessárias para a reconfiguração do sistema de justiça, em especial no tribunal do júri, desmontando a cultura patriarcal existente e consolidada nas práticas punitivas que se expressa de maneira peculiar nas prisões femininas.

O homicídio praticado por uma mulher representa muito mais por violar, também, as normas de gênero. Dessa maneira, o encarceramento não visa apenas a responsabilização pelo crime cometido, mas a de submeter à mulher a violenta

dinâmica de silenciamento e submissão, típica do contexto de uma sociedade misógina e patriarcal.

Ainda que as mutações culturais tenham produzido deslocamentos significativos em relação ao lugar da mulher no contexto social, continua presente no imaginário coletivo a percepção de que as mulheres cumprem um papel maternal marcado, principalmente, pela capacidade amorosa e acolhedora que conseguem estabelecer, seja no espaço privado ou no espaço público. Assim, o envolvimento de mulheres na criminalidade repercute de forma muito peculiar nesse imaginário coletivo, sobretudo porque as expectativas sobre o comportamento feminino são rompidas com a prática de um delito. Ou seja, os gestos amorosos, cuidadosos e atenciosos atribuídos tradicionalmente à figura da mulher, são vistos como incompatíveis às práticas delituosas (PIMENTEL, 2013, p.52).

É importante destacar que a experiência do cárcere não é igual para todas as mulheres com passagem pelo sistema prisional, porquanto a sua trajetória de vida influenciará sua vivência. Os aspectos estruturantes da nossa sociedade – raça, classe, heteronormatividade, capacitismo, etarismo, etc – serão fatores preponderantes na forma como o sistema de dominação social apresentará a sua opressão.

Por isso, o projeto patriarcal que está nas bases do poder punitivo do Estado tem diversas facetas. Em todas elas, porém, a despeito de discursos de legitimidade voltados à reintegração social, evidenciam-se os esforços no sentido contrário ao empoderamento feminino e de refirmação das opressões de gênero que custaram a vida, a liberdade e a dignidade de muitas mulheres ao longo da história da humanidade (PIMENTEL, 2016, p. 176).

As evidências apontam que as dinâmicas sociais de gênero afetam diretamente a forma como o sistema de justiça trata as mulheres transgressoras. Parafraseando Pires (2017, *online*) ao falar da invisibilidade das questões raciais, quando da análise do poder Judiciário, verifica-se que, sob o manto da suposta neutralidade e universalidade dos direitos, as decisões prolatadas pelos tribunais brasileiros não consideram nem o fator gênero em suas análises, ignorando completamente o contexto socioeconômico no qual os comportamentos desviantes emergem. **6**

CONCLUSÃO

As consequências da reprodução das estruturas sociais no espaço institucional do tribunal do júri apresentadas nesta pesquisa enquanto recorte institucional do sistema de justiça, objetivando oferecer solução para sua reconfiguração com a vistas

à reconfiguração do funcionamento das dinâmicas sociais para fomento de uma sociedade mais justa e igualitária.

Nesta senda de problematizações, foi apresentado o projeto —*Bruxas do Plenárioll*, idealizado pela subscrevente, em co-autoria com Alice Maria Queiroz dos Santos, Defensora Pública do Estado de Pernambuco, com o fito de romper com a invisibilidade das profissionais do Júri, haja vista o seu funcionamento como microcosmos do sistema de justiça em diálogo com a sociedade.

Após incursão sobre as vicissitudes das trabalhadoras do gênero feminino em sua atuação no tribunal do júri, exaltou-se pela necessidade de promoção do pensamento de juristas com visão fundada na teoria crítica feminista, porquanto através de suas visões seria possível a apresentação de uma nova fonte epistemológica para o direito, possibilitando um novo modelo judicial, que subverta a racionalidade patriarcal e interrompa a reprodução de lógicas masculinistas.

Frente a esta constatação empírica surgiu o Projeto —*Bruxas do Plenárioll*, alinhado às dinâmicas de seu tempo, inserido numa sociedade integrada digitalmente, na qual todos os dias somos atraídos ao engajamento em redes sociais e inundados com informações que antes nos era inalcançáveis.

A execução das ações iniciou-se com a promoção de *live* eventos de divulgação científica, dando protagonismo a mulheres juristas, doutrinadoras do tribunal do júri, visando mitigar o apagamento destas em seu campo de atuação, bem como profissionais com atuação no campo dos direitos humanos.

Explicou-se que a designação do projeto é uma provocação, haja vista que a mística das bruxas é ligada ao seu papel de cisão com a lógica normalizada, bem como com o potencial de ruptura com a mesmice a partir de suas habilidades para trazer uma nova perspectiva acerca do contexto em que estamos inseridos. O —*ser bruxall* carrega a ideia de resistência ao lugar comum e não aceitação de papel convencional.

Abordou-se que o cerne desse trabalho é buscar soluções para alteração das dinâmicas sociais que operam no âmbito institucional, numa perspectiva interdisciplinar, entremeando questões jurídicas com pontos relacionados a questões de teoria social crítica¹⁷.

¹⁷ A teoria é necessária e nos ajuda muito, mas por si só não fornece os critérios suficientes para estarmos seguros de agir com acerto. Nenhuma teoria pode ser tão boa a ponto de nos evitar erros ela depende da prática – especialmente da prática social – para verificar o maior ou menor acerto do nosso

Para tanto, a realização de análise acerca dos fundamentos axiológicos da práxis jurídica, visando o seu delinear os elementos formadores do juízo de interpretação das normas e, como esses valores impactam no funcionamento do sistema de justiça – no que diz respeito à dimensão de gênero, utilizando-se como foco de análise – o *locus* do tribunal do júri, em razão de suas características. Com a sistematização dessas análises, buscou-se identificar o perfil de atuação tanto dos profissionais, quanto traçar diretrizes para uma atuação ética.

Assim, buscou-se, com a presente pesquisa, a sistematização de dados para formulações teóricas acerca da postura ética a ser adotada pela defesa técnica, quando assumir casos de feminicídio, ponderando-se a necessidade de preservação

da plenitude de defesa, com a necessidade de preservação dos direitos fundamentais das mulheres, seja pela rejeição à revitimização e ao aviltamento de sua memória.

Foi possível, ainda, no âmbito da construção de um processo penal democrático, tecer problematizações acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à natureza objetiva da qualificadora do feminicídio, que não está em conformidade com a proteção dos direitos fundamentais do acusado, por resultar em ofensa ao sistema de garantias, em especial no aspecto probatório, expondo o acusado a uma exasperação arbitrária de sua reprimenda por *bis in idem*, quanto a valoração motivacional de sua conduta, porquanto a prova sobre a qual recairá a análise da qualificadora do §2º do art. 121 do Código Penal no inciso I ou II, é a mesma usada para valoração do tipo do inciso VI.

Não se vislumbra a possibilidade factual de constatação da prática criminosa por razão de gênero sem perلustrar a mola impulsora da ação do agente, qual seja, seu *animus*. Para tanto, uma mudança de paradigma no sistema de justiça pátrio precisa confrontar a ideia de que nem todo assassinato de mulher (femicídio) é feminicídio, mesmo quando acontece em circunstância de ambiente doméstico. A consideração da qualificadora em estudo como de natureza jurídica objetiva é espúria e ofende as garantias fundamentais do réu.

Por função do equívoco jurisprudencial pátrio sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, passa a se exigir da defesa técnica a criação de alternativas para abordagem da questão de maneira a não recair discussões fadadas ao insucesso.

A defesa, ciente das consequências promovidas pelas —fugas céticas e irracionais—, que não assimila as discussões relacionadas aos efeitos do machismo estrutural em suas esferas para formação da culpa no processo penal, deve atacar a ofensa às garantias penais do acusado pela ausência de prova da existência de feminicídio, seja por não haver qualquer elemento pré-existente do contexto de violência de gênero, seja pela coincidência entre os elementos de prova relacionados à motivação (torpeza ou futilidade) coincidirem com os de formação do enquadramento do homicídio, por razões da condição de sexo feminino.

Não obstante, também se procurou saídas para lidar com a violência institucional de gênero, operada no âmbito do tribunal do júri enquanto reflexo da dinâmica estrutural existente na sociedade. Com isso em mente, problematizou-se a ausência de reconhecimento da situação de risco de mulheres que são levadas ao Poder Judiciário para responsabilização penal.

Verificou-se que o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, a advocacia privada e pública e as polícias, seja civil ou militar, são instituições pensadas por homens, para homens, pelos homens, e isto se deve ao próprio processo histórico e político de ocupação desses espaços de poder. As mulheres brancas eram cegas à atividade doméstica (privada), não possuindo *persona* pública que lhes capacitasse enquanto agentes influenciadores desses espaços.

Ao passo que as mulheres negras e indígenas estavam relegadas ao trabalho subalterno (no âmbito público ou privado), presas a uma cidadania de segunda classe, vítimas da estratificação sociorracial da sociedade brasileira que reservou a categoria de outro, cujo os efeitos práticos, é uma existência de quase pessoa, ou, mera engrenagem social.

Nesse diapasão, o feminismo enquanto base epistemológica pode fornecer ferramentas para essa reestruturação, ao colocar os valores associados ao feminino no centro da análise.

Dentro do espaço de Tribunal do Júri começamos a perceber diversos mecanismos que invisibilizam a mulher, estruturas essas que fazem parte da dinâmica

institucional, porquanto as mulheres não foram protagonistas de fato da estruturação e da consolidação desses espaços.

Viu-se que, no tribunal do júri, todas as mulheres estão vulneráveis às insinuações sobre a vida privada das mulheres que ali estão, seja a atriz, enquanto trabalhadora do sistema de justiça, a ré ou a vítima, sendo muitas das vezes submetidas a assédios relacionados a sua intimidade.

Por isso, se faz necessária a conscientização de gênero, inclusive, como instrumento de combate ao uso de teses violadoras de direitos em plenário, em especial, quando diz respeito aos processos de feminicídio, para reconfiguração da institucionalidade como instrumento e expressão do regime democrático, bem como aclarar sua função na promoção dos direitos humanos.

Além disso, chama-se a atenção para o desconhecimento, ou o não reconhecimento, da condição feminina pelo tribunal do júri, atuando como espaço de reforço das violências sistêmicas operadas pela sociedade, em desfavor daquela que diante do completo descontrole da sua vida, em razão da sua hipervulnerabilidade social, passa a desempenhar um comportamento antijurídico.

Constatou-se que, mesmo em casos de crimes de infanticídio, há imposição de bússola moral misógina para recrudescimento da punição. Sendo comum a exasperação do tipo penal para homicídio, apesar da ciência ou a psicologia não saber definir, com a objetividade que a convicção condenatória deveria exigir, o que é estado puerperal.

Evidenciou-se, ainda, que mesmo quando há a confirmação de suposto estado puerperal, com confirmação de que a mulher denunciada não tinha consciência dos seus atos, não há requerimento absolutório pelo órgão acusatório, sendo a condenação por homicídio substituída pelo pedido de condenação por infanticídio, estando a ré completamente à mercê do exegeta.

Portanto, a questão de gênero deve ser debatida no processo penal, também no contexto do *animus* da ação. E os juízes/as promotores/as e outros atores/atrizes de justiça, até mesmo para contestar, irão estudar e, quem sabe, por consequência, não será o momento inicial de um processo pessoal de consciência de gênero, permitindo concretas alterações na matriz epistemológica do sistema de justiça.

Entender a necessidade de reconhecimento da dissonância de gênero que permeia a sociedade contemporânea de forma naturalizada, causando

desestruturação do tecido social e atingindo a todos os seres humanos, em diversos graus, dá uma dimensão ética e transformadora ao trabalho do exegeta no plenário do júri, porquanto tais condições objetivas atingem homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

ANDRADE, Fabiana Santos. **Pela Cortina do Desvio: A trajetória de Mulheres Presas do Presídio Feminino de Nossa Senhora do Socorro-SE**; orientadora: Christine Jacquet. Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão/2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual contra a Mulher. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260/290, mai/jun. 2004.

ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil**. Orientadora: Ana Lucia Pastore Schritzmeyr. Tese (doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo/SP, 2019.

ARRUZZAM Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nacy. Tradução CANDIANI, Heci Regina. **Feminismo para os 99%: Um manifesto**. São Paulo: Boitempo, 2019.

Atlas da Violência 2021. Coordenação: Daniel Cerqueira et al., São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acessado em: 01 jun 2021.

BANKOLE, Katherine. Mulheres Africanas nos Estados Unidos. *In:*

Afrocentricidade: Uma abordagem epistemológica inovadora. Organização: Elisa Larkin Nascimento. São Paulo: Selo Negro, 2009, p. 253-275.

BRASIL, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 março de 2022.

BRASIL, Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940).

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 de setembro de 2021.

BRASIL, Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de

1941). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

Acesso em 27 de fevereiro de 2022

BARTLETT, Katherine. *Feminist Legal Methods*. *In: Harvard Law Review*, vol. 103, n. 4, p. 829/888. Disponível em:

https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1119&context=faculty_scholarship. Acesso em: 12 de Julho 2021.

BIANCHINI, Alice. A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? In: **Revista EMERJ**. v19, n. 72. Rio de Janeiro, 2016.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologiaecompetencia-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em 31 jan 2022

CAPELLARI, Mariana Py Muniz. Tribunal do Júri: um roteiro para mulheres.

Disponível em: [Tribunal do Júri: um roteiro para as mulheres \(jusbrasil.com.br\)](https://jusbrasil.com.br/tribunal-do-juri-um-roteiro-para-as-mulheres).

Acesso em: 01 de fevereiro 2022

CANDIDO, Gabriel Cardoso. Legítima defesa da honra: contornos e questionamentos acerca da ADPF 779. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-28/gabriel-candido-legitima-defesa-honraadpf779>. Acessado em: 02 março de 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24ª Ed. Malheiros Editores, 2008.

CAROLL, Lewis. **Alice no País das Maravilhas**. Tradução: Maria Luiza X. De A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias - 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

COSTA, Renata Tavares. **Os direitos humanos como limite ético na defesa dos Acusados de feminicídio no Tribunal do Juri**. XII CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS, Concurso de Teses, 2015, Curitiba. Anais Eletrônicos da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Brasília: ANADEP, 2020. Disponível em: [https://assets-](https://assets-dossiesipgv2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/03/OS-DIREITOS-HUMANOSCOMOLIMITE-%C3%89TICO-NA-DEFESA-DOS-ACUSADOS.pdf)

[dossiesipgv2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/03/OS-DIREITOS-HUMANOSCOMOLIMITE-%C3%89TICO-NA-DEFESA-DOS-ACUSADOS.pdf](https://assets-dossiesipgv2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/03/OS-DIREITOS-HUMANOSCOMOLIMITE-%C3%89TICO-NA-DEFESA-DOS-ACUSADOS.pdf) .

Acesso em: 01 de Jun. 2020.

_____. (@renatatavaresdacosta). *Podcast O Sistema de Cross examination, Spotify, 19 de abril de 2021, Disponível em <bruxas do plenário>*

COSTA, Rafaelle Braga Vasconcelos; FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira.

Punitivismo e alternativas penais: O sistema penal brasileiro vai de encontro ao processo de redemocratização? In: **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba** n. 01, Ano 2015, p. 432-445.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Enfim, a liberdade: as mulheres e a vivência pós-cárcere**. Orientadora: Cynthia de Carvalho Lins Hamlin. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. CFCH. Programa de Pos-Graduação em Sociologia, 2011.

CURY, Jessica Santiago; JUZO, Ana Carolina de Sá. Pode a Criminologia Escutar? Reflexões entre os pensamentos dos feminismos marginais às críticas

criminológicas. *In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 29, n. 345, Agosto/2021, p. 22-23.

DAVIS, Angela. *In: A liberdade é um luta constante*. Organização: Frank Barat. Tradução: Heci Regina Candiani. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2018. _____ . **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DIAS, Maria Clara. A perspectiva dos fundamentos: um olhar ecofeministadecolonial. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, Vol. 9, n. 4, 2018, p. 2503-2521.

DORLIN, Elsa. **Sexo, gênero e sexualidades: Introdução à teoria feminista**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Crocodilo/Ubu Editora, 2021.

DUVOISIN, Aline; LEOBETH, Thais. Marcas do fascismo nas traduções e tensionamentos da Semiosfera do Tribunal do Juri. *Estudos Semióticos*, São Paulo, vol. 14, n. 03, Dez/2018, p. 98-111. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/esse/article/view/137736/149467>. Acesso em: 01 fev 2022

FACHINETTO, Rochele Fellini. A produção dos discursos de gênero nos julgamentos pelo Tribunal do Júri em Porto Alegre/Rio Grande do Sul/Brasil, **e-cadernos CES [Online]**, 14 | 2011, colocado online no dia 01 dezembro 2011, consultado a 19 abril 2019. URL: <http://journals.openedition.org/eces/884> ; DOI : 10.4000/eces.884.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. Julgamento Moral, Incriminação e decisão judicial no tribunal do juri. XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo/SP nos dias 04,05,06,07 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2611.pdf. Acessado em: 01 junho de 2020.

GOMES, Flávia Apolônio Gomes. O réu de olhos azuis. *In: A faixa verde do juri: histórias de defensoras e defensores públicos*. vol. 2. Organizadores: PASSADORE, Bruno de Almeida; MAIA, Maurilio Casas; COSTA, Renata Tavares; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares; SANTOS, Wisley Rodrigo dos. 1ª Edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 175-188.

GOMES, Flávia Apolônio Gomes (@flaviaapolonio). **A força e a sensibilidade femininas no Tribunal do Júri**. *Instagram*, 18 de Maio de 2020. Disponível em: <<https://www.instagram.com/bruxasdoplenario>>

GONZALEZ, Lelia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Organização: RIOS, Flávia; LIMA, Márcia. 1ª Edição. Rio de Janeiro, 2020.

GROSSI, Miriam Pillar. Masculinidades: Uma revisão Teórica. *In: Antropologia em Primeira Mão – Revista do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS)*. UFSC. Florianópolis/SC, 2004.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Tradução: Ana Luiza Libânio. 1ª edição. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018 (*ebook*).

LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. *In: Tendências e Impasses: O feminismo como crítica da cultura*. Organização: Heloísa Buarque de Hollanda. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LUHMANN, Niklas. **The unity of the legal systems. Autopoietic law: a new approach to law and society**. Ed. by Gunther Teubner. Berlin; New York: de Gruyter, 1987.

MARIANO, Silvana Aparecida. O sujeito do feminismo e o pós-estruturalismo. *In: Estudos Feministas*. Florianópolis/SC, 13(3): 320, setembro-dezembro/2005, p. 483505.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1ª Edição. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**. 1ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018.

MENDES, Bianca Crepaldi; FERREIRA, Katia Regina Oliveira; DIAS, Priscila Sennes; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. **Legítima Defesa da Honra**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1474/1407>. Acesso em: 02 março de 2022.

MENEGHEL, Stela N; BARBIANI, Rosangela; BRENER, Camila; TEIXEIRA, Geovana, et all. **Cotidiano ritualizado: grupos de mulheres no enfrentamento à violência de gênero**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/RZNMVHfrpfTTLfmbN9TJf3s/?lang=pt>. Acesso em: 02 março de 2022.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. **Ainda sobre a ADPF 779: o caminho para desconstrução da sociedade machista?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/tribuna-defensoria-ainda-adpf779desconstrucao-sociedade-machista>. Acesso em: 02 março de 2022.

NUÑEZ, Izabel (@aizabelnunez). **A Moralidade no Tribunal do Juri Tribunal do Juri: Uma Análise Antropológica**. *Instagram*, 17 de Maio de 2021. Disponível em: <<https://www.instagram.com/bruxasdoplenario>>

OCÁRIZ, Grazielle Carra Dias. Femicídio e a assistência às vítimas diretas e indiretas pela Defensoria Pública. *In: Gênero, sociedade e defesa de direitos: A Defensoria Pública e a Atuação na Defesa da Mulher*. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: DPERJ, 2017.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Epistemologia falibilista e teoria do direito**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/03/07/epistemologiafalibilista-e-teoria-do-direito>. Acesso em: 31 de Julho de 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 2021 (ebook).

MEDEIROS, João Bosco. Redação Científica: **A Prática de Fichamentos, Resumos, Resenhas**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Servilha, Claudia. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva
- MORAIS, Anderson Medeiros; MONTINEGRO, MonalizaMaelly Fernandes. **Feminicídio: por uma atuação humanizada da Defensoria Pública no Tribunal do Júri!** *In: A faixa verde do juri: reflexões teóricas e práticas de defesa*. vol. 3. Organizadores: PASSADORE, Bruno de Almeida; MAIA, Maurilio Casas; COSTA, Renata Tavares; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares; SANTOS, Wisley Rodrigo dos. 1ª Edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 189-208.
- MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: Dos gregos ao pós moderno**. 2ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- NYE, Andrea, **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Tradução: Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Record – Rosa dos tempos, 1995.
- OCÁRIZ, Grazielle Carra Dias. Feminicídio e a assistência às vítimas diretas e indiretas pela Defensoria Pública. *In: Gênero, sociedade e defesa de direitos: A Defensoria Pública e a Atuação na Defesa da Mulher*. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: DPERJ, 2017, p. 235-245.
- OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. **Reengenharia do tempo**. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.
- OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Metodologia Científica Aplicada ao Direito**. 1º Ed. São Paulo: Thomson Pioneira, 2002.
- PAVIANI, Jayme. Conceitos e formas de violência. *In: Conceitos e formas de violência* [recurso eletrônico]. Organização: MODERNA, Maura Regina. Caixas do Sul/RS. Educs, 2016. Disponível em: <https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebookconceitos-formas_2.pdf>.
- PEIXOTO, Francisco José Guimarães; MENDES, Vicente Alfeu Teixeira; TASSIGNY, Monica Mota. **A Lógica Das Ciências Sociais e Objetividade Científica: O Criticismo De Popper Como Ferramenta Para Superação da Ideologia**. *In: Prima Facie: Revista de Pós-graduação das Ciências Jurídicas da UFPB*. v.19, n. 40, João Pessoa/PB, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/46347/29879>. Acessado em: 01 de setembro de 2021.
- PELUCIO, Larissa. **O gênero da ciência ou sobre os silêncios e temores em torno de uma epistemologia feminista**. *In: Com Ciência : Revista Eletrônica de Jornalismo Científico*. Dossiê Gênero. Fev. 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/o-genero-da-ciencia-ou-sobre-silencios-e-temoresemtorno-de-uma-epistemologia-feminista-1/>. Acessado em 01 fevereiro 2022.
- PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- Pesquisa Nacional de Jurisprudência: Cassação da Absolvição Genérica do Júri. Relatório 2021. Grupo de atuação estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores (GAETS).*

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminologia crítica e pacto narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 135, p.541-562, 2017.

PIMENTEL, Elaine. O lado oculto das prisões femininas: representações dos sentimentos em torno do crime e da pena. *In: Latitude*, vol. 07, 2013, p. 51-68. Disponível em: <https://doi.org/10.28998/2179-5428.20130204>.

_____. As marcas do patriarcado nas prisões femininas Brasileiras. *In: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Dossiê Punição e controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa*. v. 02, n. 02, Jul-Dez., 2016, p. 169-178.

POPPER, Karl. **Lógica das Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004, 3ª edição.

_____. **Textos escolhidos**. Organização e tradução David Miller; tradução Vera Ribeiro; Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2010.

POUPA, Alexandre Pereira Carlos. **Como escrever uma tese, monografia ou livro científico usando o Word**. Lisboa: EdiçõesSílabo, 6ª Edição, 2016.

PRAKKEN, Henry; SARTOR, Giovanni. **The three faces of defeasibility in the law**. Disponível em: <http://www.cs.uu.nl/groups/IS/archive/henry/ratiojuris03.pdf>. Acessado em: 30 de Julho de 2021.

PRANDO, Camila. **The Margins of Criminology: Challenges from a Feminist Epistemological Perspective**. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*. v.8, n.1, p. 34, 2019. Disponível em: <https://www.crimejusticejournal.com/article/download/946/707/3852>. Acesso em 31 de agosto de 2021.

RAYMUNDO, Ana Lúcia; COSTA, Disiane de Fátima Araújo da; LAUAR, Isabella; REIS, Thaisa. As questões de gênero na Lei Maria da Penha e o amplo espectro da Defensoria Pública. *In: Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher*. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2017, p. 80-107.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Edição. São Paulo, 2002.

RODRIGUES, Horacio Wanderlei. **A ciência do Direito pensada a partir de Karl Popper**. *In: Intuitio*, v02, Outubro/2009, Porto Alegre, p. 10-15. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/5931/4290>. Acesso em 01 de setembro de 2021.

SANTOS, Clenilda. (@cleosantos.of). **Violência de Gênero, Tráfico de Drogas e o cárcere: Vivências**. *Instagram*, 17 de Maio de 2021. Disponível em: <<https://www.instagram.com/bruxasdoplenario>>

SAFFIOTI, I.B. Heleieth. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SILVA, Carla Caroline de Oliveira. **Ferramentas para um novo modelo de estado: O papel do Ecofeminismo na instrumentalização do socioambientalismo**. Artigo para conclusão da disciplina Políticas Públicas e Meio Ambiente do programa de mestrado em direitos humanos do programa de pós-graduação da Universidade Tiradentes, 2020 (não publicado).

_____. Análise crítica da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio sob a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça: ofensa a direito fundamental por exasperação arbitrária da pena em razão do excesso de cumulação de qualificadoras. *In: A faixa verde do juri: reflexões teóricas e práticas de defesa*. vol. 3. Organizadores: PASSADORE, Bruno de Almeida; MAIA, Maurílio Casas; COSTA, Renata Tavares; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares; SANTOS, Wisley Rodrigo dos. 1ª Edição. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 173188.

SILVA, Erica Costa da. Há limites no tribunal do júri? Breves considerações acerca do emprego de discursos jurídicos violadores de direitos dos vítimas do feminicídio. *In: Revista Liberdades*, v. 11, n. 29, São Paulo: jan/jun 2020, p. 173-204.

SCOTT, Joan W. A invisibilidade da experiência. Tradução: Lúcia Haddad. Revisão técnica : Maria Maluf. *In: Proj. História*, São Paulo, n. 16, Fevereiro/1998, p. 297325.

SOARES, Liliana (@lilianasmfonseca) *Live Dificuldades de uma mãe no Plenário*, Instagram, 24 de Agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.instagram.com/bruxasdoplenario>>.

SQUAIR, Susan. **O tribunal é dos homens**. Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/520799099/otribunal-e-doshomens>. Acesso em 21 de Janeiro de 2020.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. 3.ed. Traducción de Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Trotta, 2009.